



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	4
Acórdãos	4
Primeira Câmara	10
Pautas	10
Atas.....	13
Acórdãos	13
Segunda Câmara	72
Pautas	72
Atas.....	76
Acórdãos	76
Atos de Relatoria.....	76
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	76
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	76
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	76
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	77
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	77
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	77
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	78
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	81
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	83
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	83
Corregedoria Geral.....	84
Ouvidoria de Contas	84
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	84
Extratos de Distribuição	84
Editais	84
Despachos	84
Atos Normativos.....	97
Gabinete da Presidência	97
Despachos.....	97
Portarias	100
Relatórios de Gestão Fiscal	101
Informativos de Licitações.....	104
Composição Biênio 2015/2016	104
Tribunal Pleno	104
Primeira Câmara	104
Segunda Câmara	104
Corregedoria-Geral	104
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	104
Administrativo	104

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 4 EM 4 DE FEVEREIRO DE 2016

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 34240/16

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 296083/15

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

Interessado: MARIA BETE DA SILVA MARTINS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 293530/15 Vista desde 28/01/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS LOPATIU

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 389227/15

Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX

Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN)

CONSULTA

Processo: 88672/15 Vista desde 28/01/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MUNICÍPIO DE MERCEDES

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 556744/07 Adiado por férias do relator desde 21/01/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 1047879/14 Adiado por férias do relator desde 21/01/2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Interessado: APARECIDO DOMINGOS REGINI, MARIO MASSAO HOSSOKAWA (Procurador(es): RAPHAEL ANDERSON LUQUE), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 510972/15 Adiado por férias do relator desde 21/01/2016

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: DIRCEU WICHNIESKI, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): , ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 809625/15 Vista desde 14/01/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

Interessado: JOSÉ DELANHOL (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 441853/14 Adiado por pedido do relator desde 21/01/2016

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARIO SERGIO RASERA (Procurador(es): MARCELI DO ROCIO DOS ANJOS RASERA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON XAVIER PAES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 307484/15

Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

Interessado: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS, MARCIA SCHIER

Processo: 344193/15
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): IDERVAN CAETANO)
Interessado: ARDISSON NAIM AKEL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): IDERVAN CAETANO)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

DENÚNCIA

Processo: 385223/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH, Marcos Alexandre Fleith Pasin, VALDENIR JOSÉ SOCOLOSKI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 414168/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (Procurador(es): RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, DIONE DE SOUZA FERREIRA)

Processo: 340846/09
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, VALCEI ILCEU BARBIERI

Processo: 484244/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE TOLEDO, GIOVANI MAFFINI

Processo: 625905/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO (Procurador(es): ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA)
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHOPINZINHO, ESCOLA DE INFORMATICA MARGREITER LTDA, VANDERLEI JOSE CRESTANI (Procurador(es): , EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN)

Processo: 196669/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: EDNEI MENDONÇA MINELI, LUIS ROGERIO GIMENEZ, VARA DO TRABALHO DE PARANAÍVAI

Processo: 194356/14 Nova Audiência desde 28/01/2016
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA)
Interessado: BENEDITO ROBERTO PINTO, CLAUDIO ROBERTO PINTO, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA), WILMAR JOSÉ HORNING

Processo: 733218/14 Adiado por pedido do relator desde 28/01/2016
Entidade: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Interessado: FABIO CHICAROLI, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, TANIA MARTINS COSTA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 27989/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: ARI SCHERER (Procurador(es): VALMIR ODACIR DA SILVA, CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA), BAZAR E CONFECÇÕES PATZLAFF LTDA-ME (Procurador(es): VALMIR ODACIR DA SILVA, CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA), CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CONFECÇÕES LEANDRO LTDA DE ITAIPULANDIA, ELI SEIBERT & CIA LTDA-ME, ELOI SEIBERT, ERVONI GILBERTO PATZLAFF (Procurador(es): VALMIR ODACIR DA SILVA, CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA), IDALINO JOSE RIGO, IRENO IVANIR BECKER (Procurador(es): BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA), LOTÁRIO OTO KNOB, LUBRIFICANTES ITAIPULANDIA LTDA-ME, ROMILDA RIGO BAZAR E CONFECÇÕES-ME (Procurador(es): BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA), SIEPMANN ROUPAS E CALÇADOS LTDA ME

Processo: 751081/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: AMILTON TIAGO DE SOUZA, BERTOLDO ROVER, VANDERLEIA SILVA MELO

Processo: 299573/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: EDGAR ROSSI, GEOVANA MARIA CORDEIRO, IGOR SILVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Procurador(es): WANDERLEY ROMANO DONADEL, MARCIA BORGES ALVES DA SILVA, PEDRO BORGES ALVES DA SILVA)

Processo: 147940/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ESMERALDA CRISTINA NICOLELI, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (Procurador(es): CIRO BRUNING, RENATA STRUCKAS DE SÁ, FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA, MARIA BEATRIZ RIZZO CORTINAS, THOMAS ALEXANDRE DE CARVALHO), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SERGIO DA SILVA BEZERRA

Processo: 244201/13 Vista desde 17/12/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ANA PAULA BENEDETTI, ANGELO BETINARDI, AZIOLÊ MARIA CAVALLARI PAVIN, BIANCA AQUINO, DALIMAR DE LUCCA MOREIRA, ISABELE VICENTE DE BRITO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS MORRETES DO AMARAL (Procurador(es): MARIA ADRIANA PEREIRA, JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO), JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LUIZ GILBERTO PAVIN, MARCIO STRAPASSON, MARIA DA SILVA SOUZA, SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI, GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA), TÂNIA MARA TOSIN, VERA LUCIA PAVIN BARBOSA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 713652/15
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

Processo: 851931/15
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 645609/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA

Processo: 39582/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA), CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE

Processo: 12123/13 Vista desde 28/01/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 663566/15
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 751090/15 Adiado por pedido do relator desde 28/01/2016
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIUK

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 859920/14
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), ROSALICE DA SILVA GERALDO



CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 334332/13 Adiado por pedido do relator desde 21/01/2016
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): , MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), JORGE EDUARDO WEKERLIN, NILDA MATOS GERMER

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 832910/15
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 866610/15
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 606204/13 Vista desde 28/01/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 209350/15
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA, HEITOR MANFRINATO, PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA, SERGIO AKIO KOBAYASHI

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 990710/15
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1133384/14 Adiado por pedido do relator desde 28/01/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MANOEL KUBA (Procurador(es): EDSOM EIJI HATAOKA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 31047/16
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): elaina ebert castro santos)
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER), LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, ROGERS CAMARGO DE PAULA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 343189/15
Entidade: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Interessado: ALFONSO SCHMITT, MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 737299/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/12/2015
Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)

Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 842389/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 29/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 592942/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/11/2015
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)
Interessado: CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, PAULINO PASTRE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

CONSULTA

Processo: 453657/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/11/2015
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 971759/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: ADEMIR GALLO ESPLendor, ALCIDES LIVRARI JUNIOR (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA), ANA LUCIA CATARINO BRANCO PIRES, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, CARMEN ASTUTI BERTASSO, DAILY SOUZA DE CAMARGO, GERALDO NAKAJIMA, JAIR MILANI, JOAO ALBERTO GRAÇA, LUIZ ANTONIO GIOCONDO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MAURO CASSITAS BARBOZA JUNIOR, NELSON JOAQUIM, OSVALDO SIMÕES DE MELLO (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS), SERGIO ONOFRE DA SILVA, TEREZINHA ZIN CANASSA, VALDECIR OLIVEIRA (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS, Frederico Rodrigues de Araujo), WILSON APARECIDO XAVIER

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 920011/15
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
Interessado: RIAD SAID ZAHOU (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO)

Processo: 690113/15 Vista desde 19/11/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICOLI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)
Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, ALDEMIR JOÃO MANFRON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), ANGELO BATISTA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): RAIANA FRANCA RIBEIRO, VANESSA SCHINZEL PEREIRA, HADERLANN CHAVES CARDOSO, VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR, LUCAS PALMEIRA MARCOLINI MATTOS, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA, EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER, HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, ANA CAROLINA LEO OSORIO, DEBORA BERNARDON, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO, WILLIAM PEREIRA LAPORT, ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA, CAMILA TORRES DE BRITO, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO, MARIANA ALBUQUERQUE RABELO, ARTHUR FERNANDES BERNARDO NOBRE, FREDERICO FONSECA COUTINHO, EDUARDO UBALDO BARBOSA, BRENA GUIMARAES DA COSTA, GEORGE ANDRADE ALVES, FELIPE NOBREGA



ROCHA, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, DANIEL NASCIMENTO GOMES, RITA DE CASSIA ANCELMO BUENO), GERALDO CLAITO BOBATO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JAIR CEZAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JAIR MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, RODRIGO GAIAO, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE), JÔNATAS PIKRIEL, JORGE LUIZ BERNARDI (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JOSÉ APARECIDO ALVES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JOSÉ ROBERTO SANDOVAL (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), NELLY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), PAULO ROBERTO OLSZEWSKI (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), REINHOLD STEPHANES JUNIOR (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RUI KIYOSHI HARA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), SABINO PICOLO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), VALDEMIR MANOEL SOARES

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 705277/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 264025/15

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 254/16 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação – Procedimento licitatório – Concorrência – Reforma de 04 (quatro) instalações sanitárias localizadas no núcleo central de 02 (dois) pavimentos, subsolo e térreo, do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade concorrência, tipo menor preço global, com vistas à "contratação de empresa especializada para executar a reforma de 04 (quatro) instalações sanitárias, com área total aproximada de 32,50 metros quadrados, localizadas no núcleo central de 02 (dois) pavimentos, subsolo e térreo, do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário no prazo de execução de 120 (cento e vinte) dias" – Edital de Concorrência n.º 1/15 (peça 82).

O procedimento foi iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em

atendimento ao Pedido de Material n.º 2820 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (peça 03).

Após a devida tramitação do expediente, a licitação foi autorizada pelo Despacho n.º 3523/15 [1] (peça 44), sendo, então, publicado o edital da concorrência (peças 48/50), com previsão de abertura na data de 1º de outubro de 2015 (peça 46).

Em 21 de setembro de 2015, contudo, a unidade solicitante requereu a suspensão do procedimento licitatório, diante da necessidade de retificar o projeto de reforma dos banheiros centrais do edifício sede, incluindo condições de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais (Ofício n.º 45/2015, peça 51).

Assim, o certame foi suspenso, conforme avisos publicados no DETC n.º 1209, em 23 de setembro de 2015 (peça 54), e no Jornal Gazeta do Povo (peça 52), bem como aviso veiculado no site de Compras Governamentais (peça 53).

Na sequência, a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo procedeu à adequação do projeto de reforma, sendo as respectivas alterações e documentos juntados às peças 57 a 74 dos autos.

A Diretoria de Licitações e Contratos anexou nova minuta do edital e destacou os demais itens que sofreram modificação no instrumento convocatório, nos termos do Despacho n.º 200/15 (peça 77).

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 14/2015 – 2ª Alteração, conforme a Informação n.º 220/15 (peça 78); a Diretoria Jurídica aprovou a nova minuta do edital, consoante o Parecer n.º 724/15 (peça 79); e a Controladoria Interna manifestou-se pela Informação n.º 97/15 (peça 80), opinando pelo prosseguimento do feito.

Diante disso, a reabertura da licitação foi autorizada mediante o Despacho n.º 4373/15 (peça 81), pelo preço máximo global de R\$ 192.392,64 (cento e noventa e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Por conseguinte, a DLC procedeu à republicação do edital, sendo designada para o dia 26 de novembro de 2015 a reabertura do certame (peça 82).

O edital foi disponibilizado nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br e teve aviso publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no jornal Gazeta do Povo (peças 84/85).

Foi apresentado um pedido de esclarecimento por Fábio R. Gutierrez, sendo a respectiva resposta elaborada pela Comissão Permanente de Licitação e disponibilizada àqueles que retiraram o edital, via correspondência eletrônica, bem como anexada ao Portal de Transparência desta Corte (peça 86).

Não foram registradas quaisquer impugnações.

Na data designada, apresentaram proposta as seguintes empresas (peça 87): FEPESUL LTDA. ME; BIDESE INCORPORAÇÃO, LOCAÇÃO, COMPRA E VENDA LTDA. EPP; SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA. ME; 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. EPP; MEDSON ELI DA SILVA ME (M.E.S CONSTRUÇÕES); P.G. CONSTRUTORA LTDA. EPP; ENGECAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP; e LAMINA CONSTRUÇÕES LTDA.

Não houve manifestação das licitantes acerca das propostas de preços, sendo, então, marcada para o dia 1º de dezembro de 2015 a sessão pública de julgamento das propostas, diante da necessidade de análise detalhada destas.

Na ocasião do julgamento, a empresa BIDESE INCORPORAÇÃO, LOCAÇÃO, COMPRA E VENDA LTDA. EPP foi desclassificada por apresentar valor superior ao fixado no instrumento convocatório. As demais propostas aptas foram assim classificadas (peça 95):

1. SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA. ME, com a proposta no valor de R\$ 108.986,00 (cento e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais);
2. MEDSON ELI DA SILVA ME (M.E.S CONSTRUÇÕES), com a proposta no valor de R\$ 136.783,65 (cento e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos);
3. ENGECAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, com a proposta no valor de R\$ 151.952,99 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos);
4. 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. EPP, com a proposta no valor de R\$ 157.759,60 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos);
5. FEPESUL LTDA. ME, com a proposta no valor de R\$ 168.632,15 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e quinze centavos);
6. P.G. CONSTRUTORA LTDA. EPP, com a proposta no valor de R\$ 171.229,45 (cento e setenta e um mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos); e
7. LAMINA CONSTRUÇÕES LTDA., com a proposta no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Após, a Comissão Permanente de Licitação deliberou acerca da exequibilidade das propostas e da garantia adicional, nos termos do artigo 89, §§1º e 2º, da Lei Estadual n.º 15.608/07 [2], tendo a empresa SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA. ME, primeira classificada, confirmado a exequibilidade de seu preço.

Em 14 de dezembro de 2015 ocorreu a sessão de julgamento da fase de habilitação, oportunidade em que foram habilitadas as empresas SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA. ME e ENGECAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP. As demais licitantes foram inabilitadas, conforme "Ata de sessão pública do julgamento da fase de habilitação" (peça 104).

A empresa SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA. ME foi, então, declarada vencedora por unanimidade de votos, com a proposta no valor de R\$ 108.986,00 (cento e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais).



Em virtude da renúncia e do decurso in albis do prazo recursal, o objeto foi adjudicado à vencedora.

O relatório final do procedimento licitatório foi apresentado pela Comissão Permanente de Licitação por meio da Informação n.º 4/16-DLC (peça 116).

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, opinou pela homologação da Concorrência n.º 1/2015, nos termos do Parecer n.º 20/16 (peça 117).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à homologação do certame, conforme o Parecer n.º 598/16 (peça 118). Além disso, propôs forma diversa de cálculo para a garantia adicional prevista no artigo 89, §2º, da Lei Estadual n.º 15.608/07, in verbis:

22. Providência mais equânime, em nosso sentir, seria, pois, considerar o percentual de 80%, disciplinado no § 2º, como margem à garantia adicional. Se, de um lado, a legislação prevê em 70% o limite para reputar inexequível, ou não, dada proposta, e, de outro, estatui em 80% o limite para buscar a prestação adicional, não faria sentido que as propostas inseridas nesse intervalo numérico fossem sobrecarregadas com prestação adicional que atingisse a totalidade do valor de corte (ou seja, a média das propostas). Tal percepção se aprofunda se considerarmos que das propostas acima desse limite de 80% não se exige qualquer garantia adicional – em que pese seu valor ainda estar abaixo da média das demais propostas.

É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Conforme destacado no Parecer n.º 20/16-DIJUR (peça 117), que adota a título de fundamentação, a licitação em apreço observou os procedimentos previstos na Lei Federal n.º 8.666/93, na Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e na Lei Estadual n.º 15.608/07, in verbis:

Da análise dos autos, cumpre atestar que foram observados os procedimentos aplicáveis à espécie, consubstanciados pelos seguintes diplomas legais: Lei Estadual n.º 15.608/07; Lei Federal n.º 8.666/93; e Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

Nos termos das informações carreadas à peça 84, depreende-se que, após a realização das adequações propostas quando da fase interna do presente expediente, o aviso do Edital de convocação foi republicado no DETC n.º 1230, de 23 de outubro de 2015, bem como, conforme consta da peça 85, no periódico “Gazeta do Povo” na mesma data, sendo designada, para abertura das propostas, a data de 26 de novembro de 2015.

À peça 86, denota-se a apresentação de pedido de esclarecimento, prontamente atendido (Informação n.º 186/15, da DLC). De outro modo, não se acusou o recebimento de qualquer impugnação ao instrumento convocatório, razão pela qual o certame prosseguiu com seu trâmite regular.

Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo artigo 21, incisos I, II e III, da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como pelo artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

O aviso de publicação obedece ainda ao estatuído no artigo 21, §§1º e 2º, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal n.º 8.666/93, como também ao disposto pelo art. 31, §1º e 2º, inciso II, alínea “a”, do diploma estadual. Isto porque, naquele, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de trinta dias entre a publicação do aviso e a realização do certame.

Constatada a regularidade do procedimento e o atendimento às prescrições legais e editais, entendemos que a Concorrência n.º 01/2015 está apta a ser homologada pela autoridade superior.

Quanto à garantia adicional exigida da licitante vencedora, prevista no artigo 89, §2º, da Lei Estadual n.º 15.608/07 [3], considero adequada a metodologia utilizada pela Comissão Permanente de Licitação (Informação n.º 4/16, peça 116), posto que em estrita conformidade com a legislação de regência e as orientações do Tribunal de Contas da União [4].

Em que pese orientação diversa [5] do órgão ministerial em relação à forma de cálculo da prestação, entendo que a garantia exigida na licitação [6] – fixada mediante critérios objetivos, de observância obrigatória – confere maior segurança à Administração na execução do contrato.

Além disso, a metodologia proposta pelo Parquet não encontra respaldo legal [7], de modo que não deve ser aplicada ao presente caso.

Acerca da obrigatoriedade da exigência, confira-se a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr [8]:

A garantia adicional é decorrente da prescrição do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, revelando ato vinculado. Isto é, se a proposta subsumir-se às condições do supracitado dispositivo, o licitante deve prestar a garantia adicional por ocasião da assinatura do contrato, independentemente de qualquer análise dos agentes administrativos a respeito da conveniência de tal medida.

Importa salientar que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas destacou que no certame “foram obedecidas as fórmulas legais pertinentes” (Parecer n.º 598/16, peça 118).

Ademais, consta do relatório final da licitação que “O representante do licitante SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA ME, então, confirmou a exequibilidade de sua proposta, bem como que conhece os termos do Edital e que os valores

indicados em sua planilha são adequados ao mercado.” (Informação n.º 4/16, peça 116).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [9] do Regimento Interno, VOTO pela homologação da Concorrência n.º 1/2015, com vistas à “contratação de empresa especializada para executar a reforma de 04 (quatro) instalações sanitárias, com área total aproximada de 32,50 metros quadrados, localizadas no núcleo central de 02 (dois) pavimentos, subsolo e térreo, do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário no prazo de execução de 120 (cento e vinte) dias”, na qual se sagrou vencedora a empresa SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA. ME com a proposta no valor de R\$ 108.986,00 (cento e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Homologar a Concorrência n.º 1/2015, com vistas à “contratação de empresa especializada para executar a reforma de 04 (quatro) instalações sanitárias, com área total aproximada de 32,50 metros quadrados, localizadas no núcleo central de 02 (dois) pavimentos, subsolo e térreo, do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário no prazo de execução de 120 (cento e vinte) dias”, na qual se sagrou vencedora a empresa SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA. ME com a proposta no valor de R\$ 108.986,00 (cento e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais);

II - Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 - Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1193, de 28 de agosto de 2015.

2 Art. 89. Serão desclassificadas: (...)

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou

b) valor orçado pela Administração.

§ 2º. Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior, cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem às alíneas “a” e “b”, será exigida para a assinatura do contrato a prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 102, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

3 Art. 89. Serão desclassificadas: (...)

§ 2º. Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior, cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem às alíneas “a” e “b”, será exigida para a assinatura do contrato a prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 102, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

4 Disponível no endereço eletrônico: <http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A>

5 Nos termos do Parecer n.º 598/16 (peça 118), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas filia-se à doutrina de Marçal Justen Filho, que assim dispõe: “Observe-se que a redação dada ao § 2º conduz a resultado distinto daquele acima explicitado. Segundo a fórmula literal introduzida pela Lei nº 9.648, a garantia deveria ser ‘igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor correspondente da proposta’. Logo, o seguro teria de abranger a diferença entre o valor da proposta e 70% do menor dos valores indicados nas alíneas do § 1º. Isso produziria um despropósito: quanto menor o valor da proposta, tanto menor seria o montante do seguro. Chegar-se-ia ao máximo do despropósito quando a proposta fosse equivalente ao limite mínimo (70% do menor valor). Então, a diferença seria igual a zero e não haveria seguro a fazer. Por outro lado, quando maior o valor da proposta, tanto maior seria o seguro a realizar. Ora, somente se pode reputar que o seguro é exigido porque a redução do valor amplia o risco da inexequibilidade. Daí se extrai que, quanto mais próximo do limite mínimo admissível, tanto maior deverá ser o seguro. O único modo de tornar efetiva a garantia legal é supor que a garantia tem de abranger a diferença entre o valor da proposta e 80% do menor valor apurado segundo o § 1º.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 661-662.)

6 A garantia adicional calculada pela Comissão Permanente de Licitação corresponde ao valor de R\$ 40.359,96, em conformidade com a legislação de regência, ao passo que a forma de cálculo proposta pelo órgão ministerial totalizaria uma garantia adicional no montante de R\$ 10.556,17.

7 Nesse sentido, o entendimento de Antônio Carlos Cintra do Amaral: “Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 5. ed., São Paulo, Dialética, 1998, p.440) sustenta que a garantia adicional deve corresponder à diferença entre o valor da proposta e 80% (oitenta por cento) do menor valor apurado (valor orçado pela Administração ou média aritmética das propostas). Data vêniam, não concordo, neste ponto, com o ilustre professor paranaense. Não posso entender que o ‘valor resultante do parágrafo anterior’, ou seja, o valor resultante do § 1º do art. 48, seja 80% (oitenta por cento). Simplesmente porque esse valor de 80% (oitenta por cento) somente aparece, na lei, no § 2º do art. 48. No § 1º deste artigo, há menção a três valores, quais sejam o menor valor entre a média aritmética das propostas (a) e o



valor orçado pela Administração (b), 70% (setenta por cento) desse menor valor 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, percentual este último acima do qual as propostas devem ser consideradas para formação da média. Não existe, nesse § 1º, qualquer menção, explícita ou implícita, aos 80% (oitenta por cento). Admito que a lei teria sido mais razoável se exigisse garantia adicional referente à diferença entre o valor da proposta vencedora e 80% (oitenta por cento) do menor valor apurado. Mas a aplicação do princípio da razoabilidade não pode levar o intérprete a extrapolar a "moldura legal", substituindo, assim, o legislador. O intérprete deve buscar a solução mais razoável contida na "moldura legal". Mas não pode ampliar essa "moldura" para abranger uma solução que, a seu ver, teria sido a mais razoável, se tivesse sido adotada pelo legislador."

(AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. Principais alterações da Lei 8.666/93 – Lei 9.648, de 27.05.1998. In: VERRI JUNIOR, Armando; TAVOLARO, Luiz Antônio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.). Licitações e contratos administrativos: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, Cap. IV, p. 85.).

8 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008, p. 427.

9 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 619044/15

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 255/16 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico – Contratação de empresa especializada na implantação e operação de infraestrutura cliente Windows 7 e seus sistemas operacionais sucessores – Pela adjudicação do objeto e homologação da licitação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à "Contratação de empresa especializada na implantação e operação de infraestrutura cliente Windows 7 e seus sistemas operacionais sucessores, incluindo Serviço de Suporte ao Usuário (SSU), suporte especializado em infraestrutura de software Microsoft Windows Server e System Center, implantação de projetos de software e operação de parque de desktops, notebooks e impressoras, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR)", conforme especificações do Edital de Pregão Eletrônico n.º 19/2015 (peça 24).

O procedimento foi iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos em atendimento ao Pedido de Material n.º 2859 da Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 08). A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 197/15 (peça 15), comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 68/2015; a Diretoria Jurídica aprovou a minuta do edital, nos termos do Parecer n.º 727/15 (peça 21); e a Controladoria Interna manifestou-se pela Informação n.º 100/15 (peça 22), opinando pelo prosseguimento do feito.

Diante disso, a licitação foi autorizada mediante o Despacho n.º 4414/15 (peça 23), pelo preço máximo global de R\$ 701.301,60 (setecentos e um mil, trezentos e um reais e sessenta centavos) para o período de 12 (doze) meses.

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 16 de novembro de 2015 a abertura da sessão pública. O instrumento convocatório foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no jornal Gazeta do Povo, bem como disponibilizado nos sítios www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 28).

Foi apresentada uma impugnação ao edital pela empresa CSP Consultoria & Sistemas Ltda. (peça 27), a qual foi rejeitada pelo Pregoeiro, após os esclarecimentos técnicos da unidade solicitante (Informação n.º 175/15, peça 25). A decisão foi ratificada mediante o Despacho n.º 4570/15-GP (peça 31), em consonância, também, com o parecer jurídico (Parecer n.º 761/15, peça 30).

Ainda, houve dois pedidos de esclarecimentos das empresas Qualityware Informática Ltda. e FH Consultoria Empresarial Ltda. (peças 37 e 40), que foram respondidos pelas Informações n.º 181/15 e 183/15 da Diretoria de Licitações e Contratos (peças 39 e 42), disponibilizadas no site Compras Governamentais.

Na data designada, participaram do certame as seguintes empresas: FH Consultoria Empresarial Ltda., Ibrowse – Consultoria & Informática Ltda., Teletex Computadores e Sistemas Ltda., Qualityware Informática Ltda., Sofhar Gestão & Tecnologia S/A, Life Tecnologia e Consultoria Ltda. – ME e TSI Tecnologia e Segurança de Informática Ltda – ME.

As propostas das empresas Life Tecnologia e Consultoria Ltda. – ME e TSI Tecnologia e Segurança de Informática Ltda – ME foram desclassificadas por apresentarem preços superiores ao máximo fixado em edital.

Após a etapa de lances, classificou-se em primeiro lugar a empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda., com o valor final de R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais). A proposta escrita foi aprovada pela Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 49, fl. 04), e também foi confirmado pela unidade solicitante o cumprimento às exigências técnicas de habilitação (peça 50, fl. 128), ao tempo em que se verificou o atendimento aos demais requisitos.

Por conseguinte, a empresa foi considerada habilitada e primeira colocada no certame.

Em face disso, insurgiram-se as empresas Sofhar Gestão & Tecnologia S.A. e Ibrowse Consultoria & Informática Ltda., mediante registro da intenção de recurso

(peça 51) e posterior apresentação das razões recursais (peças 52 e 53).

As respectivas contrarrazões foram apresentadas pela empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda., sustentando, em síntese, a legalidade do procedimento licitatório (peças 55 e 56).

Nos termos da Informação n.º 227/15-DLC (peça 65), o Pregoeiro, após manifestações das unidades técnica e jurídica, decidiu receber os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Referida decisão foi mantida pelo Despacho n.º 5147/15-GP (peça 67).

A Diretoria de Licitações e Contratos, então, emitiu o relatório final da licitação, consoante a Informação n.º 7/16 (peça 69).

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, opinou pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 19/2015 (Parecer n.º 26/16, peça 72).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à homologação do certame (Parecer n.º 639/16, peça 73).

É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser adjudicado o objeto e homologado o certame.

Conforme destacado no Parecer n.º 26/16-DIJUR (peça 72), que adota a título de fundamentação, a licitação em apreço observou os procedimentos previstos na Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Federal n.º 5.450/2005, Lei Estadual n.º 15.608/07, Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e Lei Federal n.º 8.666/93, in verbis:

Da análise dos autos, pode-se depreender que foram observados os procedimentos aplicáveis à espécie, em especial aqueles consubstanciados pelos seguintes diplomas legais: Lei Federal n.º 10.520/02; Decreto Federal n.º 5.450/2005; Lei Estadual n.º 15.608/07; Lei Complementar Federal n.º 123/2006; e Lei Federal n.º 8.666/93.

Nos termos das informações carreadas à peça 28, depreende-se que, após a realização das adequações propostas quando da análise da fase interna do presente expediente, o Edital de convocação foi publicado no DETC n.º 1235, de 30 de outubro de 2015, bem como junto ao periódico "Gazeta do Povo" e ao sistema "Compras Governamentais", na mesma data.

Consta dos autos a apresentação de dois pedidos de esclarecimentos, prontamente atendidos (Informação n.º 181/15-DLC – peça 39 – e Informação n.º 183/15-DLC – peça 42), bem como à peça 27 consta impugnação proposta pela empresa CSP CONSULTORIA & SISTEMAS LTDA, a qual, após pertinente análise, não foi acolhida (Informação n.º 175/15-DLC – peça 25 – e Despacho n.º 4570/15-GP – peça 31).

Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.520/2002, bem como pelo artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Os avisos acima mencionados obedecem ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal n.º 10.520/2002, como também ao disposto pelo art. 31, §1º e 2º, inciso IV, do diploma estadual. Isto porque, naqueles, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame.

(...)

Face o exposto, entendemos que o Pregão Eletrônico n.º 19/2015 está apto a ser homologado.

No mesmo sentido manifestou-se o órgão ministerial, destacando a estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [1] do Regimento Interno, VOTO pela adjudicação do objeto à empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda. e consequente homologação do Pregão Eletrônico n.º 19/2015, destinado à "Contratação de empresa especializada na implantação e operação de infraestrutura cliente Windows 7 e seus sistemas operacionais sucessores, incluindo Serviço de Suporte ao Usuário (SSU), suporte especializado em infraestrutura de software Microsoft Windows Server e System Center, implantação de projetos de software e operação de parque de desktops, notebooks e impressoras, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR)", pelo valor total de R\$ R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Adjudicar o objeto à empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda. e consequentemente homologar o Pregão Eletrônico n.º 19/2015, destinado à "Contratação de empresa especializada na implantação e operação de infraestrutura cliente Windows 7 e seus sistemas operacionais sucessores, incluindo Serviço de Suporte ao Usuário (SSU), suporte especializado em infraestrutura de software Microsoft Windows Server e System Center, implantação de projetos de software e operação de parque de desktops, notebooks e impressoras, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR)", pelo valor total de R\$ R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais).



II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3. IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 671747/15

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLARO S.A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 256/16 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico – Contratação de empresa concessionária prestadora de serviço telefônico móvel, para disponibilização de serviço de banda larga móvel 4G – Pela homologação da licitação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à “Contratação de empresa concessionária prestadora de SERVIÇO TELEFÔNICO MÓVEL, para disponibilização de serviço de banda larga móvel 4G”, conforme as especificações do Edital de Pregão Eletrônico n.º 22/2015 (peça 20).

O procedimento foi iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos em atendimento ao Pedido de Material n.º 3309 da Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 03). A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 208/15 (peça 13), comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 73/2015; a Diretoria Jurídica aprovou as minutas do edital e do contrato, nos termos do Parecer n.º 694/15 (peça 14); e a Controladoria Interna manifestou-se pela Informação n.º 96/15 (peça 15).

Após esclarecimentos da unidade solicitante (Informação n.º 144/15-DTI, peça 18), a licitação foi autorizada mediante o Despacho n.º 4540/15 (peça 19), pelo preço máximo global de R\$ 197.334,00 (cento e noventa e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 30 de novembro de 2015 a abertura da sessão pública. O instrumento convocatório foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 22) e no jornal Gazeta do Povo (peça 21), bem como disponibilizado nos sites www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br. Foram efetuados três pedidos de esclarecimentos pelas empresas OI MÓVEL S/A e TIM CELULAR S/A (peças 26, 28 e 43), os quais foram respondidos por meio das Informações n.º 198/15, n.º 199/15 e n.º 217/15 da Diretoria de Licitações e Contratos (peças 24, 31 e 45).

Também, foram apresentadas três impugnações ao edital pelas empresas OI MÓVEL S/A e TELEFÔNICA BRASIL S/A (peças 32, 33 e 47). Após a apreciação da assessoria jurídica e da unidade técnica solicitante, e mediante a Informação n.º 202/15-DLC (peça 36), o Pregoeiro acolheu em parte a impugnação da empresa OI MÓVEL S/A, com a consequente republicação do edital, postergando para o dia 11 de dezembro de 2015 a abertura do certame.

As demais insurgências foram rejeitadas pelo Pregoeiro, nos termos das Informações n.º 203/15 e n.º 222/15 (peças 37 e 52), sendo as respectivas decisões ratificadas pela Presidência, consoante os Despachos n.º 4991/15 e n.º 5111/15 (peças 42 e 55).

Consoante consta dos autos, todas as decisões foram devidamente publicadas (peças 39 e 53).

Na data designada, participou do certame a empresa CLARO S/A, conforme Ata da Sessão Pública (peça 58). A respectiva proposta foi analisada pela unidade solicitante, que se manifestou por sua aceitação (peça 63).

Após, foram analisados os documentos de habilitação, na forma prevista no instrumento convocatório. Nesse ponto, em que pese não tenham sido localizados registros impeditivos à contratação, informou o Pregoeiro que no Pregão Eletrônico n.º 25/2015 [1] foram constatadas restrições da empresa CLARO S/A no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da Controladoria Geral da União [2]. Não obstante, considerando “o reduzido prazo da restrição aplicada, bem como o entendimento desta Corte quanto ao alcance da limitação”, concluiu que “não se verifica a incidência de causa impeditiva capaz de frustrar o andamento do presente procedimento licitatório”.

Assim, a empresa CLARO S/A foi considerada habilitada e declarada vencedora, com a proposta no valor de R\$ 161.910,00 (cento e sessenta e um mil, novecentos e dez reais).

A proposta e os respectivos documentos de habilitação constam às peças 56 e 57 dos autos.

Não havendo registro de intenção de recursos, o objeto foi adjudicado à empresa vencedora, conforme “termo de adjudicação” (peça 60).

Na sequência, a Diretoria de Licitações e Contratos apresentou o relatório final da licitação, mediante a Informação n.º 2/16 (peça 66).

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, opinou pela homologação da licitação, nos termos do Parecer n.º 15/16 (peça 68).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, não se opôs à homologação do certame, destacando “a necessidade de renovação das certidões comprobatórias da regularidade fiscal federal da contratada, antes da formalização da do contrato”. (Parecer Ministerial n.º 721/16, peça 70).

É o relatório.

2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Conforme destacado no Parecer n.º 15/16-DIJUR (peça 68), que adota a título de fundamentação, a licitação em apreço observou os procedimentos previstos na Lei Federal n.º 10.520/02, no Decreto Federal n.º 5.450/2005, na Lei Estadual n.º 15.608/07, na Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e na Lei Federal n.º 8.666/93, in verbis:

Da análise dos autos, pode-se depreender que foram observados os procedimentos aplicáveis à espécie, consubstanciados pelos seguintes diplomas legais: Lei Federal n.º 10.520/02; Decreto Federal n.º 5.450/2005; Lei Estadual n.º 15.608/07; Lei Complementar n.º 123/2006; e Lei Federal n.º 8.666/93.

Nos termos das informações carreadas à peça 22, denota-se que o Edital de convocação foi publicado no DETC n.º 1242, de 11 de novembro de 2015, bem como, à peça 21, é possível atestar que a publicação foi efetivada junto ao periódico “Gazeta do Povo” na mesma data.

Às peças 32 e 33 constam pedidos de impugnação ao instrumento convocatório apresentados, respectivamente, pelas empresas OI MÓVEL S.A. e TELEFÔNICA BRASIL S/A., sendo que, nos termos das Informações n.º 202/15 e 203/15, ambas da Diretoria de Licitações e Contratos, somente o primeiro resultou em alteração nas disposições do Edital.

Realizado o aditamento deste, após Despacho n.º 4991/15, do Gabinete da Presidência (peça 42), o instrumento convocatório foi republicado no DETC n.º 1254, de 27 de novembro de 2015, assim como no periódico “Gazeta do Povo”, de mesma data, como também no site do sistema “Compras Governamentais” (peça 65).

À peça 47 constata-se a existência de outro pedido de impugnação, derivado da empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, o qual, consoante Informação n.º 222/15-DLC (peça 52) e Despacho n.º 5111/15-GP (peça 55), foi rejeitado.

Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.520/2002, bem como pelo artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Os avisos acima mencionados obedecem ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal n.º 10.520/2002, como também ao disposto pelo art. 31, §1º e 2º, inciso IV, do diploma estadual. Isto porque, naqueles, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame.

(...)

Face ao exposto, entendemos que o presente certame está apto a ser homologado. No mesmo sentido manifestou-se o órgão ministerial, destacando a estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto à restrição constatada em relação à empresa CLARO S/A em outro procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 25/2015), corroboro a decisão do Pregoeiro pela inexistência de “causa impeditiva capaz de impedir o curso” do certame, a qual também foi proferida naquela licitação [3].

Por derradeiro, ressalto a necessidade de verificar a regularidade fiscal da empresa quando da celebração da avença.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [4] do Regimento Interno, VOTO pela homologação do procedimento licitatório (Edital de Pregão Eletrônico n.º 22/2015), destinado à “Contratação de empresa concessionária prestadora de SERVIÇO TELEFÔNICO MÓVEL, para disponibilização de serviço de banda larga móvel 4G”, no qual se sagrou vencedora a empresa CLARO S/A com a proposta no valor total de R\$ 161.910,00 (cento e sessenta e um mil, novecentos e dez reais).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Homologar o procedimento licitatório (Edital de Pregão Eletrônico n.º 22/2015), destinado à “Contratação de empresa concessionária prestadora de SERVIÇO TELEFÔNICO MÓVEL, para disponibilização de serviço de banda larga móvel 4G”, no qual se sagrou vencedora a empresa CLARO S/A com a proposta no valor total de R\$ 161.910,00 (cento e sessenta e um mil, novecentos e dez reais).

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER



LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Autos n.º 681009/15.

2 "Impedimento de licitar e contratar e, ainda o descredenciamento no SICAF, pelo período de 30 (trinta) dias, no âmbito do Comando da Aeronáutica, a contar de 9 de dezembro de 2015, com base no inciso II, do artigo 87, da Lei nº 8666/93" (Informação n.º 2/16-DLC, peça 66).

3 Acórdão n.º 56/16 do Tribunal Pleno desta Corte.

4 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 693317/15

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: REDISUL INFORMÁTICA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 257/16 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento Licitatório – Pregão Eletrônico – Contratação extensão garantia do fabricante de switches lan core e borda– Cumprimento da legislação pertinente – Atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Pela homologação do procedimento licitatório.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado na modalidade pregão, na forma eletrônica, nº 20/2015, do tipo menor preço global, com vistas à "contratação de extensão de garantia do fabricante de switches lan core e borda da marca enterasys, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I" (peça nº 29).

A unidade requisitante justificou que a contratação tem por objetivo garantir a segurança e continuidade de funcionamento dos equipamentos e serviços que a DTI oferece [1].

A abertura do certame foi autorizada por meio do Despacho nº 4489/15 (peça nº 28), com preço máximo global estimado em R\$ 352.305,00 (trezentos e cinquenta e dois mil e trezentos e cinco reais).

Deste modo, a Diretoria de Licitações e Contratos procedeu à publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/15 no Diário Eletrônico desta Corte de Contas, bem como divulgou extrato do edital em jornal de grande circulação e no site de Compras Governamentais (peça nº 31). Não houve impugnação ou pedido de esclarecimentos por parte das licitantes e/ou interessados.

A sessão pública de abertura de propostas ocorreu em 19 de novembro do corrente ano (peça nº 38), participando do certame as seguintes empresas: SIGMAFONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., REDISUL INFORMÁTICA LTDA e QUALITYWARE INFORMÁTICA LTDA.- EPP.

A empresa "QUALITYWARE INFORMÁTICA LTDA – EPP" apresentou proposta de valor acima do máximo estipulado no Edital do certame e, com base no item 3.2 do Instrumento Convocatório, foi desclassificada pela Pregoeira antes da abertura do item para lances (peça nº 38, fl. 02).

Classificou-se em primeiro lugar a licitante REDISUL INFORMÁTICA LTDA., sagrando-se vencedora com valor global de R\$ 339.800,00 (trezentos e trinta e nove mil e oitocentos reais).

Não havendo registro de intenção de recursos, o objeto foi adjudicado à empresa vencedora, conforme "termo de adjudicação" (peça nº 39).

A pregoeira e a equipe de apoio da Diretoria de Licitações e Contratos, mediante a Informação nº 229/15 (peça nº 42), elaboraram minucioso relatório sobre o procedimento licitatório em questão.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 859/15 (peça nº 44), analisou a fase externa do certame, opinando pela legalidade e consequente homologação do presente certame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, não se opôs à homologação da licitação, conforme Parecer nº 404/16 (peça nº 45).

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Conforme destacado no Parecer nº 859/15-DIJUR (peça nº 44), que adoto a título de fundamentação, a licitação em apreço observou os procedimentos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Estadual nº 15.608/07, in verbis:

Constata-se que o instrumento convocatório foi publicado no periódico "Gazeta do Povo" de 31/10/2015, no DETC nº 1236 de 03/11/2015, no sítio eletrônico do TCE/PR e no sítio eletrônico do Comprasnet, dando cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo art. 31 da Lei n. 15.608/07, art. 1º da Lei Complementar nº 126/2009 e art. 21, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (peça 31).

Os avisos, veiculados nos periódicos acima citados, obedecem ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal nº 10.520/2002, haja vista que deles constam a

definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser obtida a íntegra do edital.

Entre a data de publicação dos avisos e a apresentação das propostas (19/11/2015) transcorreram mais de oito dias úteis, em consonância com o estatuído pelo inc. IV do art. 54 da Lei nº 15.608/07.

Não houve pedido de esclarecimento ou impugnação ao Edital.

A Ata da Sessão Pública do Pregão (peça 38) traz o desenvolvimento do procedimento, onde se constata a participação das empresas SIGMAFONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., REDISUL INFORMÁTICA LTDA. e QUALITYWARE INFORMÁTICA LTDA. - EPP.

De início, a empresa QUALITYWARE INFORMÁTICA LTDA. – EPP foi desclassificada, por apresentar proposta com preço global acima do máximo estipulado pelo certame.

Após a fase de lances, com disputa em sessão pública, atingiu-se o menor valor global de R\$ 341.300,00, classificando-se em primeiro lugar a empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA., sendo que o preço foi reduzido para R\$ 339.800,00 em virtude de negociação com a pregoeira (fl. 04 da peça 38).

Ato contínuo, a licitante foi convocada a encaminhar a proposta detalhada em 03 horas (item 12.1 do Edital), a qual foi aceita após pedido de adequação (fl. 04 da peça 38, o que está de acordo com o item 27.9 do Edital), constando, inclusive, informação por parte da Diretora da Unidade solicitante de que a proposta estaria conforme o exigido no objeto da licitação (fl. 05 da peça 35).

Com a juntada de todos os documentos pertinentes à habilitação (peça 36), foi declarada vencedora a empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA. pelo valor de R\$ 339.800,00.

Aberto prazo para interposição de eventual recurso não houve qualquer manifestação nesse sentido, motivo pelo qual foi adjudicado o objeto do certame à licitante vencedora (peça 39).

Isto posto, cumpridas as exigências legais contidas na Lei 8.666/93, na Lei 10.520/02 e na Lei Estadual nº 15.608/07, opina-se pela regularidade da fase externa do procedimento licitatório em análise, com o prosseguimento do feito e consequente homologação do certame, se assim entender a autoridade competente.

No mesmo sentido manifestou-se o órgão ministerial, por meio do Parecer nº 404/16 (peça nº 45), argumentando que a documentação instrutória permite aferir o cumprimento da legislação pertinente, o atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, "bem assim que os atos administrativos praticados revestem-se de presunção de legitimidade."

Ressalto, ademais, a necessidade de verificar a regularidade da empresa quando da celebração da avença.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [2], do Regimento Interno, VOTO pela homologação do procedimento licitatório (Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2015), destinado à "contratação de extensão de garantia do fabricante de switches lan core e borda da marca enterasys, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I", no qual se sagrou vencedora a empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA., com valor global de R\$ 339.800,00 (trezentos e trinta e nove mil e oitocentos reais).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Homologar o procedimento licitatório (Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2015), destinado à "contratação de extensão de garantia do fabricante de switches lan core e borda da marca enterasys, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I", no qual se sagrou vencedora a empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA., com valor global de R\$ 339.800,00 (trezentos e trinta e nove mil e oitocentos reais).

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 O lan core switch é um equipamento utilizado na Tecnologia da Informação para interconectar as redes de todas as máquinas centrais de um datacenter. Trata-se de aparelho utilizado como núcleo de rede, fazendo o meio de acesso dos computadores utilizado até os servidores.

2 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.



PROCESSO Nº: 822605/15

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SOLUCAO REPAROS E REFORMAS LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 258/16 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento Licitatório – Pregão Eletrônico – Contratação serviço de limpeza, reparação e proteção com hidro-repelente – Marquise em concreto aparente do Edifício Sede do TCE-PR – Integral cumprimento da legislação pertinente – Atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Pela homologação do procedimento licitatório.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado na modalidade pregão, na forma eletrônica, nº 24/2015, do tipo menor preço global, com vistas à “contratação do serviço de limpeza, reparação e proteção com hidro repelente das superfícies da marquise, em concreto aparente do Edifício Sede do TCE/PR, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e na Relação de Projetos Complementares para a realização do Serviço, Anexo I” (peça nº 33).

A unidade requisitante justificou a contratação, argumentando que “a marquise do edifício sede do TCE-PR além de apresentar sujeiras depositadas ao longo do tempo, contém, também, pontos onde a armadura do concreto armado está exposta. Esta exposição, caso não tratada, poderá comprometer a estrutura da marquise, podendo gerar acidentes. Outro fator a ser considerado é que o custo da recuperação da estrutura, neste caso, aumentaria com o passar do tempo” (peça nº 15).

A abertura do certame foi autorizada por meio do Despacho nº 4818/15 (peça nº 32), com preço máximo global estimado em R\$ 61.487,96 (sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Deste modo, a Diretoria de Licitações e Contratos procedeu à publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 24/15 no Diário Eletrônico desta Corte de Contas, bem como divulgou extrato do edital em jornal de grande circulação e no site de Compras Governamentais (peça nº 37). Não houve impugnação ou pedido de esclarecimentos por parte das licitantes e/ou interessados.

A sessão eletrônica de abertura das propostas de preços ocorreu em 7 de dezembro de 2015, com a participação das empresas SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA – ME, ENGECAAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA –EP, LAZARINI COMERCIAL LTDA – ME, PG CONSTRUTORA LTDA – ME e 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – EPP. Após encerramento da etapa de lances, a Pregoeira iniciou tratativa para negociar o valor ofertado pela primeira colocada, a empresa LAZARINI COMERCIAL LTDA – ME. Entretanto, a aludida licitante afirmou que o preço não poderia sofrer redução. Quando anexada a proposta da empresa, verificou-se, junto à área técnica, a necessidade de efetuar diligência para esclarecimentos e adequação.

Deste modo, foram solicitados à empresa, por chat, os esclarecimentos em questão (peça nº 44, fl. 06). A resposta prestada pela LAZARINI COMERCIAL LTDA – ME. foi considerada insuficiente (peça nº 40, fl. 11), motivo pelo qual se realizou nova solicitação de esclarecimento.

A licitante ficou-se inerte, não apresentando justificativas ou documentação complementar, razão que gerou sua desclassificação, nos termos do item 14.9 [1] do instrumento convocatório.

Diante do quadro fático exposto, a Pregoeira, consoante item 14.11 [2] do Edital do Pregão, convocou a empresa classificada em segundo lugar na etapa de lances para envio de sua proposta escrita, a qual foi recebida dentro do prazo e analisada com apoio técnico da unidade requisitante do objeto licitado (peça nº 41).

Nesta ocasião, constatou-se a necessidade de a empresa SOLUCAO REPAROS E REFORMAS LTDA – ME adequar sua proposta, ajustando o valor unitário apresentado (peça nº 38, fl. 09). Ainda, aproveitou-se a oportunidade para sugestão de arredondamento de valor pela licitante, a qual foi acatada.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa SOLUCAO REPAROS E REFORMAS LTDA – ME, pelo valor global de R\$ 33.933,75 (trinta e três mil, novecentos e trinta e três reais e cinco centavos) (peça nº 45), uma vez que não foi registrada intenção de recurso.

A pregoeira e a equipe de apoio da Diretoria de Licitações e Contratos, mediante a Informação nº 11/16 (peça nº 48), elaboraram minucioso relatório sobre o procedimento licitatório em questão.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 36/16 (peça nº 50), analisou a fase externa do certame, opinando pela legalidade e consequente homologação do presente certame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, não se opôs à homologação da licitação, conforme Parecer nº 707/16 (peça nº 51).

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Conforme destacado no Parecer nº 36/16-DIJUR (peça nº 50), que adota a título de fundamentação, a licitação em apreço observou os procedimentos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02 e na Lei Estadual nº 15.608/07, in verbis:

Constata-se que o instrumento convocatório foi publicado no periódico “Gazeta do Povo” de 23/11/2015, no DETC nº 1250 de 23/11/2015, no sítio eletrônico do

TCE/PR e no sítio eletrônico do Comprasnet, dando cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo art. 31 da Lei n. 15.608/07, art. 1º da Lei Complementar nº 126/2009 e art. 21, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (peça 14).

Os avisos, veiculados nos periódicos acima citados, obedecem ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal nº 10.520/2002, haja vista que deles constam a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser obtida a íntegra do edital.

Entre a data de publicação dos avisos e a apresentação das propostas (07/12/2015) transcorreram mais de oito dias úteis, em consonância com o estatuído pelo inc. IV do art. 54 da Lei nº 15.608/07.

Não houve impugnação do edital ou pedido de esclarecimento.

A Ata da Sessão Pública do Pregão (peça 27) traz o desenvolvimento do procedimento após a fase de abertura da proposta, onde se constata a participação das empresas SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA. – ME; ENGECAAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. – EP; LAZARINI COMERCIAL LTDA. – ME; PG CONSTRUTORA LTDA. – ME; 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – EPP.

Após a fase de lances, com disputa em sessão pública, atingiu-se o menor valor global de R\$ 33.000,00, classificando-se em primeiro lugar a empresa LAZARINI COMERCIAL LTDA. – ME, sendo que a licitante não aceitou negociar a redução do valor segundo contraproposta da pregoeira (fl. 05 da peça 44).

Ato contínuo, a empresa foi convocada a encaminhar a proposta detalhada em 03 horas, conforme item 11.1 do Edital. Embora a licitante tenha respondido à primeira diligência para adequação da proposta, a empresa deixou de responder à nova solicitação de esclarecimento realizada pela pregoeira com base nas informações do Núcleo de Obras e Manutenção Predial da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA (peça 38, fls.12 e 14), motivo pelo qual foi desclassificada.

Convocada a empresa que ofereceu o 2º melhor lance (SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA. – ME), esta também enviou tempestivamente a proposta, a qual foi aceita após pedido de adequação de alguns itens (fls. 08 e 09 da peça 38), constando, inclusive, informação por parte da Diretora da Unidade solicitante de que a cobertura oferecida estaria conforme o exigido no objeto da licitação.

Com a juntada de todos os documentos pertinentes à habilitação (peça 42), foi declarada vencedora a empresa SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS LTDA. – ME, que propôs o valor global do contrato de R\$ 33.933,75 (valor após negociação).

Aberto prazo para interposição de eventual recurso, não houve qualquer manifestação nesse sentido, motivo pelo qual foi adjudicado o objeto do certame à licitante vencedora.

Isto posto, cumpridas as exigências legais contidas na Lei 8.666/93, na Lei 10.520/02 e na Lei Estadual nº 15.608/07, opina-se pela regularidade da fase externa do procedimento licitatório em análise, com o prosseguimento do feito e consequente homologação do certame, se assim entender a autoridade competente.

No mesmo sentido manifestou-se o órgão ministerial, por meio do Parecer nº 707/16 (peça nº 51), argumentando que a documentação instrutória permite aferir o cumprimento da legislação pertinente e o atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, manifestando-se pela homologação do certame.

Ressalto, ademais, a necessidade de verificar a regularidade da empresa quando da celebração da avença.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [3], do Regimento Interno, VOTO pela homologação do procedimento licitatório (Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2015), destinado à “contratação do serviço de limpeza, reparação e proteção com hidro repelente das superfícies da marquise, em concreto aparente do Edifício Sede do TCE/PR, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e na Relação de Projetos Complementares para a realização do Serviço, Anexo I”, no qual se sagrou vencedora a empresa SOLUCAO REPAROS E REFORMAS LTDA – ME., com valor global de R\$ 33.933,75 (trinta e três mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Homologar o procedimento licitatório (Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2015), destinado à “contratação do serviço de limpeza, reparação e proteção com hidro repelente das superfícies da marquise, em concreto aparente do Edifício Sede do TCE/PR, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e na Relação de Projetos Complementares para a realização do Serviço, Anexo I”, no qual se sagrou vencedora a empresa SOLUCAO REPAROS E REFORMAS LTDA – ME., com valor global de R\$ 33.933,75 (trinta e três mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos).

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 14.9. Também será desclassificada a proposta que, após as diligências, não corrigir ou justificar eventuais irregularidades apontadas pelo Pregoeiro.

2 14.11. Se a proposta não for aceitável, ou for desclassificada, o Pregoeiro examinará a subsequente, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda a este edital.
3 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 850668/15

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIPAR DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E REVISTAS LTDA,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 259/16 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação – Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico – Registro de preços – Aquisição de papel sulfite A4 – Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço unitário por item, com vistas à “Formação de Registro de Preços para aquisição parcelada da quantidade estimada de 3.000 (três mil) resmas de papel sulfite A4, para uso na execução das atividades rotineiras dos servidores deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, de acordo com as especificações do Edital de Pregão Eletrônico n.º 23/2015 (peça 21).

O procedimento foi iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material n.º 3509 da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio (peça 03).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 241/15 (peça 11), comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 87/2015; a Diretoria Jurídica aprovou as minutas do edital e da ata de registro de preços, nos termos dos Pareceres n.º 748/15 e 767/15 (peças 12 e 18); e a Controladoria Interna atestou a observância das questões procedimentais, conforme a Informação n.º 104/15 (peça 13).

Diante disso, mediante o Despacho n.º 4694/15-GP (peça 20), foi autorizada a realização da licitação pelo preço máximo unitário de R\$ 15,63 (quinze reais e sessenta e três centavos) e total de R\$ 46.890,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa reais).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 1º de dezembro de 2015 a abertura da sessão pública.

O instrumento convocatório foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no jornal Gazeta do Povo, bem como disponibilizado nos sites www.comprasgovernamentais.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 26).

Não houve registro de quaisquer esclarecimentos ou impugnações dos interessados.

As empresas que participaram do certame estão discriminadas na “Ata da Sessão Pública” à peça 32.

Após a etapa de lances, os três primeiros classificados foram convocados para juntar proposta escrita e, posteriormente, os documentos de habilitação. Apenas a empresa primeira colocada (DIPAR DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E REVISTAS LTDA. – EPP) encaminhou os documentos da forma devida, sendo então convocados, sucessivamente, os demais classificados.

Não houve manifestação dos demais licitantes, os quais foram desclassificados por deixarem de apresentar a documentação exigida.

Assim, a empresa DIPAR DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E REVISTAS LTDA. – EPP foi considerada habilitada, tendo apresentado a seguinte proposta: valor unitário de R\$ 11,37 (onze reais e trinta e sete centavos) e global de R\$ 34.110,00 (trinta e quatro mil, cento de dez reais).

As propostas e os respectivos documentos de habilitação constam às peças 30 e 31 dos autos.

Não havendo registro de intenção de recursos, o objeto foi adjudicado à empresa vencedora, conforme “termo de adjudicação” (peça 33).

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, opinou pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 23/2015 (Parecer n.º 22/16, peça 38).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, não se opôs à homologação do certame, “ressaltando, contudo, a necessidade de renovação da certidão de regularidade relativa ao FGTS da contratada (art. 75, IV, Lei 15.608/2007), antes da formalização da ata de registro de preços”. (Parecer n.º 596/16, peça 39).

É o relatório.

1. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Conforme destacado no Parecer n.º 22/16-DIJUR (peça 38), que adota a título de fundamentação, a licitação em apreço observou os procedimentos previstos na Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar Federal n.º 123/06 e Lei Estadual n.º 15.608/07, in verbis:

Da análise dos autos, pode-se depreender que foram observados os procedimentos aplicáveis à espécie, consubstanciados, em especial, pelos seguintes diplomas legais: Lei Federal n.º 10.520/02; Lei Estadual n.º 15.608/07; Lei Complementar Federal n.º 123/06; e Lei Federal n.º 8.666/93.

Nos termos das informações carreadas à peça 26, depreende-se que o Edital de convocação foi publicado no DETC n.º 1244, de 13 de novembro de 2015, bem como no periódico “Gazeta do Povo” e no sistema “Compras Governamentais”, na mesma data.

Não foram apresentados pedidos de esclarecimentos, tampouco impugnações ao Edital, conforme aduz a Informação n.º 5/16-DLC (peça 36).

Destarte, conclui-se que se deu cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado pelo artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.520/2002, bem como pelo artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Os avisos acima mencionados obedecem ao estatuído no art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal n.º 10.520/20023, como também ao disposto pelo art. 31, §1º e 2º, inciso IV, do diploma estadual4. Isto porque, naqueles, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame.

(...)

Diante de todo o exposto, dada a regularidade do procedimento, opinamos pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 23/2015.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, destacando a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalto, por fim, a necessidade de verificar a regularidade fiscal da empresa quando da celebração da avença.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 [1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório (Edital de Pregão Eletrônico n.º 23/2015), destinado à “Formação de Registro de Preços para aquisição parcelada da quantidade estimada de 3.000 (três mil) resmas de papel sulfite A4, para uso na execução das atividades rotineiras dos servidores deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, registrando-se em Ata os preços da empresa DIPAR DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E REVISTAS LTDA. – EPP: valor unitário de R\$ 11,37 (onze reais e trinta e sete centavos) e global de R\$ 34.110,00 (trinta e quatro mil, cento de dez reais).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR o procedimento licitatório (Edital de Pregão Eletrônico n.º 23/2015), destinado à “Formação de Registro de Preços para aquisição parcelada da quantidade estimada de 3.000 (três mil) resmas de papel sulfite A4, para uso na execução das atividades rotineiras dos servidores deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, registrando-se em Ata os preços da empresa DIPAR DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E REVISTAS LTDA. – EPP: valor unitário de R\$ 11,37 (onze reais e trinta e sete centavos) e global de R\$ 34.110,00 (trinta e quatro mil, cento de dez reais).

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 4 EM 2 DE FEVEREIRO DE 2016

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 156650/08 Adiado por pedido do relator desde 19/01/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: NELISE CRISTIANE DALPRA



ALERTA

Processo: 687996/15
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: HILARIO VANJURA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 473722/09
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): MARISE BINI ELIAS)
Interessado: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, Jociane Porte de Barros, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFER RUTZ (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, SONIA ROZARIA JOHNSON

Processo: 25540/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), IEDA MARIA ALVES PEREIRA (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 27666/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), ALGACI ORMARIO TULIO (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), FABIOLA RICETO DE OLIVEIRA (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELLO ZOY MORLOTTI, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 21315/13 Adiado por pedido do relator desde 26/01/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), TIAGO ZEGLIN (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz), TITO ZEGLIN (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 118200/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PADRE LUÍS LUISE, MARCOS EFFTING, MARCOS ROBERTO KACPRZAK, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, Sandra Mara Folle Fontana, TEREZINHA HELLMANN, VALDIR ANDRADE DA SILVA

Processo: 186248/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL CLODOALDO NAUMANN DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), LUIZ CARLOS SETIM, MARINÊS SAURIN CORREA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSELI GOMES MARENDIA

Processo: 210513/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL IRIO MANGANELLI DE FOZ DO IGUAÇU, HELENA PEREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 220101/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARILIA IGNATIUS NOGUEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RONALDO DE ROSSI, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 423240/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALINE DE FATIMA DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSORA BALBINA MADUREIRA BRANCO, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 245647/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA, ASSOCIACAO DE ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE FRANCISCO ALVES, JOAO AUGUSTO BOM AMI, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, UESLEI DE OLIVEIRA DA SILVA

Processo: 324610/14
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE URAÍ, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PITÃO, Sueli de Sá riechi

Processo: 369699/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 404980/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, RAFAEL IATAURO, ROSICLER BILKI RAICHL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 808512/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 272660/14
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, FABIO CAMOSSATO

Processo: 199444/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, JOÃO BATISTA DA SILVA, JUNIOR CESAR BELONCI

Processo: 212688/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, CLAUDIO AUGUSTO GIORDANI, SILVIO DA SILVEIRA



Processo: 234231/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: ANTONIO DALLAGO FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, DANIEL XAVIER DOS SANTOS

Processo: 258580/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, CARLOS ROBERTO RAMOS, MARIO CESAR MARCONDES

Processo: 264670/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ, JOÃO CAETANO DE CARVALHO, SEBASTIÃO DOS SANTOS

Processo: 265340/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, JOSE CARLOS PAIXÃO, SERGIO DAGUANO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 178397/14 Vista desde 08/12/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ISOMAR SADI KASPER, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON (Procurador(es): KARLA ZANCHETTIN SWENSSON)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 282119/14 Vista desde 15/12/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ALERTA

Processo: 677273/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: MAURILIO SANTOS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 581586/15 Vista desde 26/01/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: ADRIANA MOLINA, PEDRO VICENTIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 285516/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU
Interessado: JOSE ROBERTO MENDES

Processo: 105353/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ADELIA TOFFOLO, ASSOCIAÇÃO IRMÃS CAVANIS DE CASTRO, MANOEL SEBASTIÃO GONÇALVES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 126628/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVANILDES DIVINA DO CARMO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS), ZITA SZCZEPANIK

Processo: 364751/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, JOSE TUROZI, JUCY ANGELA CRISTOFOLI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Processo: 610280/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI (Procurador(es): MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, DIONE BATISTA DOS SANTOS)
Interessado: BRAZ RIZZI, EDSON MARIO LEMES RIBEIRO, JOSE SLOBODA, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI (Procurador(es): MUNICÍPIO DE ARAPOTI, DIONE BATISTA DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), OTÉLIO RENATO BARONI

Processo: 805971/12 Nova Audiência desde 26/01/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF CMEI RIO NEGRO, CARLOS ALBERTO RICHIA, GESSICA PAVANI GARCIA NUNES, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILEI DONIZETE DOS REIS, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 664980/13 Nova Audiência desde 26/01/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF CMEI ARNALDO CARNASCIALI, CARLOS ALBERTO RICHIA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NATAIR DE DEUS MOREIRA ROCHA, SUELI COSTA CRISPIM GODOI

Processo: 908298/14 Nova Audiência desde 26/01/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANDERSON ROHR, APPF DA E M DO CAIC CANDIDO PORTINARI, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILMA CLEA SILVA MACHADO

Processo: 908336/14 Adiado por pedido do relator desde 26/01/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF CEI JULIO MOREIRA, DAYANE MICHELLINY CASTOR SILVA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOSEANE DO ESPIRITO SANTO, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ZILMA DE FATIMA DOS SANTOS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1139919/14 Adiado por pedido do relator desde 26/01/2016
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, IRACI GEVEHR, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266458/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: AGUINALDO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 259311/14
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: ADILSON LUCCHETTI

Processo: 165135/13 Vista desde 15/12/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 117004/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA, SILVIO JOSÉ BANIK, TADASHI UTO

Processo: 126534/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/10/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): João Paulo Pyl), SELMIR ANTONIO GAUZA



Processo: 167184/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/11/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)
Interessado: ARMANDO NEME FILHO, GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES)

Processo: 212212/07 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/10/2015
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (Procurador(es): MARGARIDA SATHLER, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOAO PIGNATARO NETO, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, PAULO HENRIQUE PINOTTI, LUCIANA VEIGA CAIRES, SANDRA REGINA NAKAYAMA, LUCIANA FURTADO, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, MARIA FERNANDA LUZZI, LUCIANA DA ROCHA, WELLINGTON LINCOLN SECO, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTE)
Interessado: GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, JOÃO BATISTA DE REZENDE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 125258/97 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/12/2015
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: ANTONIO SCADELA, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA), MARCEL ANDRE REGOVICHI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 130080/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/10/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, Denis Demarchi, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 650440/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/10/2015
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DELSO DANTAS, JORGE SEBASTIAO DE BEM

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 606149/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/11/2015
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 226818/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 03/11/2015
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ALDO SALES BACELAR, ARI DA SILVA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 19973/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOACIR ROBERTO HINÇA, JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAERCIO MEN, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PRISCILLA STEPHANE MEN, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÈVE, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, DANIELA RESENDE DE SOUZA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MICHEL RODRIGO MARÇAL HELLVIG, ODEMYR SORAIA DILL POZO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, SONIA MARA INGLAT ACIOLLI, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA DOS SANTOS MEN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 72/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achados nº 6 e 7. Preliminares rejeitadas: validade do desmembramento do processo originário, inocorrência de coisa julgada e responsabilização de empresas privadas. No mérito, procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da desnecessidade, do desvio de finalidade e da ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 2 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise dos achados nº 6 e 7, cujos conteúdos referem-se à subcontratação das empresas RIC TV - TV Independência S/A, no valor total de R\$ 66.000,00, pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE; Men & Cia Ltda., no valor total de R\$ 133.000,00, correspondendo R\$ 61.000,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE e R\$ 72.000,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA; Central Nacional de Produções Ltda., no valor total de R\$ 228.000,00, correspondendo R\$ 144.000,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE e R\$ 84.000,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA; e K.O. Comunicações Ltda., no valor de R\$ 44.000,00, pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, totalizando R\$ 471.000,00 (quatrocentos e setenta e um mil reais). Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e



ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, e;

• OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME e seus sócios CLAUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONCALVES DOS SANTOS.

• Vereador JOACIR ROBERTO HINÇA, em virtude dos achados nº 6 e 7;

• LAERCIO MEN e PRISCILLA STEPHANIE MEN, em virtude do achado nº 6; e

• JOÃO CÂNDIDO ALVES DE OLIVEIRA, em virtude do achado nº 7.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, apresentaram defesa os Srs. João Carlos Milani Santos, Joacir Roberto Hincá, Relindo Schlegel, João Cândido Alves de Oliveira, Priscilla Stephanie Men e Laércio Men, juntadas, respectivamente, nas peças nº 50, 77, 80, 82, 84 e 86.

Ato contínuo, em atendimento ao requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, apresentado pelo Sr. João Claudio Derosso à peça nº 70, foi-lhe deferida a dilação pelo período de 60 dias (Despacho nº 2396/13).

Intempestivamente, o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda. apresentaram conjuntamente as razões de peças nº 89 e 90, sendo a defesa, contudo, recebida, com base no artigo 357, §1º, do Regimento Interno.

Por meio da petição de peça nº 98, os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. requereram reabertura do prazo para defesa. Pedido semelhante foi formulado (pela segunda vez) pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Curitiba (peça 102). Em análise conjunta dos petições, pelo Despacho nº 3573/13, foi concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável.

No interregno desse prazo, foram apresentadas defesas pela Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., de forma conjunta, na peça nº 166, acompanhada dos documentos de peças 107 a 338, e pelo Sr. João Claudio Derosso, juntada na peça nº 340.

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para defesa, sendo-lhe oportunizado o período de 15 (quinze) dias[2]. Na flúcia deste, foram apresentadas suas razões (peça nº 349).

Por meio da Instrução nº 1722/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.6 e 4.7, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

2. Sr. RELINDO SCHLEGEL: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.6 e 4.7, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

3. Sr. JOÃO CARLOS MILANI SANTOS: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.6 e 4.7, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

4. VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP: Restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.6 e 4.7 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

5. Sr. LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.6 e 4.7, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

6. Sr. ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.6 e 4.7, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

7. OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME: Restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.6 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

8. Sra. CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.6, com base

na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

9. Sr. NELSON GONCALVES DOS SANTOS: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.6, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

10. Sr. JOACIR ROBERTO HINÇA: Responsabilização pela restituição dos valores recebidos da Câmara Municipal de Curitiba, para veiculação de publicidade em seus programas televisivos transmitidos pelas empresas RIC TV - TV Independência S/A e Central Nacional de Produções, conforme quantificado pelo Achado nº 4.6, nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

11. Sr. LAÉRCIO MEN: Responsabilização pela restituição dos valores recebidos em nome da empresa MEN & CIA LTDA., através das agências VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e OFICINA DA NOTICIA LTDA., nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

12. Sra. PRISCILLA STEPHANIE MEN: Responsabilização solidária, com o Sr. LAÉRCIO MEN, pela restituição dos valores recebidos em nome da empresa MEN & CIA LTDA., através das agências VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e OFICINA DA NOTICIA LTDA., nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

13. Sr. JOÃO CÂNDIDO ALVES DE OLIVEIRA: Responsabilização pela restituição dos valores recebidos em nome da empresa K.O. Comunicações Ltda., através da agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA., nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 10401/14, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[3], pelo Despacho nº 1491/14 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1685/15.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade
Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os “achados” em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afastamos, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara



Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[4]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[5]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos acentuados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[6]: A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto

grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles acentuados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[7].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Arguem os Srs. João Cláudio Derosso e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, de modo semelhante, que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatado no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteadas por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[8]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou



Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[9], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

3. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pelas agências de publicidade – Possibilidade de responsabilização Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arquiada por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea "b", a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;
- infração à norma legal ou regulamentar;
- ...vetada...;
- desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

- do agente público que praticou o ato irregular;
- do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;
- infração à norma legal ou regulamentar;
- dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE

MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

"Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público", afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos)

Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, aos achados de nº 6 e 7, indicados no Relatório Preliminar nº 29/12/10.

Fixada essa premissa, passo à apreciação dos achados, ressalvando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir aos achados ora tratados.

Achado nº 4.6 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa Men & Cia Ltda. que tem por sócios os então servidores da CMC Sr. Laercio Men e a Sra. Priscilla Stéphanie Men. Programas de rádio e televisão cujo apresentador é o vereador Roberto Hinça. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos.

Achado nº 4.7 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa K.O. Comunicações Ltda. que tem por sócio o então servidor da CMC Sr. João Cândido Alves de Oliveira.



A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob os achados nº 6 e 7, a apresentação pelas agências, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pelas empresas: RIC TV - TV Independência S/A, no valor total de R\$ 66.000,00, pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, no período de maio de 2006 a junho de 2008; Men & Cia Ltda., no valor total de R\$ 133.000,00, correspondendo R\$ 61.000,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, no período de outubro de 2008 a setembro de 2009, e R\$ 72.000,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA, no período de dezembro de 2010 a maio de 2011; Central Nacional de Produções Ltda., no valor total de R\$ 228.000,00, correspondendo R\$ 144.000,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, no período de março de 2009 a abril de 2010, e R\$ 84.000,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA, no período de maio a novembro de 2010; e K.O. Comunicações Ltda., no valor de R\$ 44.000,00, pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, no período de maio de 2006 a dezembro de 2009, totalizando R\$ 471.000,00 (quatrocentos e setenta e um mil reais).

Foi indicada, inicialmente, a aparente institucionalização de pagamentos feitos pelas agências licitadas à empresa subcontratada, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.

Outrossim, cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pelas agências, na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela Oficina da Notícia constaram somente cópias dos cheques emitidos, ao passo que a Visão juntou apenas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada.

Também foi constatado que, além de a subcontratação não ter sido previamente aprovada pela CMC, conforme exigia o contrato, não foi apresentada qualquer justificativa para sua realização, ou mesmo um instrumento de contrato com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos.

Ainda, a equipe indicou que não há documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada; a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima segunda dos contratos em análise.

Ademais, a comissão indicou a absoluta falta de comprovação da execução dos serviços, vez que, embora tenham sido apresentados Mapas de Inserção, estes não comprovam a efetiva veiculação de matéria, e menos ainda o necessário conteúdo institucional que as matérias supostamente veiculadas deveriam ter. No caso da empresa K.O. Comunicações Ltda., este não foi produzido nem tampouco assinado pelo veículo de comunicação supostamente contratado.

Especificamente no que tange ao achado nº 6, constatou o relatório que todos os pagamentos efetuados às empresas RIC TV - TV Independência S/A, Men & Cia Ltda. e Central Nacional de Produções Ltda. têm em comum o fato de se destinarem a remunerar serviços de publicidade supostamente prestados pelo comunicador Joacir Roberto Hinça, vereador do município de Curitiba no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2012.

Constatou-se, ainda que os sócios da empresa Men & Cia Ltda., Sr. Laércio Men, e a Sra. Priscilla Stéphanie Men, foram servidores da Câmara Municipal de Curitiba, lotados no gabinete do vereador Joacir Roberto Hinça, tendo o primeiro exercido o cargo de Assistente Parlamentar, no período de janeiro de 2005 a janeiro 2011, e a segunda a função de estagiária, de março a dezembro de 2011. O Sr. Laércio Men inclusive atuou por diversas vezes como apresentador, substituindo o Vereador no programa de televisão.

Já no que se refere ao Achado nº 7, destacou-se que, em relação aos dois primeiros serviços cobrados, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sequer foram apresentadas as notas fiscais da empresa subcontratada. Inobstante tenha a agência Visão informado o extravio de referidas notas durante mudança, até o presente momento não houve o encaminhamento da segunda via das mesmas.

Também haveria irregularidade no desrespeito à ordem cronológica na emissão das notas fiscais. Conforme se observa, a nota fiscal de nº 183 foi emitida no dia 17/08/06, a nota fiscal de nº 175 foi emitida no dia 08/09/06, e a nota fiscal de nº 75, foi emitida em 07/08/09, sugerindo a ocorrência de crime fiscal.

Finalmente, constatou-se que o Sr. João Cândido Alves de Oliveira, sócio da subcontratada K.O. Comunicações Ltda., foi servidor da CMC, no período janeiro/2005 a julho/2008, em que exerceu o cargo de Assistente Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador Roberto Hinça.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 50) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado.

O Sr. Joacir Roberto Hinça, através da manifestação de peça nº 77, alegou, em síntese, que nunca prestou serviços de publicidade à Câmara Municipal de Curitiba, nem dela recebeu remuneração, seja diretamente, seja por meio das empresas RIC TV - TV Independência S/A, Men & Cia Ltda., ou Central Nacional de Produções Ltda. Também não se pode falar em promoção pessoal, uma vez que sua atuação em programas de rádio e televisão é antiga e não possui qualquer relação com o cargo de vereador.

Sobre os programas veiculados na RIC TV - TV Independência S/A e na Central Nacional de Produções Ltda., informou que a cessão dos respectivos espaços foi realizada por meio de contratos de parceria comercial, que não previam o pagamento de remuneração diretamente pelas emissoras, mas sim através de 3 quotas de patrocínio (espaços comerciais) nos referidos programas, de livre

disposição e negociação pelo interessado.

Afirmou que não possuía poder de decisão sobre o conteúdo das matérias e propagandas referentes à CMC veiculadas no programa por ele apresentado e nos respectivos intervalos, haja vista que, além de seu programa ser gravado e posteriormente editado, as emissoras podem vender livremente os seus espaços para inserção comercial e aleatoriamente divulgar dentro de sua grade de programação na quantidade contratada.

A respeito de suas três quotas comerciais, informou que duas sempre eram utilizadas para a divulgação dos serviços de empresas de sua propriedade, enquanto a terceira era cedida para livre disposição de terceiros, como a empresa Men & Cia. Ltda., neste caso como forma de pagamento por serviços de produção de vídeo e áudio prestados em seu programa. Com isso, concluiu que não recebeu nenhum proveito financeiro com as inserções realizadas.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 80, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, repisou a linha argumentativa do Sr. João Carlos Milani Santos no sentido de que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Especificamente em relação às irregularidades apontadas nos achados nº 6 e 7, asseverou o interessado que a prestação dos serviços é comprovada pelos mapas de inserção e que, no seu âmbito de atuação, não era possível aferir de plano a existência de servidores comissionados entre os sócios das empresas subcontratadas, nem de parlamentar municipal relacionado com o veículo de comunicação contratado.

O Sr. João Cândido Alves de Oliveira, em petição de peça nº 82, confirmou que a empresa K.O. Comunicações Ltda., da qual é sócio, foi contratada pela agência Visão Publicidade entre maio de 2006 e dezembro de 2009 para veicular matérias da Câmara Municipal de Curitiba, bem como que foi servidor do órgão legislativo, entre janeiro de 2005 e julho de 2008, lotado no gabinete do então vereador, Roberto Hinça.

Em sua defesa, sustentou que agiu de boa-fé, pois desconhecia, à época dos fatos, a proibição do ocupante de cargo em comissão na CMC contratar com o Município. Alegou, ainda, que a prestação dos serviços restou devidamente demonstrada nos autos, por meio de comprovantes de irradiação que mencionam o local da inserção, o dia da semana e o horário das veiculações.

A Sra. Priscilla Stephanie Men, à peça nº 84, alegou inicialmente a sua ilegitimidade passiva, haja vista que era menor impúbere à época da constituição da empresa Men & Cia. Ltda., de cuja administração jamais participou. Afirmou, ainda, que a natureza da sua relação com a CMC, no período de 01/03 a 15/12/2011, foi de estágio, e que dela não recebeu qualquer tipo de remuneração, tendo em vista que manteve contrato única e exclusivamente com o CIEE/PR, de modo que não lhe poderiam ser imputadas questões referentes à contratação com a Administração Pública.

O Sr. Laércio Men apresentou defesa à peça nº 86, na qual esclareceu que disponibilizou espaços comerciais junto a programas populares às agências Oficina da Notícia e Visão Publicidade, sem estabelecer qualquer contato com a Câmara Municipal. Afirmou que a prestação do serviço estaria comprovada pelo mapa de mídia apresentado mensalmente às agências, e que a empresa e seu sócio não possuem qualquer responsabilidade pelo conteúdo que por elas lhes era apresentado.

Quanto ao exercício de função pública junto à Câmara Municipal, informou que, em que pese constasse como sócio gerente no contrato social da empresa, enquanto cumpria sua carga horária, não exercia a administração da empresa, a qual na prática foi delegada ao seu filho.

Ao final, asseverou que os serviços de divulgação publicitária da Câmara Municipal de Curitiba foram prestados e estiveram calçados na boa-fé contratual, de modo que mereceram ser remunerados, sob pena de enriquecimento sem causa da administração.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 89), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Quanto à divulgação do material publicitário salientaram que não cabia à agência a escolha dos veículos, mas apenas difundir "a matéria publicitária e/ou jornalística" do Poder Legislativo Municipal nos meios de comunicação por ele indicados. Especificamente sobre as irregularidades descritas nos achados nº 6 e 7, deixaram de tecer comentários.

A Sra. Claudia Queiroz Guedes, o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e a Oficina da Notícia Ltda. – ME, em defesa conjunta (peça nº 166), ressaltaram que a natureza dos serviços exigidos e prestados pela empresa publicitária contestante se deu à luz da efetiva prestação dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais de prestação de serviços, realizados ao longo dos 5 (cinco) anos (...); restando, portanto, demonstrada a absoluta ausência de responsabilidade dos requerentes, além da inexistência de ato de improbidade, já que não houve má-fé nem dano ao erário por eles causado.

Em que pese não tenham tecido comentários específicos sobre as irregularidades descritas nos achados nº 6 e 7, informaram que a Oficina da Notícia emitia relatório mensal no qual confirmava que os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados, devidamente acompanhado das notas fiscais emitidas pela agência de publicidade e pelos veículos de comunicação, e dos comprovantes do trabalho desenvolvido. Alegaram, ainda, que os pagamentos aos veículos somente eram efetuados após a apresentação de nota fiscal, comprovação dos serviços prestados e de certidões regulares.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente



tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 340, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Por fim, asseverou que nenhuma das empresas subcontratadas possui sócio servidor da Câmara, não tendo sido carreada aos autos prova alguma que demonstre esta situação, sendo que a fiscalização do contrato deveria ser realizada pela Comissão de Licitação da Câmara.

Na mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e da Visão Publicidade Ltda., seguiu a manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 349), acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à "venda" dos serviços, "não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa".

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção nos achados nº 6 e 7, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[11] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possui ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possui "um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes" e entre 11[12] a 14[1] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[14]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto

probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Ressalte-se, nesse ponto, que a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba, pela veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de despesa pública para reforçar essa publicidade.

Diversamente, o que se verifica nos presentes achados é o dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no patrocínio de programas de rádio e televisão, em relação aos quais não houve sequer a comprovação da prestação dos serviços, que permitisse uma análise do conteúdo veiculado, para efeito de análise de eventual situação de promoção pessoal, vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Mostra-se absolutamente inconcebível a destinação de recursos públicos para, em tese, o patrocínio de programas de rádio ou televisão por parte do Poder Legislativo Municipal, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por mais de cinco anos.

Ainda no que diz respeito à ausência de necessidade e de motivação dos dispêndios em tela, detectou-se a carência de qualquer justificativa para o fato de a contratação da TV CNT e da Rádio Eldorado AM 1120 (nas quais o Vereador Joacir Roberto Hinja mantinha programa, conforme demonstrado adiante) não ter sido efetuada diretamente pelas agências de publicidade, mas sim por intermédio das subcontratadas Men & Cia Ltda. e K. O. Comunicações Ltda., cujos sócios eram servidores comissionados lotados no gabinete do Vereador Joacir Roberto Hinja.

Releva notar, como se verá a seguir, que além de injustificados, os serviços subcontratados pelas agências de publicidade sequer eram devidamente discriminados na documentação acostada, para efeito de liquidação da despesa, por ocasião do seu pagamento, de forma que sequer a comprovação de sua prestação foi obtida.

Trata-se, em última análise, combinada com a violação aos princípios da transparência e da economicidade, de grave infração ao princípio da moralidade, na medida em que os pagamentos beneficiavam uma cadeia de interessados e intermediários, incluindo o Vereador que compõe o polo passivo desses autos, como adiante será melhor esmiuçado, sem qualquer benefício concreto à comunidade.

Como agravante, releva notar que a esse Poder incumbe, como órgão de controle externo, a fiscalização dos dispêndios dessa mesma natureza, pelo Poder Executivo. A gravidade da situação verificada nos presentes achados, de absoluto descaso com o erário, extrapola qualquer critério de razoabilidade que permitisse sua utilização como parâmetro para a verificação das despesas públicas do outro Poder.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação ou justificativas para cada pagamento efetuado, tem-se que o valor pago às empresas RIC TV - TV Independência S/A, Men & Cia Ltda., Central Nacional de Produções Ltda., e K.O. Comunicações Ltda., pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser "absolutamente dispensável" o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face,



justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

Ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos acostados às notas fiscais juntadas pelas agências, verifica-se que a irregularidade da despesa é agravada, conforme já mencionado, pela ausência de comprovação da prestação de serviços, tendo em conta que, dada a generalidade da discriminação dos serviços que teriam sido prestados pelas empresas subcontratadas não é possível nem mesmo aferir a natureza do conteúdo veiculado e, por consequência, a observância obrigatória do caráter institucional.

Sobre a inaptidão das notas fornecidas pelas empresas RIC TV – TV Independência S/A, Central Nacional de Produções Ltda. e MEN & CIA LTDA. para comprovação da prestação dos serviços, vale transcrever as conclusões da Unidade Técnica:

Verifica-se, no entanto, que as notas apresentadas pelas empresas RIC TV – TV Independência S/A, Central Nacional de Produções Ltda. e MEN & CIA LTDA. não contém dados suficientes para se aferir a que matérias veiculadas os valores apresentados correspondem. Apenas o que se encontra é o valor recebido pelas empresas e discriminação com os dizeres “veiculação de comerciais conf. autorização” ou “custo referente serviços veiculação da Câmara Municipal de Curitiba junto aos meios de comunicações tipo ‘institucionais’”. Note-se que esses dados são demasiadamente genéricos e, portanto, inidôneos para uma prestação de contas de serviços de publicidade. A juntada de notas genéricas não é suficiente para a demonstração clara do destino do dinheiro aplicado nas veiculações. (f. 21, peça nº 354)

Essas falhas se repetiram nas notas fornecidas pela empresa K.O. Comunicações Ltda., veja-se:

Verifica-se, no entanto, que as notas apresentadas pela empresa K.O. Comunicações Ltda. não contém dados suficientes para se aferir a que matérias supostamente veiculadas os valores apresentados correspondem. Apenas o que se encontra é o valor recebido pelas empresas, o mês de veiculação e a discriminação com os dizeres “referente a veiculação da Câmara Municipal de Curitiba, junto aos órgãos de comunicação”. Note-se que esses dados são demasiadamente genéricos e, portanto, inidôneos para uma prestação de contas de serviços de publicidade. A juntada de notas genéricas não é suficiente para a demonstração clara do destino do dinheiro aplicado nas veiculações. (f. 27, peça nº 354)

Da mesma maneira, os pedidos e mapas de inserção apresentados não servem para comprovar a prestação dos serviços e os conteúdos supostamente veiculados. A esse respeito, assim esclarece a Diretoria de Contas Municipais:

O mesmo pode ser dito quanto aos pedidos e mapas de inserção. Isso porque, mapa de inserção é apenas um documento que relaciona os programas e os espaços destinados à venda de anúncios comerciais, bem como seus horários e tempo de duração dentro da grade de programação de uma emissora de rádio ou televisão. É elaborado pelo departamento comercial das emissoras e apresentado, previamente, às agências de propaganda e potenciais anunciantes. Os pedidos de inserção, da mesma forma, apenas se prestam a solicitar aos veículos de comunicação que incluam em seus jornais ou programas de rádio ou TV o conteúdo enviado. Sendo assim, é fácil a conclusão de que nenhuma das duas espécies de documentos tem o condão de comprovar a efetiva prestação dos serviços ou de demonstrar o conteúdo dos materiais veiculados. (f. 21, peça nº 354)

Nesse ponto, vale destacar que, em que pese tenha sido concedida aos interessados a possibilidade de juntada de documentos comprobatórios da prestação de tais serviços quando da apresentação de defesa, nenhum deles o fez, de modo que após a instrução processual permanece a irregularidade apontada pela equipe de inspeção.

Sobre a inércia das partes, destacou a referida diretoria:

Nenhum dos interessados juntou qualquer documento ou mídia que demonstrasse o conteúdo do supostamente veiculado. Desse modo, verifica-se que não restou comprovada a execução dos serviços de publicidade declarados e, por consequência, o necessário conteúdo institucional que as matérias supostamente veiculadas deveriam ter. (f. 21, peça nº 354)

Portanto, face à ausência de comprovação, sequer, da prestação dos serviços pelas subcontratadas RIC TV - TV Independência S/A, Men & Cia Ltda., Central Nacional de Produções Ltda., e K.O. Comunicações Ltda., agravada pela imprescindibilidade de justificativas concretas e específicas para cada um dos pagamentos, o valor pago a essas empresas pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, conforme indicado nos achados e detalhado nas peças nº 13 e 14 (respectivamente, fls. 7-8 e f. 5), resultando, assim, no valor total de R\$ 518.100,00.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à desnecessidade e à ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delinida pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1722/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas, conforme se depreende dos documentos de peças nº 03, 05 a 11 e 15 a 18.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade

do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[15], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”[16].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável por, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiros públicos.”

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário”[17] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[18], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas”[19].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, a simples juntada de notas fiscais, pedidos e mapas de inserção não comprova a prestação dos serviços e o respectivo caráter institucional, uma vez que, conforme já explicitado, a generalidade dos dados constantes dos documentos apresentados sequer permite aferir a que matérias supostamente veiculadas correspondem os valores apresentados e a natureza dos respectivos conteúdos.

Nesse ponto, é importante frisar que, mesmo nos casos em que tenha ficado comprovada a destinação dos pagamentos às empresas de comunicação, inexistem nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a correlata prestação de serviços em benefício da Câmara de Vereadores de Curitiba, na divulgação de suas atividades, dentro da estrita observância à regra do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[20], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal[21], atestou a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.

Outra agravante de sua conduta, bem destacada pela Unidade Técnica, foi o fato de a deficiência na gestão do contrato também ter facilitado a subcontratação de empresas de funcionários da Câmara Municipal de Curitiba pelas Agências contratadas:

Afinal, não se pode admitir que os responsáveis pelas contratações das Agências concordassem com as múltiplas e constantes subcontratações de diversas empresas sem qualquer motivação ou verificação de seus respectivos quadros societários. Dessa forma, também essa omissão deve ser levada em consideração como causadora de mais essa irregularidade. (f. 23, peça nº 354)

De outro giro, diverge-se da condenação à multa proporcional ao dano imputada aos Sr. Relindo Schlegel e Sr. João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente.

Para a adequada definição de suas responsabilidades, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhe exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir do ocupante desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões,



cumpra aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Outrossim, as agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., por terem se beneficiado dos valores pagos e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, devem ser responsabilizadas, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpra assinalar que a responsabilização das agências de publicidade se sustenta no fato de terem agido como gestoras de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinham por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre as agências de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. As subcontratações das empresas RIC TV - TV Independência S/A, Men & Cia Ltda., Central Nacional de Produções Ltda., e K.O. Comunicações Ltda., além de não possuírem respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, e valor de remuneração), foram efetuadas em descumprimento às cláusulas décima[22] e décima segunda[23] dos contratos celebrados com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos às agências de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

Cumpra reprimir, ainda sob o enfoque da responsabilidade das agências na condição de gestoras de recursos públicos, a absoluta imprescindibilidade de demonstração da necessidade concreta e específica de cada uma das despesas contratadas, de forma a caracterizar como útil e necessário o gasto dos recursos públicos objeto destes achados, situação essa sequer minimamente esboçada nas defesas apresentadas.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, reprimi-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA[24]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir às suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A

desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR
(...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[25], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.



Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, “é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado”. Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público.”

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

“As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensinar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensinar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitoria da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública.”

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha”.

De modo semelhante, o Ex-Vereador Joacir Roberto Hinça deverá ser condenado solidariamente à restituição integral dos valores objeto do achado nº 6, pagos às empresas RIC TV - TV Independência S/A, Men & Cia Ltda. e Central Nacional de Produções Ltda., com destinação a programas por ele apresentados, assim como do achado nº 7, pagos à empresa K. O. Comunicações Ltda., que por sua vez contratou a Rádio Eldorado AM 1120, na qual o Ex-Vereador mantinha programa.

Iniciando-se pelo achado nº 6, em relação, primeiramente, às empresas RIC TV - TV Independência S/A e Central Nacional de Produções Ltda., o dispêndio de recursos da Câmara Municipal de Curitiba com o pagamento de publicidade destinada ao programa do Sr. Joacir Roberto Hinça é evidenciado pela documentação acostada às notas fiscais emitidas pelas referidas empresas, constantes das peças nº 04 e 20.

Note-se que, dentre as notas fiscais ali anexadas, o achado nº 6 listou e quantificou apenas aquelas relativas aos programas do interessado (“O melhor do Paraná”, “Programa da Gente” e “Programa Roberto Hinça”); outros programas patrocinados pela Câmara foram objeto de outros achados, com atuações apartadas, de modo que, em nenhum momento, foi apontado, como pretende a defesa, que todas as matérias referentes à CMC eram transmitidas exclusivamente no programa deste signatário, mas, apenas, aquelas listadas nesses achados, nº 6 e 7.

Outrossim, a indicação das notas fiscais, ainda que inidônea para a comprovação da efetiva prestação dos serviços em efetivo e legítimo interesse da Câmara Municipal de Curitiba, demonstra que a justificativa apresentada para o pagamento das agências subcontratadas seria, em todos os casos, uma ajuda financeira à viabilização dos programas por ele apresentados.

Informa o interessado, por outro lado, que obteve a concessão dos espaços para os seus programas por meio de contratos de parceria comercial firmados com as redes de comunicação. As parcerias seriam remuneradas por meio de quotas de patrocínio (espaços comerciais) nos referidos programas, sendo três delas cedidas ao apresentador, e as restantes de livre disposição e negociação pelas emissoras.

Sustenta, ainda, não ter recebido proveito financeiro com as inserções realizadas, haja vista que, das três quotas que lhe cabiam, duas eram destinadas à divulgação dos serviços de empresas de sua propriedade, e uma era cedida para livre disposição da empresa Men & Cia. Ltda., em troca de serviços de produção de vídeo e áudio para o seu programa.

O contrato de parceria comercial firmado com a Central Nacional de Produções Ltda. foi acostado às fls. 46 e seguintes da peça nº 77. Já relativamente à emissora RIC TV - TV Independência S/A, inexistia qualquer prova do alegado, uma vez que o contrato de parceria não foi juntado aos autos pela defesa.

Tanto em um caso quanto em outro, entretanto, é inegável que os pagamentos a essas emissoras para a veiculação de material publicitário da Câmara Municipal de Curitiba nos programas “O melhor do Paraná”, “Programa da Gente” e “Programa Roberto Hinça” lhe trouxeram benefício.

A esse respeito, merecem acolhimento as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, aplicáveis a ambos os casos:

verifica-se que a sustentação do programa televisivo baseava-se na veiculação de propagandas comerciais durante sua apresentação, uma vez que a remuneração de ambos os parceiros comerciais dela dependia. Portanto, tanto os recursos provenientes da negociação das cotas de patrocínio recebidas pelo interessado, quanto os negociados diretamente pela Rede CNT beneficiavam o Sr. JOACIR ROBERTO HINÇA.

Dessa forma, o recebimento de recursos da Câmara Municipal de Curitiba para veiculação de propaganda por ambas as formas acima descritas resultariam em vantagem ao Sr. JOACIR ROBERTO HINÇA. Desse modo, conforme já apurado pela Comissão de Inspeção, resta claro o beneficiamento do interessado com as verbas de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba.

Em outras palavras, muito embora o interessado alegue não ter sido o destinatário direto dos recursos pagos, bem como que não ostentava a condição de ordenador da despesa, é certo que seus programas foram patrocinados pela Câmara Municipal de Curitiba: os recursos por ela repassados serviram para a manutenção da rentabilidade desses programas para as emissoras em que eram exibidos, sem o que o próprio interessado também não poderia se beneficiar, como bem lhe aprobevesse, das quotas de patrocínio que lhe foram atribuídas.

Em atenção à alegação da defesa, apresentada em memoriais, referente ao exercício da atividade de comunicador, ressalte-se que não é ela que está sendo objeto da irregularidade, mas, seu patrocínio com recursos públicos.

Nesse ponto, ainda que se admita a hipótese de que possa não ter sido diretamente beneficiado através do recebimento de valores, o foi pela manutenção da subsistência de seus programas, pela veiculação de publicidade para suas empresas, e pela prestação de serviços de produção de vídeo e áudio pela empresa Men & Cia. Ltda.

Especificamente no caso desta última empresa, além de pagamentos destinados ao programa do ex-vereador na Rádio Eldorado AM 1120 (conforme documentação acostada às notas fiscais de fls. 10 a 23 da peça nº 19), foi comprovada a cessão de uma das quotas de patrocínio do interessado junto à emissora Central Nacional de Produções Ltda. em troca de serviços de produção de vídeo e áudio (conforme se depreende do contrato acostado à fl. 60 e seguintes da peça nº 77).

Contudo, considerando que a quota foi utilizada para a veiculação de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba, há de se concluir, em consonância com a Unidade Técnica, que foi este Órgão que efetivamente pagou pelos serviços. Em outras palavras, o suposto auxílio na área de produção de vídeo e áudio do programa televisivo do Sr. JOACIR ROBERTO HINÇA, foi, em verdade, pago pela Câmara Municipal de Curitiba. A inclusão de uma empresa intermediária nesse processo não exclui esse fato.

Este indicio de conluio, realizado no intuito de ocultar o benefício recebido através da inclusão de intermediários, é corroborado pelo fato de o sócio administrador da empresa Men & Cia. Ltda., Sr. Laércio Men, ter sido servidor da Câmara Municipal de Curitiba, no período de janeiro de 2005 a janeiro de 2011, lotado no gabinete do Sr. Joacir Roberto Hinça.

Nesse ponto, observe-se que as defesas do Ex-Vereador, em memoriais, e do Sr. Laércio Men, na peça nº 86, f. 17, são conflitantes ao contestarem esse período, ambas, aliás, sem nenhum suporte documental, mas, de qualquer sorte, resta evidenciado que, quando do início dos pagamentos, em outubro de 2008, estava em curso uma relação funcional entre ambos, há muitos anos, que perdurou por muitos outros, até quase o final do período de apuração da auditoria.

Ressalte-se, sob esse aspecto que a relação funcional entre ambos dentro da Câmara de Vereadores (cuja características são mais bem abordadas adiante, na apreciação ao achado nº 7) impede a prevalência de qualquer presunção de desconhecimento do referido Vereador quanto à origem dos recursos que serviram para custear os programas por ele apresentados.

Outrossim, diante dos expressos termos do item 4 da cláusula quarta do contrato celebrado entre as partes, juntado na peça nº 86, fl. 38, a empresa contratada MEN E CIA. LTDA. era responsável pela elaboração das pautas do programa, o que equivale a dizer que, na hipótese de inserção de matérias de interesse da Câmara de Vereadores, o Vereador, obrigatoriamente teria ciência desse conteúdo, incumbindo-lhe evitar o mau uso dos recursos públicos municipais no custeio do programa por ele apresentado.

Ainda sob esse aspecto, também não é crível a afirmação do ex-vereador de que, se houve inserção comercial de matérias da CMC nos intervalos do programa apresentado por este signatário, este não possuiu nenhuma relação com a escolha feita pela produção da emissora ou de terceiros autorizados.

Ressalte-se, inicialmente, que a mera ciência do Vereador, sobejamente demonstrada, quanto à origem pública dos recursos e sua ilegítima aplicação no patrocínio dos programas por ele apresentador, por si só, já caracterizam sua responsabilidade pela devolução os recursos, dada sua condição, simultânea, de agente político e beneficiário desse mesmo patrocínio.

Contudo, em corroboração a essa responsabilidade, vale ressaltar que, na ausência de qualquer justificativa da escolha dos programas do interessado como destinatários da publicidade supostamente veiculada, pode-se presumir que a seleção ocorreu por influência do próprio agente político, presunção que se agrava pela tentativa de ocultação do ocorrido por meio de intermediários, a evidenciar, também, a presença de dolo na conduta.

Soma-se, ainda, que, em vários dos comprovantes de exibição emitidos pela Emissora CNT, constam a indicação de que as veiculações ocorriam “ao vivo” (peça



nº 4, p. 16, 19, 22, exemplificativamente), de modo que, em corroboração à previsão contatual acima citada, não se pode admitir a alegação de desconhecimento do conteúdo das supostas veiculações por parte do próprio apresentador do programa.

Ademais, o fato de o interessado ter ocupado cargo político durante o período das contratações também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade das relações firmadas entre a Câmara Municipal e as agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia, haja vista que as mesmas serviram para intermediar contratação realizada em afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o § 3º do mesmo dispositivo,[26] que veda a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço (no caso, um parlamentar mediante vínculo de natureza comercial).

Nesse ponto, releva notar que não merece guarida a alegação da defesa, apresentada em memoriais, segundo a qual a relação entre as agências de publicidade e as empresas intermediárias seria de direito privado e, portanto, sobre elas não incidiria a referida vedação de contratação com o poder público.

Trata-se de recursos de origem pública, do orçamento da Câmara de Vereadores de Curitiba, gerenciados pelas agências de publicidade que, nessa condição, assumem a condição de gestoras de recursos públicos, conforme entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte e do Tribunal de Contas da União:

A pessoa jurídica de direito privado que angaria recursos públicos para a prestação de serviços de natureza e fins públicos assume a condição de gestora pública, advindo daí o dever de comprovar o bom e regular emprego desses valores, consoante as regras de direito público que regem a sua aplicação.

(Acórdão 5297/2013, Relator Ministro José Mucio Monteiro).

Ademais, conforme mencionado no início deste voto, além da irregularidade já destacada, referente à desnecessidade da intermediação, em ofensa, inclusive, à obrigatoriedade do processo licitatório, não chegou a ser sequer formalizado contrato entre as agências e as empresas intermediárias e as notas fiscais eram emitidas por essas últimas, diretamente, contra a Câmara de Vereadores.

Dentro deste contexto, é evidente que toda a transação deve submeter-se às regras de direito público, inclusive, àquelas que tratam da proibição de contratação com servidores da entidade pagadora.

Dessa forma, nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[27] nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, o interessado se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (participar da suposta execução de serviço contratado pelo órgão que compõe), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Assim, tendo em vista que os recursos da Câmara Municipal de Curitiba que beneficiaram o interessado foram dispendidos desnecessária e indevidamente, diante da inexistência de qualquer prova de que os serviços foram efetivamente prestados, bem como por conta da ocorrência de desvio de finalidade, deverá o Sr. Joacir Roberto Hinça ser responsabilizado solidariamente pela restituição integral dos valores objeto do achado nº 6.

Com relação ao achado nº 7, referente à subcontratação da empresa K. O. Comunicações Ltda., em que pese o opinativo da Unidade Técnica seja no sentido de não responsabilizar o Sr. Joacir Roberto Hinça, restou clara, nos presentes autos, a culpa in eligendo e in vigilando do agente político.

Isso porque, por mais que o interessado não fosse o gestor do contrato em tela, era fato notório no Poder Legislativo Municipal que as agências Oficina da Notícia e Visão Publicidade haviam sido contratadas pela Câmara e realizavam subcontratações de serviços, conforme autorizavam os próprios contratos, por vezes com empresas criadas por servidores.

De outro vértice, o desconhecimento de tais fatos jamais poderia ser alegado pelo interessado, pois além de a empresa intermediária ser de propriedade de servidor comissionado lotado em seu gabinete (o Sr. João Cândido Alves de Oliveira), um dos veículos de comunicação por ela supostamente contratados foi a Rádio Eldorado AM 1120, na qual o Ex-Vereador mantinha programa (vide documentação referente à empresa Men & Cia. Ltda., fls. 11 a 22 da peça nº 19), ao que se soma, em reforço à comprovação de sua ciência dessas transações, o seu envolvimento nas demais contratações irregulares de que trata o achado nº 06.

Diante desse contexto, o Sr. Joacir Roberto Hinça deveria, sim, ter se atentado à possibilidade de o servidor comissionado que lhe era subordinado tomar parte das subcontratações; porém, não demonstrou nos autos nenhuma atitude tendente a impedir que isto ocorresse ou a reverter estas flagrantes irregularidades.

Pelo contrário, o fato de o interessado possuir programa num dos veículos utilizados pela subcontratada constitui elemento indicativo de uma possível convivência do agente político, ante a possibilidade de ser direta ou indiretamente beneficiado pela subcontratação irregular.

Tem-se, portanto, que o Ex-Vereador foi no mínimo omisso e negligente diante da possibilidade de envolvimento do servidor comissionado que lhe era subordinado no ato lesivo ao erário em tela, fato agravado por se tratar de contrato com três anos de duração.

Sua culpa in vigilando restou configurada, eis que, na condição de superior hierárquico, não comprovou ter atuado de modo minimamente diligente no acompanhamento e na vigilância da conduta de seu subordinado, o que lhe proporcionou a manutenção de contrato irregular e lesivo ao erário durante longo período.

A culpa in eligendo, por sua vez, configura-se pelo excesso de confiança depositado nesse servidor.

A possibilidade de responsabilização solidária do superior hierárquico pelo ressarcimento do dano causado ao erário, no âmbito desta Corte de Contas, se encontra prevista no já citado § 3º do art. 248 do Regimento Interno, que permite a sua fixação ao agente público que praticou o ato irregular, bem como aos responsáveis pelo controle interno, “por ação ou omissão.”

No presente caso, o interessado, além de agente público, encontra-se dentre os responsáveis pelo controle interno, uma vez que, na qualidade de autoridade administrativa, é responsável por garantir a atuação de seus subordinados em conformidade com a lei.

A respeito, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho:[28]

O dever de regularidade dos atos administrativos produz o surgimento de um dever genérico de controle interno à própria Administração Pública.

O dever-poder genérico de controle interno alcança toda e qualquer autoridade administrativa, relativamente a todo e qualquer ato administrativo praticado por ela própria ou por seus subordinados. Isso significa que qualquer agente administrativo, verificando a irregularidade de algum ato, deve adotar as providências necessárias a impedir que produza seus efeitos.

Acerca dos atributos do poder hierárquico conferido à autoridade administrativa, discorre Diógenes Gasparini:[29]

Com o exercício dessa atribuição objetiva-se ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas. ordena-se, isto é, organiza-se repartindo e escalonando as funções dos agentes públicos, de modo que possam desempenhar eficientemente as respectivas possibilidades. Coordena-se na medida em que se dispõe sobre a realização das funções dos respectivos órgãos, evitando-se o desvio e a superposição de função. Controla-se quando se acompanha a conduta e o rendimento dos agentes públicos e se observa a aplicação da legislação. Corrige-se, pela ação revisora dos superiores, os atos dos agentes públicos de menor hierarquia que atendem contra o mérito ou legalidade.

Do exercício desta atribuição decorrem as competências de dar ordens, de fiscalizar, de rever, de delegar e de avocar. Pela atribuição de dar ordens determina-se ao subordinado o ato a ser praticado ou a conduta a ser observada. Mediante a faculdade de fiscalizar mantêm-se sob vigilância os atos e o comportamento dos subalternos, visando enquadrá-los nos limites da legislação a ser obedecida. Por meio da atribuição de rever apreciam-se os atos e a conduta dos subordinados, para garanti-los, se conformes com a lei e o mérito, ou para desfazê-los, quando na o tendam aos requisitos de conveniência e oportunidade e de legalidade (...).

O Tribunal de Contas da União já teve a oportunidade de apreciar situação análoga à presente, em decisão assim ementada:

Tomada de Contas Especial instaurada em razão de desvio da arrecadação dos recursos do INMETRO. Citação e Audiência. Apresentação de defesas e justificativas. Rejeição e fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento dos débitos.

(Acórdão nº 72/1999 – Segunda Câmara – J. em 15/04/1999).

Extraí-se do voto do Relator, Ministro Adhemar Paladini Ghisi, a seguinte e esclarecedora passagem (grifou-se):

3.O conhecimento prévio, por parte dos responsáveis, de que havia irregularidades no órgão, só agrava a situação deles, já que reforça a omissão dos dirigentes principais da entidade no acompanhamento e controle da arrecadação. Ou seja, sabiam das dificuldades enfrentadas pela entidade nessa área quando assumiram os cargos, e nada efetivamente fizeram para tentar evitar que a ocorrência se repetisse.

4.Assim, não socorre ao ex-Diretor Geral o fato do processo de arrecadação ser manual e envolver 20.000 documentos, já que essa autoridade não tomou qualquer providência como rotina administrativa para controle desses documentos, mormente sendo conhecedor dos problemas que envolveram a arrecadação no passado próximo à sua gestão.

5.Quanto ao ex-Diretor de Administração e Finanças é irrelevante o fato da ocorrência ter se originado de sua diretoria ou não; o fato é que estava sob sua responsabilidade o controle financeiro do órgão. (...) Assumiu o cargo ciente das dificuldades que teria que enfrentar e também não demonstrou o que foi feito efetivamente em sua gestão para evitar o prejuízo de que ora dão conta estes autos. Assim, respondem ambos os ex-diretores pelo prejuízo causado ao INMETRO por omissão e negligência, nos termos do disposto no art. 159 do Código Civil.

Ainda, vale citar trecho extraído do Acórdão nº 1026/2008 – Plenário do TCU, da lavra do Relator Ministro Benjamin Zymler (grifou-se):

42. Em sua defesa, o Sr. [omissis] procurou imputar a seus subordinados parcela significativa da responsabilidade pelas irregularidades ora sob comento. Entretanto, observo que os pagamentos indevidamente efetuados, ainda que não tenham sido diretamente autorizados por ele, deveriam ser de seu conhecimento. A uma, porque a relevância do PEQ/DF induzia a um acompanhamento especial. A duas, porque, na condição de dirigente máximo do órgão, o citado tinha a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados. Finalmente, ressalto que o titular de um órgão deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa in eligendo, consoante dispunha o art. 1.521, inciso III, do Código Civil então vigente. (...)

45. (...) esta Corte tem entendido que compete ao administrador público controlar de forma efetiva as atividades de seus subordinados. Nesse sentido, cito os seguintes trechos da Decisão nº 158/2001 - Plenário (TC nº 275.079/1997-0), in verbis: “O administrador público deve sempre manter vivo o Princípio do Controle, previsto no artigo 13 do Decreto-lei nº 200/1967: O controle das atividades da administração federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos.” “13. O controle deve pressupor, dentro da posição doutrinária de Hely Lopes Meirelles, supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e



avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados. 14. Descontrole não se coaduna com um perfeito funcionamento da administração pública.”

46. Assim sendo, não merece acolhida a tentativa de transferir responsabilidade do então titular da Seter/DF para seus subordinados.

Vale enfatizar, sob esse aspecto, todo o contexto de notoriedade e amplo conhecimento em que os pagamentos irregulares vinham sendo feitos pelas agências de publicidade, por vários anos, fato esse que reforça a obrigação legal do Vereador, de evitar essa prática dentro do âmbito de suas atividades, por parte de seus subordinados, em especial, nas situações em que pudesse resultar benefício direto ou indireto ao agente político envolvido.

Face ao exposto, e considerando, em síntese, que era notória na Câmara Municipal a ocorrência de subcontratação de servidores do órgão, que o próprio Ex-Vereador esteve vinculado a pagamentos irregulares (destinados ao seu programa), que a contratação em tela contou com o envolvimento de servidor vinculado ao seu gabinete, e que que a contratação irregular perdurou ao longo de três anos, restou configurada a culpa in eligendo e in vigilando do agente político, motivo pelo qual também deverá ser responsabilizado solidariamente pelo ressarcimento ao erário do dano apurado pelo achado nº 7.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos às empresas RIC TV - TV Independência S/A, Men & Cia Ltda., Central Nacional de Produções Ltda., e K.O. Comunicações Ltda., o Sr. João Claudio Derosso, o Sr. Joacir Roberto Hinça, a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e a Oficina da Notícia Ltda., além de seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos. Observe-se que a solidariedade das agências e dos respectivos sócios deve se dar no limite dos valores recebidos por cada uma das empresas.

Pelo ressarcimento dos valores relativos ao achado nº 6, também deverá ser solidariamente responsabilizado o Sr. Laércio Men, servidor comissionado da Câmara Municipal de Curitiba entre janeiro de 2005 e janeiro de 2011, que esteve lotado no gabinete do Vereador Joacir Roberto Hinça no mesmo período em que prestou serviços ao Legislativo Municipal por meio da empresa Men & Cia. Ltda., da qual é sócio administrador.

Na qualidade de agente público, concorreu para a prática de ato danoso ao erário consistente na realização de despesa desnecessária e não comprovada, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pelas agências de publicidade, através de empresa da qual era sócio, em infringência às vedações contidas no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba[30] e no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.[31]

Ante o disposto no inciso III, do referido art. 209 da Lei Municipal nº 1.656/58, que veda a participação direta ou indireta de servidor do órgão contratante na execução do serviço, figura-se irrelevante a alegação do interessado de que exercia suas funções na empresa Men & Cia. Ltda. fora do horário de expediente junto à Câmara Municipal.

Ademais, o fato de o interessado ter ocupado cargo público comissionado durante o período da contratação também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade nas relações firmadas entre a Câmara Municipal e as agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia, haja vista que as mesmas serviram para intermediar contratação vedada pelo já citado art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, em clara burla à lei de licitações.

Outrossim, ainda que, conforme alegado pela defesa, à fl. 17 da peça nº 86, admita-se que o período de exercício do cargo em comissão tenha sofrido interrupções, o total de meses a ser computado é de aproximadamente 55, num lapso inferior a 06 anos, o que corrobora, por óbvio, seu impedimento para a contratação com a entidade pública.

Vale acrescentar, por outro lado, em resposta ao conteúdo da mesma defesa da peça nº 86, fls. 07-08, que não se questiona sua responsabilidade pela elaboração dos conteúdos a serem veiculados, que podem ter sido, de fato, repassados pelas agências de publicidade, mas, ao fato de, na condição de servidor da entidade contratante, ter recebido valores pagos pela prestação desse serviço, de veiculação nos programas de rádio e televisão mencionados.

Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, nas hipóteses de dano ao erário, desfalece de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, o interessado se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Necessária, portanto, a responsabilização solidária do Sr. Laércio Men pelo ressarcimento integral dos valores indevidamente recebidos pela empresa Men & Cia. Ltda.

De igual forma, a Sra. Priscilla Stephanie Men deverá ser responsabilizada solidariamente pelo ressarcimento dos valores pagos à empresa Men & Cia. Ltda., da qual era sócia, porém unicamente em relação aos meses em que simultaneamente exerceu a função de estagiária da Câmara Municipal de Curitiba (março a dezembro de 2011), pois não a exercia quando do início da contratação, acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais).

Saliente-se que, ao contrário do alegado pela sua defesa, não a isenta de responsabilidade o fato de ter atuado junto ao Legislativo Municipal como estagiária.

Isso porque a interessada, em conluio com seu sócio e servidor da Câmara Municipal, Sr. Laércio Men, foi beneficiada através de sua empresa por ato praticado em burla à Lei de Licitações, para cujos fins é adotado o conceito amplo de servidor público, conforme ensina Marçal Justen Filho, em comentário ao art. 84 da Lei Federal nº 8.666/93:[32]

1) Correspondência com o art. 327 do Código Penal

O dispositivo apresenta correspondência com o art. 327 do Código Penal. Possuem redação similar, mas a Lei nº 8.666 procurou eliminar algumas dúvidas que o Código Penal despertava.

2) O conceito amplo de “servidor público”

Como é tradicional no Direito Penal, adotou-se conceito amplo para “servidor público”. Para fins penais, não vigora o conceito restrito do Direito Administrativo. Adota-se o conceito amplo de “agente estatal”, de modo a abranger toda a pessoa física que desempenhe a função de órgão estatal. Não se exige existência de vínculo formal (estatutário ou trabalhista) entre o sujeito e a Administração. O enfoque relevante verifica-se no exercício efetivo da “função pública”, entendida a expressão em sentido amplo. A titularidade, ainda que eventual ou temporária, do Poder Jurídico reservado aos agentes do Estado sujeita a pessoa à rigorosa observância dos deveres da impessoalidade, da moralidade e da legalidade (dentre outros). Aquele que exerce a potestade pública, independentemente do título pelo qual o faça, deverá subordinar-se ao princípio da indisponibilidade dos interesses fundamentais e colocar o bem público acima dos interesses próprios. Sequer é relevante a ausência de remuneração, configurando-se o “servidor público” – para fins penais – ainda que o sujeito atue gratuitamente. Por tudo, caracterizam-se como “servidores públicos”, para os fins da Lei, também os parlamentares e chefes do Poder Executivo.[33]

Em situação semelhante citada pelo mesmo autor, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o exercício de múnus público impede a contratação com a Administração Pública, independentemente do exercício de cargo público ou função de confiança:[34]

A violação ao princípio da moralidade configurou-se no fato de o Sr. Pedro Taddei ter sido designado pelo Ministro da Cultura para dirigir a Unidade Central de Gerenciamento do Programa de Reabilitação do Patrimônio Cultural Urbano, por meio da Portaria nº 65, de 16/04/97 (fl. 65), sendo ao mesmo tempo sócio-gerente do escritório ‘Arquiteto Pedro Taddei e Associados’, contratado sem licitação para prestar serviços ao MinC. Cabe mencionar a seguinte jurisprudência: “No sentido de que não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, ainda que o servidor esteja licenciado à época do certame, por caracterizar violação ao princípio da moralidade, ver Resp. nº 254115/SP, DJU de 14-8-2000, 1ª T., STJ). (in Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Lucas Rocha Furtado, Ed. Atlas, 1ª ed., São Paulo, 2001, pág. 41). Neste caso, houve dupla ofensa ao princípio da moralidade, pois este “vincula tanto a conduta do administrador quanto a dos particulares contratados” (in Op. Cit., pág. 41).

Acreditamos que o fato de o Sr. Pedro Taddei ter atuado como dirigente da UCG sem perceber remuneração o equipara a servidor público na qualidade de “particulares em colaboração com a Administração”, na espécie de “requisitados para prestação de atividade pública”, de acordo com a classificação do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, Malheiros Editores, 13ª edição, São Paulo, 2001, pág. 232). Ou, na classificação do Profº Hely Lopes Meirelles, o equipara aos agentes públicos honoríficos, já que foi designado, transitariamente, para prestar serviço ao Estado, em razão “de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e”, sem remuneração (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, São Paulo, 1991, págs; 70/1).

Assim, apesar de o Sr. Pedro Taddei não ocupar cargo público ou função de confiança, ao representar o MinC como dirigente de um programa do Ministério, passou a exercer um múnus público que o obrigava a atuar de acordo com o interesse público e, conseqüentemente, o impedia de contratar com administração pública.

A contratação do referido escritório demonstra flagrante ofensa ao princípio da impessoalidade, na medida em que beneficiou o Sr. Pedro Taddei, em detrimento de outras pessoas ou empresas que poderiam ter participado da licitação – que deveria ter sido feita, mas não foi – para a prestação do serviço.

(Acórdão nº 601/2003, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Dos excertos supra, também se depreende a irrelevância da alegação da interessada de que não teria recebido remuneração da Câmara Municipal de Curitiba, pois bastava que ali houvesse exercido suas funções de estagiária. De todo modo, o contrato por ela juntado é claro ao estabelecer como dever da parte concedente (Câmara Municipal de Curitiba) a obrigação de pagar a bolsa auxílio da estagiária contratada (Cláusula 6ª, “j” – peça nº 84, f. 29).

Igualmente irrelevante é o fato de ter participado da constituição da empresa Men & Cia. Ltda. enquanto menor impúbere, haja vista que, por ser nascida em 26/06/1991, já contava com 20 anos de idade à época dos fatos objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária que lhe dizem respeito, sendo, portanto, plenamente imputável.

O Sr. João Cândido Alves de Oliveira, assim como o Sr. Laércio Men, foi servidor comissionado da Câmara Municipal de Curitiba entre janeiro de 2005 e julho de 2008, e esteve lotado no gabinete do Vereador Joacir Roberto Hinça no mesmo período em que prestou serviços ao Legislativo Municipal, por meio de empresa da qual é sócio, a K. O. Comunicações Ltda., cuja subcontratação é objeto do achado nº 7.

Na qualidade de agente público, concorreu para a prática de ato danoso ao erário consistente na realização de despesa desnecessária e não comprovada, ao



estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pelas agências de publicidade, através de empresa da qual era sócio, em infringência às vedações contidas nos já citados art. 98, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, e art. 209, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.

Ante o disposto no inciso III do art. 209 da Lei Municipal nº 1.656/58, figura-se irrelevante a alegação do interessado de que cumpria com sua carga horária normal de trabalho e atuava como repórter policial fora do horário de trabalho. Também é irrelevante a alegação de desconhecimento da proibição de contratação com o Município, mesmo porque o desconhecimento da lei não é escusável.[35]

Ademais, o fato de o interessado ter ocupado cargo público comissionado durante o período da contratação também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade na relação firmada entre a Câmara Municipal e agência Visão Publicidade, haja vista que a mesma serviu para intermediar contratação vedada pelo já referido art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, em clara burla à lei de licitações.

Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, anteriormente mencionado, nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, o interessado se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Necessária, portanto, a responsabilização solidária do Sr. João Cândido Alves de Oliveira pelo ressarcimento integral dos valores indevidamente recebidos pela empresa K. O. Comunicações Ltda., objeto do achado nº 7.

Como visto, tendo em conta a desnecessidade, o desvio de finalidade, e a ausência de comprovação da execução dos serviços contratados, conclui-se, por dedução lógica, que os pagamentos às empresas subcontratadas foram indevidos, configurando-se, portanto, lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e que, na sequência, na qualidade de fiscal do contrato, atestou indevidamente que os serviços teriam sido prestados, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Também é de elevada gravidade a conduta dos Srs. Joacir Roberto Hinça, Laércio Men e João Cândido Alves de Oliveira, que, nas qualidades de agente político e de servidores do Poder Legislativo, valeram-se de posição privilegiada e utilizaram-se de intermediários para desobedecer, em benefício próprio, as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estavam vinculados, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Não bastasse a proibição da participação na avença, as condutas são agravadas por tratar-se de serviço desnecessário cuja execução sequer foi comprovada nos autos, razão pela qual também lhes deve ser imputada a multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, de 30% (trinta por cento).

A conduta da Sra. Priscilla Stephanie Men, embora reprovável, merece menor reprimenda, haja vista que, além de ter atuado junto à Câmara Municipal em função de menor responsabilidade (estagiária), a assumiu quando o contrato com a empresa da qual era sócia já se encontrava em andamento, de modo que se mostra

adequada a aplicação da multa proporcional ao dano em seu grau mínimo, de 10% (dez por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade e da Oficina da Notícia também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresa subcontratada para a execução de serviços de finalidade desviada e cuja prestação não fora comprovada.

Ora, se as agências, especializadas em publicidade institucional, subcontrataram o serviço, tinham por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Afastar-se, por outro lado, a alegação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior de que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa, uma vez que consta da cláusula sétima do contrato social (f. 19, peça nº 349) que ambos os sócios exerciam individualmente a administração da sociedade, não fazendo, pois, qualquer distinção quanto às funções desempenhadas por um ou por outro.

Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo das empresas contratadas em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios, multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93,[36] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e aos sócios da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

Por fim, a equipe de inspeção recomendou a imputação de multa aos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[37], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos (peças nº 03, 05 a 11 e 15 a 18), verifica-se que, na prática, o pagamento às agências de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[38] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.

Continua: “Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal”.

Dessa forma, considerando que os pagamentos às agências de publicidade ocorriam antes da prestação de contas, mediante a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, restaram violados os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1722/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 35, peça nº 354):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[39], deverá esta Corte de Contas expedir:

- (i) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, Sr. Joacir Roberto Hinça, Sr. Laércio Men, Sra. Priscilla Stephanie Men e Sr. João Cândido Alves de Oliveira, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- (ii) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos



sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, bem como da empresa Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-las de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 6 e 7 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas RIC TV - TV Independência S/A (R\$ 66.000,00) e Central Nacional de Produções Ltda. (R\$ 144.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Joacir Roberto Hinça e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Central Nacional de Produções Ltda. (R\$ 84.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Joacir Roberto Hinça e pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Men & Cia Ltda. (R\$ 61.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 67.100,00 (sessenta e sete mil e cem reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Joacir Roberto Hinça, pelo Sr. Laercio Men e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

d) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Men & Cia Ltda. (R\$ 72.000,00) acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Joacir Roberto Hinça, pelo Sr. Laercio Men, pela Sra. Priscilla Stephanie Men (esta limitada a R\$ 39.600,00 – trinta e nove mil e seiscentos reais) e pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

e) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa K.O. Comunicações Ltda. (R\$ 44.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 48.400,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Joacir Roberto Hinça, pelo Sr. João Cândido Alves de Oliveira e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

f) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "e";

g) Seja imposta, contra o Sr. Joacir Roberto Hinça a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "e";

h) Seja imposta, contra o Sr. Laercio Men a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "c" e "d";

i) Seja imposta, contra o Sra. Priscilla Stephanie Men a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 10% do total das condenações a que se refere o item "d";

j) Seja imposta, contra o Sr. João Cândido Alves de Oliveira a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item "e";

k) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se referem os itens "a", "c" e "e";

l) Seja imposta, individualmente, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se referem os itens "b" e "d";

m) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

n) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

o) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

p) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani

Santos, Joacir Roberto Hinça, Laercio Men, Priscilla Stephanie Men e João Cândido Alves de Oliveira;

q) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Joacir Roberto Hinça, Sr. Laercio Men, Sra. Priscilla Stephanie Men, Sr. João Cândido Alves de Oliveira, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

r) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 6 e 7 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas RIC TV - TV Independência S/A (R\$ 66.000,00) e Central Nacional de Produções Ltda. (R\$ 144.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Joacir Roberto Hinça e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Central Nacional de Produções Ltda. (R\$ 84.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Joacir Roberto Hinça e pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Men & Cia Ltda. (R\$ 61.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 67.100,00 (sessenta e sete mil e cem reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Joacir Roberto Hinça, pelo Sr. Laercio Men e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

d) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Men & Cia Ltda. (R\$ 72.000,00) acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Joacir Roberto Hinça, pelo Sr. Laercio Men, pela Sra. Priscilla Stephanie Men (esta limitada a R\$ 39.600,00 – trinta e nove mil e seiscentos reais) e pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

e) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa K.O. Comunicações Ltda. (R\$ 44.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 48.400,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Joacir Roberto Hinça, pelo Sr. João Cândido Alves de Oliveira e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

f) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "e";

g) Imposição, contra o Sr. Joacir Roberto Hinça, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "e";

h) Imposição, contra o Sr. Laercio Men, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "c" e "d";

i) Imposição, contra o Sra. Priscilla Stephanie Men da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 10% do total das condenações a que se refere o item "d";

j) Imposição, contra o Sr. João Cândido Alves de Oliveira da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item "e";

k) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se referem os itens "a", "c" e "e";

l) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se referem os itens "b" e "d";



m) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

n) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

o) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

p) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos, Joacir Roberto Hinça, Laercio Men, Priscilla Stephanie Men e João Cândido Alves de Oliveira;

q) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Joacir Roberto Hinça, Sr. Laercio Men, Sra. Priscilla Stephanie Men, Sr. João Cândido Alves de Oliveira, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

r) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Votaram nos termos acima o Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, tendo este último divergido, apenas, quanto à aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal (voto vencido). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA ressaltou, apenas, a utilização do termo procedência da Tomada de Contas Extraordinária sem alterar, contudo, o mérito do julgamento, pela irregularidade das contas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES
Presidente

1. Despacho nº 198/13 (peça nº 20).
2. Despacho nº 4384/13 (peça nº 346).
3. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: "diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos."
4. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.
5. Idem.
6. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)
7. "III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);
IV - Ulтимadas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".
8. Processo nº 140173/07
9. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.
10. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.
11. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.
12. Anos de 2006, 2008 e 2011.
13. Biênio 2009/2010.
14. F. 16-17, Instrução nº 1722/14 (peça nº 354).
15. Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.
§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".
16. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.
17. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.
18. Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos", e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).
19. MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.
20. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO
Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.
21. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.
22. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:
(...)
- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.
- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.
- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à prévia e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.
(...)
- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.
(...)
23. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FISCAUZACÃO E ACEITAÇÃO
Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.
(...)
Parágrafo quarto – A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.
(...)
24. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.
25. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCntd=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.
26. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
(...)
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
(...)
§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.
27. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
V - desvio de finalidade.
(...)
§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.
28. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1192, grifou-se.
29. GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 6. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 49-50, grifou-se.
30. Art. 98. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (Redação anterior à emenda nº 15/2011).
31. Lei nº 1.656/58. Art. 209 É ainda proibido ao funcionário:
I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;
(...)
III - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições que tenham relações contratuais ou de dependência com o Município;
IV - comerciar, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer encargo ou gerência, ressalvado, porém, o direito de ser acionista ou comanditário. Não se aplica o item III deste artigo aos titulares do cargo do magistério.
32. Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.
33. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 843-844.
34. Obra citada, p. 158.
35. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.
36. Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.
37. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
38. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.
39. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.
Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.



PROCESSO Nº: 21382/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, RICARDO LUIZ RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 73/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achados nº 8 e 9. Preliminares rejeitadas: validade do desmembramento do processo originário e inocorrência de coisa julgada. No mérito, procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da desnecessidade, do desvio de finalidade e da ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

III. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 2 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise dos achados nº 8 e 9, referentes à subcontratação das empresas Rádio e Televisão OM Ltda., JRB Eventos e Promoções e Marketing Ltda. e Central Nacional de Produções Ltda., no valor total de R\$ 224.000,00, e; R.R. Ribeiro Publicidade Ltda., no valor total de R\$ 22.050,00, pagos pela agência OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., totalizando R\$ 246.050,00 (duzentos e quarenta e seis mil e cinquenta reais).

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara, em virtude dos achados nº 8 e 9;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010, em virtude dos achados nº 8 e 9;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011, em virtude dos achados nº 8 e 9;
- OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME e seus sócios CLAUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONCALVES DOS SANTOS, em virtude dos achados nº 8 e 9;
- Vereador JOSÉ ROBERTO ACIOLLI DOS SANTOS, em virtude dos achados nº 8 e 9;
- ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO, em virtude do achado nº 8; e
- RICARDO LUIZ RIBEIRO, em virtude do achado nº 9.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, o Sr. João Carlos Milani Santos apresentou defesa, juntada na peça nº 37.

Ato contínuo, o Sr. João Claudio Derosso (peça nº 47) e o Sr. Relindo Schlegel (peça nº 51) requereram prorrogação de prazo para apresentação de defesa, sendo a análise postergada ao momento de juntada aos autos do último aviso de recebimento, nos termos do disposto no artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por meio do Despacho nº 1654/13 foi autorizada a citação por edital do Sr. Ricardo Luiz Ribeiro.

Na sequência, foram apresentadas defesas pelo Sr. Relindo Schlegel (peça nº 57) e Sr. Ricardo Luiz Ribeiro (peça nº 60).

Conclusos os autos, por meio do Despacho nº 2274/13, foi deferida ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias.

Após, o Sr. José Roberto Aciolli dos Santos (peça nº 63) e a Sra. Alessandra Paola Lúcio Ferreira Pinto (peça nº 65) apresentaram suas manifestações.

Por meio da petição de peça nº 73, os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. requereram reabertura do prazo para defesa. Da mesma forma, na peça nº 75, o Sr. João Claudio Derosso formulou segundo pedido de prorrogação de prazo.

Pelo Despacho nº 3571/13, foi-lhes deferida prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias.

No interregno desse prazo, foram apresentadas defesas pela Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., de forma conjunta, na peça nº 265, acompanhada de documentos; e pelo Sr. João Claudio Derosso (peça nº 319).

Decorridos os prazos concedidos e tendo todas as partes apresentado defesa, seguiram os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação conclusiva.

Por meio da Instrução nº 1291/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. JOÃO CLAUDIO DEROSSO: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.8 e 4.9, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
2. Sr. RELINDO SCHLEGEL: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.8 e 4.9, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
3. Sr. JOÃO CARLOS MILANI SANTOS: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.8 e 4.9, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
4. OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME: Restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.8 e 4.9 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
5. Sra. CLAUDIA QUEIROZ GUEDES: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.8 e 4.9, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
6. Sr. NELSON GONCALVES DOS SANTOS: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.8 e 4.9, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
7. Sra. ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO: Responsabilização pela restituição dos valores recebidos em nome da empresa JRB Eventos Promoções e Marketing Ltda., através da agência OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
8. Sr. RICARDO LUIZ RIBEIRO: Responsabilização pela restituição dos valores recebidos em nome da empresa R.R. Ribeiro Publicidade Ltda., através da agência OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7993/14, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[2], pelo Despacho nº 1334/14 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1672/15.

É o relatório.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive,



eventuais decisões contraditórias.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada em sua defesa apresentada no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal. Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[3]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[4]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue

o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[5]: A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[6].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Argui o Sr. João Cláudio Derosso, que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatório no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[7]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00



- a - Despesa com Pessoal.
- b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.
- c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.
- d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

- a - Remuneração dos Agentes Políticos.
- b - Encargos do Regime Geral de Previdência.
- c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.
- d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.
- g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação
- e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".
- f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.
- g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[8], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, aos achados de nº 8 e 9, indicados no Relatório Preliminar nº 29/12/9].

Fixada essa premissa, passo à apreciação dos achados, ressalvando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir aos achados ora tratados.

Achado nº 4.8 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa JRB Eventos Promoções e Marketing Ltda. que tem por sócia a então servidora da CMC Sra. Alessandra Paola Lucio Ferreira Pinto. Veiculação de programa de televisão do apresentador e vereador José Roberto Acioli dos Santos. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos.

Achado nº 4.9 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa R.R. Ribeiro Publicidade Ltda. que tem por sócio a então servidora da CMC Sra. Elizete Regina Mascarello. Serviço de rádio não reconhecido pela emissora.

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob os achados nº 8 e 9, a apresentação pelas agências, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pelas empresas: Rádio e Televisão OM Ltda., JRB Eventos e Promoções e Marketing Ltda. e Central Nacional de Produções Ltda., no valor total de R\$ 224.000,00, pagos pela OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., no período de fevereiro de 2009 a maio de 2011, e; R.R. Ribeiro Publicidade Ltda., no valor total de R\$ 22.050,00, pagos pela agência OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., no período de março de 2009 a junho de 2010, totalizando R\$ 246.050,00 (duzentos e quarenta e seis mil e cinquenta reais).

Indicou-se, inicialmente, a aparente institucionalização de pagamentos feitos pelas agências licitadas à empresa subcontratada, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.

Outrossim, cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pelas agências, na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela Oficina da Notícia constaram somente cópias dos cheques emitidos.

Também foi constatado que, além de a subcontratação não ter sido previamente aprovada pela CMC, conforme exigia o contrato, não foi apresentada qualquer justificativa para sua realização, ou mesmo um instrumento de contrato com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que

possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos.

Ainda, a equipe indicou que não há documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada; a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima segunda dos contratos em análise.

Ademais, a comissão indicou a absoluta falta de comprovação da execução dos serviços, vez que, embora tenham sido apresentados Mapas de Inserção, estes não comprovam a efetiva veiculação de matéria, e menos ainda o necessário conteúdo institucional que as matérias supostamente veiculadas deveriam ter.

Especificamente no que tange ao achado nº 8, constou do relatório que os pagamentos efetuados às empresas Rádio e Televisão OM Ltda., JRB Eventos Promoções e Marketing Ltda. e Central Nacional de Produções Ltda. destinaram-se à "inserção de matérias institucionais da CMC no 'Programa 190'".

Entretanto, não houve a efetiva comprovação da execução dos serviços, posto que, embora tenham sido apresentados os mapas de inserção, estes não comprovam a efetiva veiculação de matéria, tampouco o conteúdo institucional que as matérias deveriam ter.

A presente situação é agravada pelo fato de que o programa em questão é do apresentador Sr. José Roberto Acioli dos Santos, vereador do município de Curitiba na legislatura 01/01/2009 a 31/01/2011. Enquanto apresentador do programa em questão, e vereador do município, não poderia ter recebido pagamento feito com recursos públicos oriundos do legislativo municipal, ante a existência de expressa vedação legal e ante evidente conflito de interesses que desse fato decorre.

Por fim, o presente achado remete ao fato de que a Sra. Alessandra Paola Lucio Ferreira Pinto, sócia da empresa subcontratada indicada neste achado, conforme consta do CNPJ/MF, foi servidora da CMC, no período de janeiro de 2009 a agosto de 2010, em que exerceu o cargo de assistente técnico às comissões, lotada na Diretoria de Apoio às Comissões.

Já no que se refere ao Achado nº 9, as notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada R.R. Ribeiro Publicidade Ltda. indicam que a despesa refere-se à contratação do veículo de comunicação Rádio Colombo do Paraná.

Além da ausência de comprovação do serviço e da falta de qualquer indicação da necessidade de sua prestação, não restou sequer demonstrado que a empresa que recebeu os recursos seria responsável pela veiculação do referido programa, o que agrava o caráter antieconômico e a indicação de desvio de finalidade, em face dessa intermediação.

No presente caso, a situação é ainda mais grave, haja vista a resposta ao Ofício nº 504/12-DCM, apresentada pela Rádio Colombo do Paraná Ltda., na qual informa que não reconhece os mapas de inserção emitidos em seu nome pela empresa R. R. Ribeiro Publicidade Ltda., evidenciando a inocorrência da prestação de serviços pagos pela CMC.

Outrossim, consta ainda do achado o fato de que a Sra. Elizete Regina Mascarello, sócia da empresa subcontratada indicada neste achado, conforme consta do CNPJ/MF, foi servidora da CMC, no período de março/2011 a agosto/2011, em que exerceu o cargo de Estagiária – Superior 4Hs, lotada no Gabinete do Vereador Tico Kuzma; no período de setembro/2011 a dezembro/2011, em que exerceu o cargo de Estagiária – Superior 4Hs, lotada na Diretoria de Apoio às Comissões.

Ainda, os Pedidos de Inserção assim como os recibos apresentados pela empresa tem a assinatura do Sr. Ricardo Luiz Ribeiro, o qual, embora não conte como sócio da empresa, foi servidor da CMC no período de julho/2009 a dezembro/2009 e março/2010 a setembro/2010, em que exerceu o cargo de Estagiário Superior 4 Hs, lotado no Gabinete do Vereador José Roberto Acioli dos Santos, e no período de outubro/2010 a janeiro/2011, em que exerceu o cargo de Assessor Parlamentar, lotado no Gabinete da Liderança do PV.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 37) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado.

No mesmo sentido trilhou a defesa do Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 57, que, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, repisou a argumentação no sentido de que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Especificamente em relação às irregularidades apontadas nos achados nº 8 e 9, asseverou o interessado que a prestação do serviços é comprovada pelos mapas de inserção e que, no seu âmbito de atuação, não era possível aferir de plano a existência de servidores comissionados entre os sócios das empresas subcontratadas, nem de parlamentar municipal relacionado com o veículo de comunicação contratado.

O Sr. Ricardo Luiz Ribeiro, através da manifestação de peça nº 60, alegou, em síntese, que (i) a prestação dos serviços para os quais a empresa R. R. Ribeiro Ltda. foi subcontratada está comprovada com a juntada dos pedidos de inserção e mapas de veiculação já juntados aos autos; (ii) os veículos de comunicação têm obrigação de armazenar as mídias veiculadas por um período máximo de 30 dias, razão pelo qual estaria impossibilitado de juntá-las neste momento; (iii) no período de julho/2009 a setembro/2010, prestou serviços à CMC, lotado no gabinete do então Vereador José Roberto Acioli dos Santos, através de contrato de estágio na área de jornalismo, mediante convênio firmado entre a CMC e o CIEE; (iv) entre outubro/2010 e janeiro/2011, exerceu o cargo de Assessor Parlamentar, lotado no mesmo gabinete, período em que já não eram mais feitas as veiculações



publicitárias da CMC, e; (v) por não ser sócio administrador da empresa R.R. Ribeiro Ltda acreditou que a contratação entre a CMC e a empresa mencionada não gerasse problemas. Agiu assim, de boa-fé.

Em sua defesa de peça nº 63, o Sr. José Roberto Aciolli dos Santos asseverou que (i) não há que se falar em falta de comprovação da execução dos serviços, uma vez que os comprovantes de exibição e pedidos de inserção juntados aos autos atestam a efetiva veiculação das matérias publicitárias e institucionais em favor da CMC; (ii) os veículos de comunicação têm obrigação de armazenar as mídias veiculadas por um período máximo de 30 dias, razão pelo qual estaria impossibilitado de juntá-las neste momento; (iii) não recebeu nenhum valor relativo às veiculações das matérias publicitárias e institucionais da CMC, pois toda a negociação, recebimento de valores, emissão de notas fiscais e mapas de veiculação eram de responsabilidade da empresa JRB, e; (iv) não houve promoção pessoal e todas as matérias veiculadas tinham cunho informativo.

A Sra. Alessandra Paola Lúcio Ferreira Pinto, em defesa de peça nº 65, afirmou que ao contrário do que constou do relatório de inspeção, a subcontratada JRB – Eventos, Promoções, Propaganda e Marketing Ltda. não emitiu notas fiscais no valor de R\$ 224.000,00, mas apenas R\$ 18.400,00, sendo R\$ 16.000,00 em notas para a CNT – Central Nacional de Telecomunicações, e R\$ 2.400,00 em notas para as Rádios Cultura e Colombo. Ainda, que foi funcionária da Câmara Municipal de Curitiba no período de janeiro/2009 a agosto/2010 e prestava serviços junto às comissões do setor administrativo, não mantendo, portanto, vínculo com o gabinete do então vereador José Roberto Aciolli dos Santos.

A Sra. Claudia Queiroz Guedes, o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e a Oficina da Notícia Ltda. – ME, em defesa conjunta (peça nº 265), ressaltaram que a natureza dos serviços exigidos e prestados pela empresa publicitária contestante se deu à luz da efetiva prestação dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais de prestação de serviços, realizados ao longo dos 5 (cinco) anos (...); restando, portanto, demonstrada a absoluta ausência de responsabilidade dos requerentes, além da inexistência de ato de improbidade, já que não houve má-fé nem dano ao erário por eles causado.

Em que pese não tenham tecido comentários específicos sobre as irregularidades descritas nos achados nº 8 e 9, informaram que a Oficina da Notícia emitia relatório mensal no qual confirmava que os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados, devidamente acompanhado das notas fiscais emitidas pela agência de publicidade e pelos veículos de comunicação, e dos comprovantes do trabalho desenvolvido. Alegaram, ainda, que os pagamentos aos veículos somente eram efetuados após a apresentação de nota fiscal, comprovação dos serviços prestados e de certidões regulares.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 319, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Por fim, asseverou que nenhuma das empresas subcontratadas possui sócio servidor da Câmara, não tendo sido carreada aos autos prova alguma que demonstre esta situação, sendo que a fiscalização do contrato deveria ser realizada pela Comissão de Licitação da Câmara.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção nos achados nº 8 e 9, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[10] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía “um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes” e entre 11[11] a 14[12] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[13]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Ressalte-se, nesse ponto, que a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba, pela veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de despesa pública para reforçar essa publicidade.

Diversamente, o que se verifica nos presentes achados é o dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no patrocínio de programas de rádio e televisão, em relação aos quais não houve sequer a comprovação da prestação dos serviços, que permitisse uma análise do conteúdo veiculado, para efeito de análise de eventual situação de promoção pessoal, vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Mostra-se absolutamente inconcebível a destinação de recursos públicos para, em tese, o patrocínio de programas de rádio ou televisão por parte do Poder Legislativo Municipal, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por mais de cinco anos.

Ainda no que diz respeito à ausência de necessidade e de motivação dos dispêndios em tela, detectou-se a carência de qualquer justificativa para o fato de parte dos pagamentos à TV CNT (na qual o vereador José Roberto Aciolli dos Santos mantinha programa, conforme demonstrado adiante) não ter sido efetuada diretamente pelas agências de publicidade, mas ter sido parcialmente intermediado pela empresa subcontratada JRB – Eventos, Promoções e Marketing Ltda., tendo na composição societária servidora comissionada da Câmara Municipal de Curitiba.

De igual modo, revelar-se-ia, em princípio, injustificável e antieconômica a suposta divulgação de matérias na Rádio Colombo do Paraná por intermédio da empresa R.R. Ribeiro Ltda. (cujo sócio era estagiário do gabinete do vereador José Roberto Aciolli dos Santos), posto que esta sequer era responsável pelo veículo de comunicação. A presente situação é ainda agravada ante o fato de a rádio não ter reconhecido os mapas de inserção juntado aos autos.

Releva notar, como se verá a seguir, que além de injustificados, os serviços subcontratados pelas agências de publicidade sequer eram devidamente discriminados na documentação acostada, para efeito de liquidação da despesa, por ocasião do seu pagamento, de forma que sequer a comprovação de sua prestação foi obtida.

Trata-se, em última análise, combinada com a violação aos princípios da transparência e da economicidade, de grave infração ao princípio da moralidade, na medida em que os pagamentos beneficiavam uma cadeia de interessados e intermediários, incluindo o Vereador que compõe o polo passivo desses autos, como adiante será melhor esmiuçado, sem qualquer benefício concreto à comunidade.

Como agravante, releva notar que a esse Poder incumbe, como órgão de controle externo, a fiscalização dos dispêndios dessa mesma natureza, pelo Poder Executivo. A gravidade da situação verificada nos presentes achados, de absoluto descaso com o erário, extrapola qualquer critério de razoabilidade que permitisse sua utilização como parâmetro para a verificação das despesas públicas do outro



Poder.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação ou justificativas para cada pagamento efetuado, tem-se que o valor pago às empresas JRB – Eventos, Promoções e Marketing Ltda., Central Nacional de Produções Ltda., Rádio e Televisão O.M. Ltda. e R.R. Ribeiro Publicidade Ltda., pela agência Oficina da Notícia caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

Ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos acostados às notas fiscais juntadas pelas agências, verifica-se que a irregularidade da despesa é agravada, conforme já mencionado, pela ausência de comprovação da prestação de serviços, tendo em conta que, dada a generalidade da discriminação dos serviços que teriam sido prestados pelas empresas subcontratadas não é possível nem mesmo aferir a natureza do conteúdo veiculado e, por consequência, a observância obrigatória do caráter institucional.

Sobre a inaptidão das notas fornecidas pelas empresas JRB – Eventos, Promoções e Marketing Ltda., Central Nacional de Produções Ltda. e Rádio e Televisão O.M. Ltda. para comprovação da prestação dos serviços, vale transcrever as conclusões da Unidade Técnica:

Verifica-se, no entanto, que as notas apresentadas pelas empresas Rádio e Televisão O.M. Ltda., JRB – Eventos, Promoções e Marketing Ltda., Central Nacional de Produções Ltda. não contém dados suficientes para se aferir a que matérias veiculadas os valores apresentados correspondem. Apenas o que se encontra é o valor recebido pelas empresas e discriminação com os dizeres “inserção de matérias institucionais da CMC no ‘Programa 190’”. Note-se que esses dados são demasiadamente genéricos e, portanto, inidôneos para uma prestação de contas de serviços de publicidade. A juntada de notas genéricas não é suficiente para a demonstração clara do destino do dinheiro aplicado nas veiculações. (f. 17, peça nº 331)

Essas falhas se repetiram nas notas fornecidas pela empresa R.R. Ribeiro Publicidade Ltda., veja-se:

Verifica-se, no entanto, que as notas apresentadas pela empresa R.R. Ribeiro Ltda. não contém dados suficientes para se aferir a que matérias supostamente veiculadas os valores apresentados correspondem. Apenas o que se encontra é o valor recebido pelas empresas, o mês de veiculação e a discriminação com os dizeres “custos ref. a veiculação de matérias institucionais da CMC”. Note-se que esses dados são demasiadamente genéricos e, portanto, inidôneos para uma prestação de contas de serviços de publicidade. A juntada de notas genéricas não é suficiente para a demonstração clara do destino do dinheiro aplicado nas veiculações. (f. 23-24, peça nº 331)

Da mesma maneira, os pedidos e mapas de inserção apresentados não servem para comprovar a prestação dos serviços e os conteúdos supostamente veiculados. A esse respeito, assim esclarece a Diretoria de Contas Municipais:

O mesmo pode ser dito quanto aos pedidos e mapas de inserção. Isso porque, mapa de inserção é apenas um documento que relaciona os programas e os espaços destinados à venda de anúncios comerciais, bem como seus horários e tempo de duração dentro da grade de programação de uma emissora de rádio ou

televisão. É elaborado pelo departamento comercial das emissoras e apresentado, previamente, às agências de propaganda e potenciais anunciantes. Os pedidos de inserção, da mesma forma, apenas se prestam a solicitar aos veículos de comunicação que incluem em seus jornais ou programas de rádio ou TV o conteúdo enviado. Sendo assim, é fácil a conclusão de que nenhuma das duas espécies de documentos tem o condão de comprovar a efetiva prestação dos serviços ou de demonstrar o conteúdo dos materiais veiculados. (f. 17-18, peça nº 331)

Nesse ponto, vale destacar que, em que pese tenha sido concedida aos interessados a possibilidade de juntada de documentos comprobatórios da prestação de tais serviços quando da apresentação de defesa, nenhum deles o fez, de modo que após a instrução processual permanece a irregularidade apontada pela equipe de inspeção.

Sobre a inércia das partes, destacou a referida diretoria:

Importante salientar que não cabe a argumentação trazida por alguns dos interessados de que os CD's/DVD's com os programas veiculados não foram apresentados pelo fato de os veículos de comunicação apenas terem a obrigação de preservá-los pelo prazo de 30 dias. Esse prazo pode ser válido para as empresas privadas quando tratam de assuntos privados, mas não se aplica quando o serviço é tocado pelo dinheiro público. Isso porque, é inerente à utilização de verba pública o dever de prestar contas, de modo que tal argumento não pode ser utilizado pelos ordenadores de despesas e pelas empresas contratadas como meio para se eximir da responsabilidade de comprovar a regular aplicação dos recursos. Desse modo, da análise dos autos, verifica-se que não restou comprovada a execução dos serviços de publicidade declarados e, por consequência, o necessário conteúdo institucional que as matérias supostamente veiculadas deveriam ter. (f. 63, peça nº 331)

Portanto, face à ausência de comprovação, sequer, da prestação dos serviços pelas subcontratadas JRB – Eventos, Promoções e Marketing Ltda., Central Nacional de Produções Ltda., Rádio e Televisão O.M. Ltda. e R.R. Ribeiro Publicidade Ltda., agravada pela imprescindibilidade de justificativas concretas e específicas para cada um dos pagamentos, o valor pago a essas empresas pela agência Oficina da Notícia deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, conforme indicado nos achados e detalhado nas peças nº 4 e 5 (respectivamente, fls. 6-7 e f. 5), resultando, assim, no valor total de R\$ 270.655,00.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à desnecessidade e à ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1411/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derossen, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[14], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”[15].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário”[16] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[17], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas”[18].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, a simples juntada de notas fiscais, pedidos e mapas de inserção não comprova a prestação dos serviços e o respectivo caráter institucional, uma vez que, conforme já explicitado, a generalidade dos dados constantes dos documentos apresentados sequer permite aferir a que matérias supostamente veiculadas correspondem os



valores apresentados e a natureza dos respectivos conteúdos.

Nesse ponto, é importante frisar que, mesmo nos casos em que tenha ficado comprovada a destinação dos pagamentos às empresas de comunicação, inexistem nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a correlata prestação de serviços em benefício da Câmara de Vereadores de Curitiba, na divulgação de suas atividades, dentro da estrita observância à regra do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[19], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal[20], atestou a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.

Outra agravante de sua conduta, bem destacada pela Unidade Técnica, foi o fato de a deficiência na gestão do contrato também ter facilitado a subcontratação de empresas de funcionários da Câmara Municipal de Curitiba pelas Agências contratadas:

Afinal, não se pode admitir que os responsáveis pelas contratações das Agências concordassem com as múltiplas e constantes subcontratações de diversas empresas sem qualquer motivação ou verificação de seus respectivos quadros societários. Dessa forma, também essa omissão deve ser levada em consideração como causadora de mais essa irregularidade. (f. 20, peça nº 331)

De outro giro, diverge-se da condenação à restituição de valores imputada aos Sr. Relindo Schlegel e Sr. João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente.

Para a adequada definição de suas responsabilidades, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhe exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir do ocupante desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Outrossim, a agência Oficina da Notícia Ltda., por ter se beneficiado dos valores pagos e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, deve ser responsabilizada, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpre assinalar que a responsabilização da agência de publicidade se sustenta no fato de ter agido como gestora de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinha por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre a agência de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. As subcontratações das empresas JRB – Eventos, Promoções e Marketing Ltda., Central Nacional de Produções Ltda., Rádio e Televisão O.M. Ltda. e R.R. Ribeiro Publicidade Ltda., além de não possuírem respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, e valor de remuneração), foram efetuadas em descumprimento às cláusulas décima[21] e décima segunda[22] do contrato celebrado com o ente público (Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 118 e seguintes), as quais exigiam a comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo

Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos à agência de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

Cumpre reprimir, ainda sob o enfoque da responsabilidade da agência na condição de gestora de recursos públicos, a absoluta imprescindibilidade de demonstração da necessidade concreta e específica de cada uma das despesas contratadas, de forma a caracterizar como útil e necessário o gasto dos recursos públicos objeto destes achados, situação essa sequer minimamente esboçada nas defesas apresentadas.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, represe-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA[23]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser descon siderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrecenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR

(...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da descon sideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da descon sideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas



Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

“Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que “O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão” (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[24], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

“Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, “é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado”. Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público.”

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

“As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensinar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensinar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitoria da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados

princípios da Administração Pública.”

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha”.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos às empresas JRB – Eventos, Promoções e Marketing Ltda., Central Nacional de Produções Ltda., Rádio e Televisão O.M. Ltda. e R.R. Ribeiro Publicidade Ltda., o Sr. João Claudio Derosso, a Oficina da Notícia Ltda., além de seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

De modo semelhante, em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica, o Ex-Vereador José Roberto Acioli dos Santos deverá ser condenado solidariamente à restituição integral dos valores objeto do achado nº 8 e 9, pagos às empresas JRB – Eventos, Promoções e Marketing Ltda., Central Nacional de Produções Ltda. e Rádio e Televisão O.M. Ltda., com destinação ao programa por ele apresentado, os pagos à empresa R. R. Ribeiro Ltda., cujo sócio era estagiário lotado em seu gabinete.

Em relação às empresas JRB – Eventos, Promoções e Marketing Ltda., Central Nacional de Produções Ltda. e Rádio e Televisão O.M. Ltda., o dispêndio de recursos da Câmara Municipal de Curitiba com o pagamento de publicidade destinada ao programa do Sr. José Roberto Acioli dos Santos é evidenciado pela documentação acostada às notas fiscais emitidas pelas referidas empresas, constantes da peça nº 18.

A indicação das notas fiscais, ainda que inidônea para a comprovação da efetiva prestação dos serviços em legítimo proveito da Câmara Municipal de Curitiba, demonstra que a justificativa apresentada para o pagamento da agência subcontratada seria, em todos os casos, uma ajuda financeira à viabilização do programa por ele apresentado.

Informou o interessado, por outro lado, que “não recebeu nenhum valor relativo às veiculações das matérias publicitárias e institucionais da CMC, pois toda a negociação, recebimento de valores, emissão de notas fiscais e mapas de veiculação eram de responsabilidade da empresa JRB”.

Sustentou, ainda, que a própria Rede CNT – Rádio e Televisão OM Ltda. teria esclarecido o fato quando questionada pela comissão de inspeção deste Tribunal, ao passo que transcreveu o seguinte trecho da resposta daquele veículo de comunicação ao ofício remetido por esta Corte:

“O acordo de bonificação de volume (BV) que existia entre a CNT e a empresa JRB gerava cessão de espaço para veiculação de inserções comerciais, e não espaço na grade de programação (...) Nesse ponto, importante frisar que eram de responsabilidade exclusiva da JRB a negociação, recebimento de valores, emissão das competentes notas fiscais e mapas/comprovantes de exibição, referente às inserções comerciais oriundas da bonificação de volume”.

Diante disso, reafirmou que não recebeu nenhum valor referente às matérias da CMC veiculadas no Programa 190, pelo que, pugnou pelo afastamento de sua responsabilização.

Com efeito, ainda que se admita como verdadeira a argumentação, ela corresponde apenas a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais), valor pago à subcontratada JRB – Eventos, Promoções e Marketing Ltda., conforme quadro de f. 6, da peça nº 7, de um total de R\$ 246.400,00 (duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais), destinados ao Programa 190[25].

Contudo, tanto em um caso quanto em outro[26], é negável que os pagamentos às empresas JRB – Eventos, Promoções e Marketing Ltda., Rádio e Televisão OM Ltda. e Central Nacional de Produções Ltda. para a veiculação de material publicitário da Câmara Municipal de Curitiba no “Programa 190” lhe trouxeram benefício.

Muito embora o interessado alegue não ter sido o destinatário direto dos recursos pagos, é certo que o nome do programa por ele apresentado foi utilizado como justificativa para diversos pagamentos feitos pela Câmara Municipal de Curitiba.

Nessas condições, diferentemente do que entende a Unidade Técnica, não é crível que o apresentador não tivesse domínio do que era veiculado em seu programa, tendo em conta que a documentação juntada com fim de justificar as despesas menciona expressamente o “Programa 190”, e não de inserções feitas aleatoriamente na programação da CNT, ou durante intervalo comercial.

Ressalte-se o fato de que a servidora Alessandra Lucio Ferreira Pinto, sócia da empresa JRB Eventos, e o estagiário Ricardo Luiz Ribeiro, que assinou diversos recibos de pagamento emitidos pela agência de publicidade, esteve lotado em seu gabinete, o que reforça a convicção de que o Vereador tinha efetiva ciência desses pagamentos.

Assim, ainda que se admita a hipótese de que possa não ter sido diretamente beneficiado através do recebimento de valores, não paira qualquer dúvida de que teve ciência dessa transação e do patrocínio indevido que a Câmara de Vereadores de Curitiba destinava ao seu programa.

Releva notar que, mesmo diante da ausência de juntada de cópias do material veiculado, o que permitiria uma análise mais aprofundada quanto ao conteúdo difundido atender aos ditames constitucionais referentes à vedação de promoção pessoal, conforme afirmado pelo próprio interessado, trata-se de “programa policial”, em relação ao qual não há como se vislumbrar a inserção de matérias de interesse da Câmara Municipal de Curitiba com o pertinente cunho de caráter educativo, informativo ou de orientação social[27].

Ademais, o fato de o interessado ter ocupado cargo político durante o período das



contratações agrava o fato de que teria sido beneficiado pela manutenção da subsistência de seu programa, dadas as evidentes vantagens eleitorais resultantes dessa exposição, ao mesmo tempo em que evidencia sua contribuição para o desvio de finalidade das relações firmadas entre a Câmara Municipal e a agência Oficina da Notícia, haja vista que esta serviu para intermediar contratação realizada em afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o § 3º do mesmo dispositivo,[28] que veda a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço (no caso, um parlamentar mediante vínculo de natureza comercial).

Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[29] nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso. No presente caso, o interessado se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (participar da suposta execução de serviço contratado pelo órgão que compõe), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Desta forma, tendo em vista que os recursos da Câmara Municipal de Curitiba que beneficiaram o interessado foram dispendidos desnecessária e indevidamente, diante da inexistência de qualquer prova de que os serviços foram efetivamente prestados, bem como por conta da ocorrência de desvio de finalidade, deverá o Sr. José Roberto Acioli dos Santos ser responsabilizado solidariamente pela restituição integral dos valores objeto do achado nº 6.

Em relação aos valores pagos à empresa JRB – Eventos, Promoções e Marketing Ltda. (R\$ 17.600,00), também deve ser condenada de forma solidária sua sócia, Sra. Alessandra Paola Lúcio Ferreira dos Santos, servidora da Câmara Municipal de Curitiba à época dos pagamentos.

A Sra. Alessandra Paola Lúcio Ferreira dos Santos foi servidora comissionada da Câmara Municipal de Curitiba entre janeiro de 2009 e agosto de 2010, no mesmo período em que prestou serviços ao Legislativo Municipal por meio da empresa JRB – Eventos, Promoções e Marketing Ltda., da qual era sócia.

Na qualidade de agente público, concorreu para a prática de ato danoso ao erário consistente na realização de despesa desnecessária e não comprovada, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pela agência de publicidade, através de empresa da qual era sócia, em infringência às vedações contidas no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba[30] e no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.[31]

Dessa forma, houve violação expressa ao disposto no inciso III, do referido art. 209 da Lei Municipal nº 1.656/58, que veda a participação direta ou indireta de servidor do órgão contratante na execução do serviço.

Ademais, o fato de a interessada ter ocupado cargo público comissionado durante o período da contratação também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade nas relações firmadas entre a Câmara Municipal e a agência Oficina da Notícia, haja vista que esta serviu para intermediar contratação vedada pelo já citado art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, em clara burla à lei de licitações. Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, a interessada se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Necessária, portanto, a responsabilização solidária da Sra. Alessandra Paola Lúcio Ferreira dos Santos pelo ressarcimento integral dos valores indevidamente recebidos pela empresa JRB – Eventos, Promoções e Marketing Ltda.

De igual forma, o Sr. Ricardo Luiz Ribeiro deverá ser responsabilizado solidariamente pelo ressarcimento dos valores pagos à empresa R. R. Ribeiro Ltda., porém unicamente em relação aos meses em que simultaneamente exerceu a função de estagiário da Câmara Municipal de Curitiba (julho a dezembro/2009), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 8.910,00 (oito mil, novecentos e dez reais).

Saliente-se que, ao contrário do alegado pela sua defesa, não o isenta de responsabilidade o fato de ter atuado junto ao Legislativo Municipal como estagiário.

Isso porque o interessado foi beneficiado através de sua empresa por ato praticado em burla à Lei de Licitações, para cujos fins é adotado o conceito amplo de servidor público, conforme ensina Marçal Justen Filho, em comentário ao art. 84 da Lei Federal nº 8.666/93:[32]

1) Correspondência com o art. 327 do Código Penal

O dispositivo apresenta correspondência com o art. 327 do Código Penal. Possuem redação similar, mas a Lei nº 8.666 procurou eliminar algumas dúvidas que o Código Penal despertava.

2) O conceito amplo de “servidor público”

Como é tradicional no Direito Penal, adotou-se conceito amplo para “servidor público”. Para fins penais, não vigora o conceito restrito do Direito Administrativo. Adota-se o conceito amplo de “agente estatal”, de modo a abranger toda a pessoa física que desempenhe a função de órgão estatal. Não se exige existência de vínculo formal (estatutário ou trabalhista) entre o sujeito e a Administração. O enfoque relevante verifica-se no exercício efetivo da “função pública”, entendida a expressão em sentido amplo. A titularidade, ainda que eventual ou temporária, do Poder Jurídico reservado aos agentes do Estado sujeita a pessoa à rigorosa observância dos deveres da impessoalidade, da moralidade e da legalidade (dentre

outros). Aquele que exerce a potestade pública, independentemente do título pelo qual o faça, deverá subordinar-se ao princípio da indisponibilidade dos interesses fundamentais e colocar o bem público acima dos interesses próprios. Sequer é relevante a ausência de remuneração, configurando-se o “servidor público” – para fins penais – ainda que o sujeito atue gratuitamente. Por tudo, caracterizam-se como “servidores públicos”, para os fins da Lei, também os parlamentares e chefes do Poder Executivo.[33]

Em situação semelhante citada pelo mesmo autor, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o exercício de múnus público impede a contratação com a Administração Pública, independentemente do exercício de cargo público ou função de confiança:[34]

A violação ao princípio da moralidade configurou-se no fato de o Sr. Pedro Taddei ter sido designado pelo Ministro da Cultura para dirigir a Unidade Central de Gerenciamento do Programa de Reabilitação do Patrimônio Cultural Urbano, por meio da Portaria nº 65, de 16/04/97 (fl. 65), sendo ao mesmo tempo sócio-gerente do escritório “Arquiteto Pedro Taddei e Associados”, contratado sem licitação para prestar serviços ao MinC. Cabe mencionar a seguinte jurisprudência: “No sentido de que não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, ainda que o servidor esteja licenciado à época do certame, por caracterizar violação ao princípio da moralidade, ver Resp. nº 254115/SP, DJU de 14-8-2000, 1ª T., STJ). (in Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Lucas Rocha Furtado, Ed. Atlas, 1ª ed., São Paulo, 2001, pág. 41). Neste caso, houve dupla ofensa ao princípio da moralidade, pois este “vincula tanto a conduta do administrador quanto a dos particulares contratados” (in Op. Cit., pág. 41).

Acreditamos que o fato de o Sr. Pedro Taddei ter atuado como dirigente da UCG sem perceber remuneração o equipara a servidor público na qualidade de “particulares em colaboração com a Administração”, na espécie de “requisitados para prestação de atividade pública”, de acordo com a classificação do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, Malheiros Editores, 13ª edição, São Paulo, 2001, pág. 232). Ou, na classificação do Profº Hely Lopes Meirelles, o equipara aos agentes públicos honoríficos, já que foi designado, transitoriamente, para prestar serviço ao Estado, em razão “de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e”, sem remuneração (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, São Paulo, 1991, págs. 70/1).

Assim, apesar de o Sr. Pedro Taddei não ocupar cargo público ou função de confiança, ao representar o MinC como dirigente de um programa do Ministério, passou a exercer um múnus público que o obrigava a atuar de acordo com o interesse público e, conseqüentemente, o impedia de contratar com administração pública.

A contratação do referido escritório demonstra flagrante ofensa ao princípio da impessoalidade, na medida em que beneficiou o Sr. Pedro Taddei, em detrimento de outras pessoas ou empresas que poderiam ter participado da licitação – que deveria ter sido feita, mas não foi – para a prestação do serviço.

(Acórdão nº 601/2003, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Dos excertos supra, também se depreende a irrelevância da alegação do interessado de que o seu vínculo de estágio se deu mediante convênio firmado entre a CMC e o CIEE, haja vista que sua era remunerado pelo Legislativo Municipal, a quem incumbia o pagamento de bolsa auxílio de estagiário contratado. Também deve ser responsabilizado de forma solidária à restituição dos valores pagos à empresa R. R. Ribeiro Ltda, objeto do achado nº 9, o Sr. José Roberto Acioli dos Santos, em cujo gabinete se encontrava lotado o estagiário Ricardo Luiz Ribeiro.

Isso porque, por mais que o interessado não fosse o gestor do contrato em tela, era fato notório no Poder Legislativo Municipal que a agência Oficina da Notícia havia sido contratada pela Câmara e realizava subcontratações de serviços, conforme autorizavam os próprios contratos.

De outro vértice, o desconhecimento de tais fatos jamais poderia ser alegado pelo interessado, pois, o nome do seu programa foi utilizado para o pagamento de valores da Câmara Municipal de Curitiba, conforme amplamente demonstrado.

Diante desse contexto, o Sr. José Roberto Acioli dos Santos deveria, sim, ter se atentado à possibilidade do estagiário que lhe era subordinado tomar parte das subcontratações, porém não demonstrou nos autos nenhuma atitude tendente a impedir que isto ocorresse ou a reverter estas flagrantes irregularidades. Aliás, em defesa de peça nº 63, o ex-vereador sequer apresentou justificativa para tanto.

Tem-se, portanto, que o ex-vereador foi no mínimo omissivo e negligente diante da possibilidade de envolvimento de estagiário que lhe era subordinado nos atos lesivos ao erário em tela.

Sua culpa in vigilando restou configurada, eis que, na condição de superior hierárquico, não comprovou ter atuado de modo minimamente diligente no acompanhamento e na vigilância da conduta de seu subordinado, o que lhe proporcionou a manutenção de contrato irregular e lesivo ao erário.

A culpa in eligendo, por sua vez, configura-se pelo excesso de confiança depositado nesse servidor.

A possibilidade de responsabilização solidária do superior hierárquico pelo ressarcimento do dano causado ao erário, no âmbito desta Corte de Contas, se encontra prevista no já citado § 3º do art. 248 do Regimento Interno, que permite a sua fixação ao agente público que praticou o ato irregular, bem como aos responsáveis pelo controle interno, “por ação ou omissão.”

No presente caso, o interessado, além de agente público, encontra-se dentre os responsáveis pelo controle interno, uma vez que, na qualidade de autoridade administrativa, é responsável por garantir a atuação de seus subordinados em conformidade com a lei.



A respeito, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho:[35]

O dever de regularidade dos atos administrativos produz o surgimento de um dever genérico de controle interno à própria Administração Pública.

O dever-poder genérico de controle interno alcança toda e qualquer autoridade administrativa, relativamente a todo e qualquer ato administrativo praticado por ela própria ou por seus subordinados. Isso significa que qualquer agente administrativo, verificando a irregularidade de algum ato, deve adotar as providências necessárias a impedir que produza seus efeitos.

Acerca dos atributos do poder hierárquico conferido à autoridade administrativa, discorre Diógenes Gasparini:[36]

Com o exercício dessa atribuição objetiva-se ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas. ordena-se, isto é, organiza-se repartindo e escalonando as funções dos agentes públicos, de modo que possam desempenhar eficientemente as respectivas possibilidades. Coordena-se na medida em que se dispõe sobre a realização das funções dos respectivos órgãos, evitando-se o desvio e a superposição de função. Controla-se quando se acompanha a conduta e o rendimento dos agentes públicos e se observa a aplicação da legislação. Corrige-se, pela ação revisora dos superiores, os atos dos agentes públicos de menor hierarquia que atendem contra o mérito ou legalidade.

Do exercício desta atribuição decorrem as competências de dar ordens, de fiscalizar, de rever, de delegar e de avocar. Pela atribuição de dar ordens determina-se ao subordinado o ato a ser praticado ou a conduta a ser observada. Mediante a faculdade de fiscalizar mantêm-se sob vigilância os atos e o comportamento dos subalternos, visando enquadrá-los nos limites da legislação a ser obedecida. Por meio da atribuição de rever apreciam-se os atos e a conduta dos subordinados, para garanti-los, se conformes com a lei e o mérito, ou para desfazê-los, quando na ao tendam aos requisitos de conveniência e oportunidade e de legalidade (...).

O Tribunal de Contas da União já teve a oportunidade de apreciar situação análoga à presente, em decisão assim ementada:

Tomada de Contas Especial instaurada em razão de desvio da arrecadação dos recursos do INMETRO. Citação e Audiência. Apresentação de defesas e justificativas. Rejeição e fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento dos débitos.

(Acórdão nº 72/1999 – Segunda Câmara – J. em 15/04/1999).

Extraí-se do voto do Relator, Ministro Adhemar Paladini Ghisi, a seguinte e esclarecedora passagem (grifou-se):

3.O conhecimento prévio, por parte dos responsáveis, de que havia irregularidades no órgão, só agrava a situação deles, já que reforça a omissão dos dirigentes principais da entidade no acompanhamento e controle da arrecadação. Ou seja, sabiam das dificuldades enfrentadas pela entidade nessa área quando assumiram os cargos, e nada efetivamente fizeram para tentar evitar que a ocorrência se repetisse.

4.Assim, não socorre ao ex-Diretor Geral o fato do processo de arrecadação ser manual e envolver 20.000 documentos, já que essa autoridade não tomou qualquer providência como rotina administrativa para controle desses documentos, mormente sendo conhecedor dos problemas que envolveram a arrecadação no passado próximo à sua gestão.

5.Quanto ao ex-Diretor de Administração e Finanças é irrelevante o fato da ocorrência ter se originado de sua diretoria ou não; o fato é que estava sob sua responsabilidade o controle financeiro do órgão. (...) Assumiu o cargo ciente das dificuldades que teria que enfrentar e também não demonstrou o que foi feito efetivamente em sua gestão para evitar o prejuízo de que ora dão conta estes autos. Assim, respondem ambos os ex-diretores pelo prejuízo causado ao INMETRO por omissão e negligência, em termos do disposto no art. 159 do Código Civil.

Ainda, vale citar trecho extraído do Acórdão nº 1026/2008 – Plenário do TCU, da lavra do Relator Ministro Benjamin Zymler (grifou-se):

42. Em sua defesa, o Sr. [omissis] procurou imputar a seus subordinados parcela significativa da responsabilidade pelas irregularidades ora sob comento. Entretanto, observe que os pagamentos indevidamente efetuados, ainda que não tenham sido diretamente autorizados por ele, deveriam ser de seu conhecimento. A uma, porque a relevância do PEQ/DF induzia a um acompanhamento especial. A duas, porque, na condição de dirigente máximo do órgão, o citado tinha a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados. Finalmente, ressalto que o titular de um órgão deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa in eligendo, consoante dispunha o art. 1.521, inciso III, do Código Civil então vigente. (...)

45. (...) esta Corte tem entendido que compete ao administrador público controlar de forma efetiva as atividades de seus subordinados. Nesse sentido, cito os seguintes trechos da Decisão nº 158/2001 - Plenário (TC nº 275.079/1997-0), in verbis: “O administrador público deve sempre manter vivo o Princípio do Controle, previsto no artigo 13 do Decreto-lei nº 200/1967: O controle das atividades da administração federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos.”

“13. O controle deve pressupor, dentro da posição doutrinária de Hely Lopes Meirelles, supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados. 14. Descontrole não se coaduna com um perfeito funcionamento da administração pública.”

46. Assim sendo, não merece acolhida a tentativa de transferir responsabilidade do então titular da Seter/DF para seus subordinados.

Face ao exposto, e considerando, em síntese, que era notória na Câmara Municipal a ocorrência de subcontratação de servidores do órgão, que o próprio Ex-Vereador esteve vinculado a pagamentos irregulares (destinados ao seu programa), que o caso em tela contou com o envolvimento de estagiário vinculado ao seu gabinete,

restou configurada a culpa in eligendo e in vigilando do agente político, motivo pelo qual deverá ser responsabilizado solidariamente também pelo ressarcimento ao erário do dano apurado pelo achado nº 9.

Como visto, tendo em conta a desnecessidade, o desvio de finalidade, e a ausência de comprovação da execução dos serviços contratados, conclui-se, por dedução lógica, que os pagamentos às empresas subcontratadas foram indevidos, configurando-se, portanto, lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e que, na sequência, na qualidade de fiscal do contrato, atestou indevidamente que os serviços teriam sido prestados, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Também é de elevada gravidade a conduta do Sr. José Roberto Acioli dos Santos e da Sra. Alessandra Paola Lúcio Ferreira Pinto, que, na qualidade de agente político e de servidora do Poder Legislativo, valeram-se de posição privilegiada e utilizaram-se de intermediários para desobedecer, em benefício próprio, as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estavam vinculados, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Não bastasse a proibição da participação na avença, as condutas são agravadas por tratar-se de serviço desnecessário cuja execução sequer foi comprovada nos autos, razão pela qual também lhes deve ser imputada a multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, de 30% (trinta por cento).

A conduta do Sr. Ricardo Luiz Ribeiro, embora reprovável, merece menor reprimenda, haja vista que, além de ter atuado junto à Câmara Municipal em função de menor responsabilidade (estagiário), a assumiu quando o contrato com a empresa da qual era sócio já se encontrava em andamento, de modo que se mostra adequada a aplicação da multa proporcional ao dano em seu grau mínimo, de 10% (dez por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Oficina da Notícia também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresa subcontratada para a execução de serviços de finalidade desviada e cuja prestação não fora comprovada.

Ora, se as agências, especializadas em publicidade institucional, subcontrataram o serviço, tinham por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo das empresas contratadas em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios[37], multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas décima e décima segunda do Contrato nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93,[38] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Oficina da Notícia Ltda.,



Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

Por fim, a equipe de inspeção recomendou a imputação de multa aos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[39], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos, verifica-se que, na prática, o pagamento às agências de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[40] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.

Continua: “Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal”.

Dessa forma, considerando que os pagamentos às agências de publicidade ocorriam antes da prestação de contas, mediante a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, restaram violados os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1411/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 32, peça nº 354):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ô, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas? RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[41], deverá esta Corte de Contas expedir:

(i) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, Sr. José Roberto Aciolli dos Santos, Sra. Alessandra Paola Lúcio Ferreira Pinto e Sr. Ricardo Luiz Ribeiro, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(ii) inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-la de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 8 e 9 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia às empresas Rádio e Televisão OM Ltda. (R\$ 88.000,00) e Central Nacional de Produções Ltda. (R\$ 120.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 228.800,00 (duzentos e vinte e oito mil e oitocentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. José Roberto Aciolli dos Santos e pela Oficina da Notícia Ltda., bem como seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa JRB Eventos, Promoções e Marketing Ltda. (R\$ 16.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. José Roberto Aciolli dos Santos, pela Sra. Alessandra Paola Lúcio Fereira Pinto e pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa R. R. Ribeiro Ltda. (R\$ 22.050,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 24.255,00 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. José Roberto Aciolli dos Santos, pelo Ricardo Luiz Ribeiro e pela Oficina da Notícia Ltda., bem como seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno, ficando a responsabilidade do Sr. Ricardo Luiz Ribeiro e do Sr. José Roberto Aciolli dos Santos limitada aos valores repassados no período em que aquele ocupou o cargo de estagiário;

d) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” a “c”;

e) Seja imposta, contra o Sr. José Roberto Aciolli dos Santos a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” a “c”;

f) Seja imposta, contra a Sra. Alessandra Paola Lúcio Ferreira Pinto a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem o item “b”;

g) Seja imposta, contra o Sr. Ricardo Luiz Ribeiro a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 10% do total das condenações a que se refere o item “c”;

h) Seja imposta, individualmente, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se referem os itens “a” a “c”;

i) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

j) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

k) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

l) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos, José Roberto Aciolli dos Santos, Alessandra Paola Lúcio Ferreira Pinto e Ricardo Luiz Ribeiro;

m) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, José Roberto Aciolli dos Santos, Alessandra Paola Lúcio Ferreira Pinto e Ricardo Luiz Ribeiro, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

n) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis para, no mérito:

II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 8 e 9 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia às empresas Rádio e Televisão OM Ltda. (R\$ 88.000,00) e Central Nacional de Produções Ltda. (R\$ 120.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 228.800,00 (duzentos e vinte e oito mil e oitocentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. José Roberto Aciolli dos Santos e pela Oficina da Notícia Ltda., bem como seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa JRB Eventos, Promoções e Marketing Ltda. (R\$ 16.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. José Roberto Aciolli dos Santos, pela Sra. Alessandra Paola Lúcio Fereira Pinto e pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa R. R. Ribeiro Ltda. (R\$ 22.050,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 24.255,00 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. José Roberto Aciolli dos Santos, pelo Ricardo Luiz Ribeiro e pela Oficina da Notícia Ltda., bem como seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno, ficando a responsabilidade do Sr. Ricardo Luiz Ribeiro e do Sr. José Roberto Aciolli dos Santos limitada aos valores repassados no período em que aquele ocupou o cargo de estagiário;

d) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” a “c”;

e) Imposição, contra o Sr. José Roberto Aciolli dos Santos da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” a “c”;

f) Imposição, contra a Sra. Alessandra Paola Lúcio Ferreira Pinto da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem o item “b”;



g) Imposição, contra o Sr. Ricardo Luiz Ribeiro da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 10% do total das condenações a que se refere o item "c";

h) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se referem os itens "a" a "c";

i) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

j) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

k) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

l) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos, José Roberto Acioli dos Santos, Alessandra Paola Lúcio Ferreira Pinto e Ricardo Luiz Ribeiro;

m) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, José Roberto Acioli dos Santos, Alessandra Paola Lúcio Ferreira Pinto e Ricardo Luiz Ribeiro, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

n) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Votaram nos termos acima o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, tendo este último divergido, apenas, quanto à aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal (voto vencido). O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA ressaltou, apenas, a utilização do termo procedência da Tomada de Contas Extraordinária sem alterar, contudo, o mérito do julgamento, pela irregularidade das contas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Despacho nº 126/13 (peça nº 22).
2. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: "diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.
3. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.
4. Idem.
5. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)
6. "III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);
- IV - Últimas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".
7. Processo nº 140173/07
8. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.
9. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.
10. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.
11. Anos de 2006, 2008 e 2011.
12. Biênio 2009/2010.
13. F. 12-14, Instrução nº 1411/14 (peça nº 331).
14. Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.
- § 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".
15. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. p. 151.
16. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.
17. Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos", e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).
18. MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.
19. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO
Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.
20. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.
21. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:
- (...)
- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três

- propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.
- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.
 - obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.
 - submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à previa e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.
 - (...)
 - administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.
 - (...)
 - 22. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO
Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.
 - (...)
 - Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.
 - (...)
 - 23. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.
 - 24. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em: <http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCint=47766>. Acesso em: 26 ago. 2014.
 - 25. Conforme quadro de fls. 6 e 7, peça nº 4, R\$ 96.800,00 foi pago à Rádio e Televisão OM Ltda. e R\$ 132.000,00 à Central Nacional de Produções, para veiculação de matérias no Programa 190.
 - 26. Tanto no caso da intermediação pela JRB – Eventos, Promoções e Marketing Ltda., como no pagamento às empresas Rádio e Televisão OM Ltda. e Central Nacional de Produções Ltda., responsáveis pela CNT.
 - 27. Art. 37, §1º, da Constituição Federal.
 - 28. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
 - (...)
 - III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
 - (...)
 - § 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.
 - 29. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 - (...)
 - III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
 - IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
 - V - desvio de finalidade.
 - (...)
 - § 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.
 - 30. Art. 98. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (Redação anterior à emenda nº 15/2011).
 - 31. Lei nº 1.656/58. Art. 209 É ainda proibido ao funcionário:
 - I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;
 - (...)
 - III - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições que tenham relações contratuais ou de dependência com o Município;
 - IV - comerciar, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer encargo ou gerência, ressalvado, porém, o direito de ser acionista ou comanditário. Não se aplica o item III deste artigo aos titulares do cargo do magistério.
 - 32. Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitariamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.
 - 33. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 843-844.
 - 34. Obra citada, p. 158.
 - 35. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1192, grifou-se.
 - 36. GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 6. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 49-50, grifou-se.
 - 37. Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos.
 - 38. Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.
 - 39. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
 - Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
 - § 1º Essa verificação tem por fim apurar:
 - I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
 - II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)
 - III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
 - § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
 - I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;
 - II - a nota de empenho;
 - III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
 - 40. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.
 - 41. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.
 - Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.



PROCESSO Nº: 24730/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, DORIVAL SELBACH, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOHNNY LUIZ CHEMBERG, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NATACHA KOSISKI, RELINDO SCHLEGEL, SANDRA LORENA ALVES DE CARVALHO, SEBASTIÃO PENHABEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EMERSON LOPES MIRANDA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO CIPRIANO COEN, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 74/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achados nº 15, 16, 20 e 21. Preliminares rejeitadas: validade do desmembramento do processo originário, incorrência de coisa julgada e responsabilização de empresa privada. No mérito, procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da desnecessidade, do desvio de finalidade e da ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 02 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise dos achados nº 15, 16, 20 e 21, cujos conteúdos referem-se, respectivamente, à subcontratação das empresas N Kosiski, no período de março de 2008 a maio de 2011, no valor total de R\$ 398.500,00; Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda., no período de maio de 2006 a fevereiro de 2008, no valor total de R\$ 81.000,00; Dorival Selbach, no período de outubro de 2007 a julho de 2009, no valor total de R\$ 22.500,00; e San-Lorre Promoções & Publicidade Ltda., no período de maio de 2006 a julho de 2009, no valor de R\$ 156.000,00, totalizando R\$ 658.000,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil reais), pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE.

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara em virtude dos achados nº 15, 16, 20 e 21;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010 em virtude dos achados nº 15, 16, 20 e 21;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011, em virtude do achado nº 15;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR em virtude dos achados nº 15, 16, 20 e 21;
- Vereador MARIO CELSO CUNHA, em virtude dos achados nº 15, 16, 20 e 21;
- JOHNNY LUIZ CHEMBERG, em virtude dos achados nº 15 e 16;
- SEBASTIÃO PENHABEL, em virtude do achado nº 15;
- NATACHA KOSISKI, em virtude do achado nº 15;
- DORIVAL SELBACH, em virtude do achado nº 20, e;
- SANDRA LORENA ALVES DE CARVALHO, em virtude do achado nº 21.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, apresentaram defesa os Srs. João Carlos Milani, Sebastião Penhabel, Sandra Lorena Alves de Carvalho, Mário Celso Puglielli da Cunha, Dorival Selbach e Relindo Schlegel, acostadas, respectivamente, nas peças nº 52, 67, 72, 74, 76 e 92.

Por meio do Despacho nº 1648/13, considerando que à peça nº 60 foi juntado o AR referente ao ofício de citação da Sra. Natacha Kosiski, indicado como não cumprido por motivo “desconhecido”, e tendo em conta que do banco de dados da Receita Federal do Brasil e dos documentos acostados aos autos consta endereço idêntico ao para o qual fora remetida a citação, determinou-se a citação por edital desta interessada.

Intempestivamente, o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda. apresentaram conjuntamente as razões de peça nº 98, sendo a defesa, contudo, recebida, com base no artigo 357, §1º, do Regimento Interno.

Após o decurso do prazo de citação por edital, foram apreciados os pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulados pelo Sr. Johnny Luiz Chemberg (peça nº 69) e pelo Sr. João Claudio Derosso (peça nº 78) sendo-lhes deferida a dilação pelos períodos de 15 e 30 dias, respectivamente (Despacho nº

3420/13).

Por meio da petição de peça nº 103, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Curitiba requereu pela segunda vez a reabertura do prazo para defesa. Pelo Despacho nº 3668/13, foi concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável.

No interregno desse prazo, sua defesa foi apresentada à peça nº 110.

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para defesa, sendo-lhe oportunizado o período de 15 (quinze) dias[2]. Na fluência deste, foram apresentadas suas razões (peça nº 119).

Em que pese validamente citados, o Sr. Johnny Luiz Chemberg e a Sra. Natacha Kosiski deixaram de apresentar defesa.

Por meio da Instrução nº 3488/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. JOÃO CLAUDIO DEROSSO: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.15, 4.16, 4.20 e 4.21, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
2. Sr. RELINDO SCHLEGEL: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.15, 4.16 e 4.21, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05, em relação aos valores apurados pelos Achados nº 4.15, 4.16, 4.20 e 4.21; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
3. Sr. JOÃO CARLOS MILANI SANTOS: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.15, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
4. VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP: Restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.15, 4.16, 4.20 e 4.21 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
5. Sr. LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.15, 4.16, 4.20 e 4.21, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
6. Sr. ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.15, 4.16, 4.20 e 4.21, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
7. Sr. JOHNNY LUIZ CHEMBERG: Responsabilização pela restituição dos valores recebidos em nome das empresas N Kosiski e Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda., através da agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA., nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
8. Sra. NATACHA KOSISKI: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos em nome da empresa N Kosiski, através da agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA., nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
9. Sr. DORIVAL SELBACH: Responsabilização pela restituição dos valores recebidos em nome da empresa Dorival Selbach, através da agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA., nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público



municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

10. Sra. **SANDRA LORENA ALVES DE CARVALHO**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos em nome da empresa San-Lorre Promoções & Publicidade Ltda., através da agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA., nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 229/15, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[3], pelo Despacho nº 304/15 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1648/15.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade

Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os “achados” em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos os interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas,

sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico[4]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido[5]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos acentuados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do extorto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral[6]:

A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles acentuados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão[7].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Arguem os Srs. João Cláudio Derosso e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, de modo semelhante, que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatado no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais[8]:



2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal[9], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

3. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pela agência de publicidade – Possibilidade de responsabilização

Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea "b", a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

c) do agente público que praticou o ato irregular;

d) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – infração à norma legal ou regulamentar;

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V – desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)



Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

“Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público”, afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos) Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, aos achados nº 15, 16, 20 e 21, indicados no Relatório Preliminar nº 29/12/10J.

Fixada essa premissa, passo à apreciação dos achados, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir aos achados ora tratados.

Achado nº 15 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa N Kosiski, que tem por sócia servidora da CMC, Sra. Natacha Kosiski. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos. Pagamentos em duplicidade das mesmas notas fiscais.

Achado nº 16 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Pagamento sem apresentação de notas fiscais. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda Me. Que tem por sócio o então servidor da CMC Sr. Johnny Luiz Chemberg.

Achado nº 20 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços estranhos aos contratados. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa Dorival Selbach, da qual é sócio o Sr. Dorival Selbach, que foi servidor da CMC.

Achado nº 21 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa San-Lorre Promoções & Publicidade Ltda. Que tem por sócia a então servidora da CMC Sra. Sandra Lorena Alves de Carvalho.

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob os achados nº 15, 16, 20 e 21, a apresentação pelas agências, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pelas empresas N Kosiski, no período de março de 2008 a maio de 2011, no valor total de R\$ 398.500,00; Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda., no período de maio de 2006 a fevereiro de 2008, no valor total de R\$ 81.000,00; Dorival Selbach, no período de outubro de 2007 a julho de 2009, no valor total de R\$ 22.500,00; e San-Lorre Promoções & Publicidade Ltda., no período de maio de 2006 a julho de 2009, no valor de R\$ 156.000,00, totalizando R\$ 658.000,00 (seiscentos e cinquenta e oito mil reais), pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE, referentes à veiculação de materiais pela TV CWB, pela Rádio Mais 1120, pelo Jornal Diário Popular, pela Rádio Paraná – AM 1060; pela Televisão TV COM: Programa Multicamera; pela TV COM: Programa Amo Curitiba; pela TV COM – Canal 6 NET – canal 72 TVA, pelo Blog Grupo Digital Papo Original - Dossiê Digital, pela TV Paraná Educativa Canal 9, e pela Difusora Ouro Verde Ltda.

Iniciando-se pelos apontamentos comuns aos quatro achados, foi indicada, primeiramente, a ausência de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Também apontou-se a aparente institucionalização de pagamentos feitos pela agência licitada às empresas subcontratadas, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.

Outrossim, cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pelas agências (Cláusula Sexta, particularmente nos parágrafos Primeiro, Terceiro e Quarto), na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela agência Visão Publicidade constaram apenas notas fiscais emitidas pelas empresas subcontratadas.

Apontou-se, ainda, que a totalidade dos veículos de comunicação contratados não era da propriedade das empresas subcontratadas, caracterizando desnecessária e antieconômica intermediação.

Também foi constatado que, além de a subcontratação não ter sido previamente aprovada pela CMC, conforme exigia o contrato, não foi apresentada qualquer justificativa para sua realização, ou mesmo um instrumento de contrato com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos. (...) Dessa ausência de contrato, assim como da ausência de demonstração dos valores da remuneração efetiva do veículo de publicidade supostamente contratado pela subcontratada, evidencia-se ainda um indevido e desnecessário aumento do custo final dos serviços decorrente dos inerentes custos, tributos e margem de lucro dessa empresa “quarterizada”.

Ademais, indicou-se a inexistência de documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada; a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima segunda dos contratos em análise.

Outrossim, à exceção da empresa Dorival Selbach, a comissão indicou a absoluta falta de comprovação da execução dos serviços, vez que, o que se verifica no presente caso é a mera juntada de Mapas de inserção, sem qualquer comprovante da efetiva veiculação do material pago, como cópia em CD/DVD ou qualquer outra mídia. Como agravante, no caso dos achados nº 15 e 21, asseverou-se que os mapas de inserção apresentados não foram produzidos nem assinados pelos veículos de comunicação.

Destacou-se, nessa toada, que a ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário pago pela CMC, em violação aos artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, não apenas desqualifica a despesa, como cria fortes indícios de que, se houve, de fato, a produção e veiculação de algum material, este não teve o esperado e devido caráter institucional, mas tão somente conteúdo de promoção pessoal, o qual deve ser presumido, até prova em contrário por parte dos responsáveis pela irregularidade ora apontada.

No caso específico da empresa Paraná Produção – N Kosiski, objeto do achado nº 15, constatou-se que os Mapas juntados às notas fiscais foram emitidos pela empresa e foram assinados pelo Sr. Johnny Luiz Chemberg que, além não ser sócio da empresa, era servidor da CMC.

Informou-se que o interessado foi servidor da Câmara no período de janeiro/2004 a janeiro/2011, em que exerceu o cargo de Assistente Parlamentar, lotado no Gabinete da Liderança do Prefeito (Vereador Mario Celso Cunha); no período de fevereiro/2011 a março/2011, em que exerceu o cargo de Consultor, lotado na Consultoria das Comissões; no período de abril/2011 a fevereiro/2012, em que exerceu o cargo de Assessor Parlamentar, lotado nas Comissões Permanentes/Temporárias.

Observou-se com base no material acostado às notas fiscais nº 075, 139, 129, 120, 185, 191, 197, que o Sr. Johnny L. Chemberg, emitiu autorizações para recebimento de valores em nome da empresa N Kosiski, para o Sr. Gilson Samy Manika, para o Sr. Sebastião Penhabel (também servidor da CMC, no período de 01/04 a 01/11, na função de Assistente Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador Mario Celso Cunha) e para a própria sócia da empresa Sra. Natacha Kosiski.

A Sra. Natacha Kosiski, segundo consta do achado, também foi servidora da CMC, no período de 01/2004 a 01/2011 na função de Assistente Parlamentar, lotada no Gabinete do Vereador Mario Celso Cunha.

Destacou-se, outrossim, a existência de informação da Rádio Eldorado do Paraná Ltda. (Radio Mais), em resposta ao ofício nº 510/12-DCM, segundo a qual a empresa N. Kosiski, (notas fiscais nº 05, 18, 35, 66, 98, 116, 133, 151, 168, 167, 181, 195, 216, 226, 243, 254, 270, 280, 300, 311, 323, 336, 348, onde constam os Mapas de Veiculação junto à Rádio Mais) não foi arrendatária de espaço na rádio e que tampouco tem com ela contrato comercial. (Ofício nº 510 – Anexo 24)

Como agravante, ressaltou-se o fato de as notas fiscais nº 129, 153, 211, 227 e 243 terem sido pagas em duplicidade, conforme demonstrativo de fl. 04 da peça nº 04.

Verificou-se também irregularidade na emissão das notas fiscais sem observância da ordem cronológica. A título de exemplo, indicou-se que a nota fiscal nº 40 foi emitida em 03/04/08, enquanto a nota fiscal nº 05 foi emitida em 11/09/09 e a nota fiscal nº 34 foi emitida em 05/11/09.

Já no que se refere unicamente ao achado nº 16, referente à empresa Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda., apontou-se que, em relação aos três primeiros serviços pagos pela CMC não foi sequer apresentada à nota fiscal da empresa subcontratada, estando a descoberto um valor recebido de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Embora a agência Visão tenha anexado um documento em que informa o extravio das referidas notas durante realização de mudança, até o presente momento não houve a apresentação de segunda via das mesmas.

Asseverou-se, outrossim, que inobstante a informação prestada pela empresa CWB TV (TV COM) reconhecendo a empresa Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda. como cliente, esta não supre a necessidade de comprovação de quais foram, efetivamente, os serviços prestados, qual o conteúdo veiculado. Ademais, ao fazer essa informação, referida empresa apresentou os valores praticados na venda do espaço pela CWB TV, para serviços prestados pela empresa Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda., evidenciando o enorme sobrepreço havido na intermediação ora questionada, o que se pode verificar na tabela contendo os demonstrativos dos valores pagos.

Por fim, ressaltou-se que o Sr. Johnny Luiz Chemberg, sócio desta empresa subcontratada, foi servidor da Câmara Municipal de Curitiba, conforme períodos e



lotações mencionados no achado anterior.

Relativamente ao achado nº 20, que tem por objeto as notas fiscais fornecidas pela empresa Dorival Selbach, não foi juntado qualquer comprovante da execução dos serviços relativos às notas fiscais nº 310 e 312.

Quanto às publicações no blog Dossiê Digital, asseverou-se que define-se blog como sendo "Página da internet que pode ser criada por qualquer pessoa, com conteúdo livre, geralmente pessoal (histórias, ideias, imagens) (...) "[11]. Na medida em que a atividade desenvolvida no blog não condiz com o objeto do contrato, conforme Cláusula Primeira, não poderia ter sido objeto de pagamento pela CMC. Além disso, as matérias ali veiculadas, foram integralmente extraídas do "Site" da Câmara Municipal de Curitiba

Por fim, destacou-se que o Sr. Dorival Selbach, sócio da empresa subcontratada indicada neste achado, foi servidor da CMC, no período de 01/2007 a 12/2008, na função de Assistente Parlamentar, lotado no Gabinete da Liderança do PDT (Vereador Mario Celso Cunha).

Finalmente, no que tange ao achado nº 21, relativo à empresa San-Lorre Promoções & Publicidade Ltda., destacou-se a resposta ao Ofício nº 514/12-DCM apresentada pela CWB TV-Associação das Entidades Usuárias de Canal Comunitário de Curitiba e Região Metropolitana, na qual informa que não reconhece os mapas de inserção emitidos em seu nome nem as notas fiscais emitidas pela empresa SAN LORRE, evidenciando a incorrência da prestação dos serviços pagos pela CMC, ou seja, de acordo com a resposta da Associação, configura-se fato grave de que se tratou apenas de simples emissão de notas fiscais. As notas fiscais emitidas indicam que seriam veiculações executadas no período de outubro/2008 a janeiro/2009, todas no valor fixo mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), porém verificando-se a tabela de preços de inserções para não associados obtidas no site da CWB TV <http://www.cwbtv.net/>, os mapas de inserção juntados pela empresa às notas fiscais, são incompatíveis em com a referida tabela, ou seja, o valor cobrado em relação ao quantitativo descrito é incongruente.

Também ressaltou-se a absoluta falta de comprovação da execução dos serviços de veiculação na Rádio Difusora AM 590 da empresa Difusora Ouro Verde Ltda., vez que, além de não ter sido apresentado qualquer comprovante de CD/DVD, ou qualquer outra mídia, esta empresa, em resposta ao ofício nº 505/12-DCM, informou que o Mapa de Inserção apresentado não foi produzido nem tampouco assinado pelo veículo de comunicação. Dele também não consta nome do programa, nome do radialista responsável, ou qual o conteúdo que teria sido divulgado.

Observou-se, ao final, que a Sra. Sandra Lorena Alves de Carvalho sócia da empresa subcontratada, foi servidora da CMC, nos períodos de abaixo descritos: De janeiro/2004 a dezembro/2004, em que exerceu o cargo de Auxiliar legislativo, lotada na Diretoria de Apoio às Comissões; e de janeiro/2005 a janeiro/2007, em que exerceu o cargo de Auxiliar legislativo, lotada no Gabinete da 1ª Secretaria; e de fevereiro/2007 a março/2008, em que exerceu o cargo de Auxiliar administrativo, lotada na Diretoria de Administração e Recursos Humanos; e de abril/2008 a julho/2010, em que exerceu o cargo de Auxiliar administrativo, lotada no Gabinete da Liderança do Prefeito.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 52) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado.

O Sr. Sebastião Penhabel, à peça nº 67, alegou, em síntese, que não praticou qualquer irregularidade, pois não participou da administração financeira da Câmara Municipal, não foi titular de empresa do ramo de publicidade, nem recebeu qualquer quantia além de sua remuneração habitual.

Esclareceu que trabalha há muitos anos apenas como motorista profissional. Somente uma vez, por solicitação do Sr. Johnny Luiz Chemberg, teria se dirigido a uma empresa investigada nestes autos para buscar um envelope. Ao ali chegar, foi informado que se tratava de um cheque e apenas mediante autorização escrita lhe entregariam. Foi por esse motivo que teria surgido a autorização juntada aos autos, de posse da qual buscou o envelope e entregou ao Sr. Johnny Chemberg.

Asseverou que a autorização era para receber o cheque, mas não a quantia nele representada, distintamente das outras autorizações constantes dos autos, que mencionam "recebimento de valores".

A Sra. Sandra Lorena Alves de Carvalho, em defesa acostada à peça nº 72, sustentou que não pode ser responsabilizada administrativamente, pois não participou diretamente das irregularidades, não bastando a empresa estar registrada em seu nome.

Informou que, a pedido do Sr. Odier de Oliveira Godoy, emprestou o seu nome para que este constituísse e gerenciasse a empresa San-Lorre Promoções & Publicidade Ltda., porém jamais praticou qualquer ato empresarial. Pelo contrário, restringiu-se a assinar alguns documentos que por ele lhe eram trazidos, já prontos para assinatura, visto que a empresa estava formalmente em seu nome.

Destacou que a última nota fiscal em nome da empresa data de setembro de 2009 e coincide com o período em que o Sr. Odier Godoy adoeceu, vindo a falecer em dezembro daquele ano.

O Sr. Mario Celso Pugielli da Cunha, através da manifestação de peça nº 74, suscitou, inicialmente a necessidade de revisão do presente procedimento, em razão de suposta incongruência entre os fatos descritos no achado e as normas jurídicas tidas por ofendidas, com consequente renovação da citação dos interessados.

Expôs que jamais buscou os meios de comunicação para se autopromover. Pelo contrário, seriam os meios de comunicação que o procuram, dada sua grande notoriedade.

Também sustentou que não atuou como responsável por valores públicos, nem

praticou ou influenciou os atos administrativos em tela, assim como não é ou foi proprietário de empresas contratadas para a prestação de serviços de publicidade, e não recebeu qualquer quantia pelos contratos em questão. Concluiu que nenhum ato ilícito foi por ele praticado e que inexistem provas em seu desfavor, de modo que não pode ser responsabilizado objetivamente apenas pelo fato de que eventuais envolvidos em irregularidade trabalharam com ele na Câmara Municipal de Curitiba.

Asseverou, ao final, que caso eventualmente se entenda pela existência de promoção pessoal, esta teria ocorrido de modo dissociado das supostas irregularidades constatadas nos presentes autos, de modo que esta Corte de Contas restaria incompetente para aplicar qualquer penalidade.

O Sr. Dorival Selbach, por meio da defesa de peça nº 76, afirmou que a prática de divulgação de materiais mediante pagamento em veículos criados por servidores da Câmara Municipal era comum no Órgão. Dessa forma, e devido aos baixos rendimentos que obtinha na época, teria usufruído desse benefício de forma inocente, sem que tivesse sido avisado por qualquer diretor da Casa acerca da ilegalidade do ato.

Confirmou que era responsável pela elaboração de trabalhos jornalísticos divulgados no site Dossiê Digital, o qual era diagramado pelo seu genro.

Asseverou, ainda, que jamais esteve vinculado ao vereador Mario Celso Cunha, como consta do achado. Em parte do período indicado, esteve lotado no gabinete do vereador Roberto Hinja, mas exercia atividade de assessoria no gabinete do vereador Jorge Bernardi, por acordo entre os dois.

Os valores destinados ao referido site seriam liberados pelo gabinete da presidência, sem a participação desses vereadores. Já as matérias, segundo afirma, eram sempre tratadas de forma institucional, embora em alguns momentos fosse necessário citar o nome de alguns parlamentares.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 92, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, sustentou que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achados nº 15, 16, 20 e 21, sustentou o interessado, em síntese, que os Mapas de Inserção foram apresentados, comprovando a prestação dos serviços (Achados 4.15, 4.16 e 4.21). Não foram negadas a programação e nem as inserções. A informação esclarece que o Mapa de Inserção não era elaborado pelo próprio veículo (Achados 4.15 e 4.21). Sobre a duplicidade, as notas fiscais têm datas de anos diferentes e valores diferentes, envolvendo veículos e programas diferentes (Achado 4.15). A questão do valor está condicionada aos custos da inserção, pois se envolve trabalho externo, não poderiam ser os indicados na tabela. Teriam que ser examinadas as circunstâncias de cada serviço para verificar a compatibilidade do valor pago (Achados 4.16 e 4.21). (...) As inserções ocorriam no Blog que cumpre o papel de veículo de comunicação, não se entendendo a discriminação pretendida (Achado 4.20).

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 98), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Especificamente sobre as irregularidades descritas nos achados nº 15, 16, 20 e 21, deixaram de tecer comentários.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 110, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário municipal.

Por fim, asseverou que nenhuma das empresas subcontratadas possui sócio servidor da Câmara, não tendo sido carreada aos autos prova alguma que demonstre esta situação, sendo que a fiscalização do contrato deveria ser realizada pela Comissão de Licitação da Câmara.

Na mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e da Visão Publicidade Ltda., seguiu a manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 119), acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à "venda" dos serviços, "não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa".

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção nos achados nº 15, 16, 20 e 21, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[12] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía "um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com



equipamento fotográfico e telefônico suficientes" e entre 11[13] a 14[14] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[15]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Ressalte-se, nesse ponto, que a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba, pela veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de despesa pública para reforçar essa publicidade.

Diversamente, o que se verifica nos presentes achados é o dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no patrocínio de veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, em relação aos quais em regra não houve sequer a comprovação da prestação dos serviços, que permitisse uma análise do conteúdo veiculado, para efeito de análise de eventual situação de promoção pessoal, vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Mostra-se absolutamente inconcebível a destinação de recursos públicos para, em tese, o patrocínio de jornais, blogs, programas de rádio ou televisão por parte do Poder Legislativo Municipal, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por mais de quatro anos.

Ainda no que diz respeito à ausência de necessidade e de motivação dos dispêndios em tela, detectou-se a carência de qualquer justificativa para o fato de a contratação da totalidade dos veículos de comunicação não ter sido efetuada diretamente pelas agências de publicidade, mas sim por intermédio das subcontratadas N Kosiski, Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda., Dorival Sebach e San-Lorre Promoções & Publicidade Ltda., cujos sócios eram servidores comissionados que estiveram lotados junto ao Vereador Mário Celso Cunha.

Releva notar, como se verá a seguir, que, além de injustificados, os serviços de rádio e televisão subcontratados pelas agências de publicidade não eram devidamente discriminados na documentação acostada, para efeito de liquidação da despesa, por ocasião do seu pagamento, de forma que sequer a comprovação de sua prestação foi obtida.

Já as publicações em blogs e jornais juntadas aos autos, por sua vez, não apresentam qualquer conteúdo compatível com o interesse público, conteúdo este que, na quase totalidade, reproduzia material elaborado pela própria Câmara e já disponibilizado em seu site (o que, como dito, já atenderia ao dever de publicidade),

ao que se soma a finalidade de promoção pessoal de agentes políticos em flagrante ofensa à regra constitucional que proíbe essa prática.

Trata-se, em última análise, combinada com a violação aos princípios da transparência e da economicidade, de grave infração ao princípio da moralidade, na medida em que os pagamentos beneficiavam uma cadeia de interessados e intermediários, incluindo o Vereador que compõe o polo passivo desses autos, como adiante será melhor esmiuçado, sem qualquer benefício concreto à comunidade.

Como agravante, releva notar que a esse Poder incumbe, como órgão de controle externo, a fiscalização dos dispêndios dessa mesma natureza, pelo Poder Executivo. A gravidade da situação verificada nos presentes achados, de absoluto descaso com o erário, extrapola qualquer critério de razoabilidade que permitisse sua utilização como parâmetro para a verificação das despesas públicas do outro Poder.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação ou justificativas para cada pagamento efetuado, tem-se que o valor pago às empresas N Kosiski, Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda., Dorival Sebach e San-Lorre Promoções & Publicidade Ltda., pela agência Visão Publicidade caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser "absolutamente dispensável" o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação.

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

A par da desnecessidade das despesas, releva notar, em relação aos achados nº 15 e 21, que os mapas de inserção referentes à Rádio Eldorado do Paraná Ltda. (Rádio Mais) apresentados pela empresa N Kosiski, assim como os mapas referentes à CWB TV – Associação das Entidades Usuárias de Canal Comunitário de Curitiba e Região Metropolitana e à Rádio Difusora AM 590 (Difusora Ouro Verde Ltda.) apresentados pela empresa San-Lorre Promoções & Publicidade Ltda., não foram reconhecidos pelos veículos de comunicação, conforme se depreende das respostas ao Ofício nº 510/12 – DCM (peça nº 20) e aos Ofícios nº 514/12 – DCM e 505/12 – DCM (peça nº 26).

Outro indício de ilegitimidade de despesa constante das notas fiscais fornecidas pela empresa N Kosiski, segundo apurado pela equipe de inspeção, consiste no fato de os mapas de inserção juntados a estas notas fiscais terem sido assinados pelo Sr. Johnny Luiz Chemberg que, além não ser sócio da empresa, era servidor da Câmara Municipal de Curitiba e sócio da empresa Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda., que também recebeu da Câmara Municipal, conforme consta do achado nº 16.

Já em relação ao mencionado achado nº 16, os três primeiros serviços cobrados pela empresa Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda., no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sequer tiveram apresentadas as notas fiscais correspondentes.

Outrossim, apontou-se no achado nº 20, que tem por objeto as notas fiscais fornecidas pela empresa Dorival Sebach, que não foi juntado qualquer comprovante da execução dos serviços relativos às notas fiscais nº 310 e 312.

No que tange à escolha de "blog" (Blog Dossiê Digital) para a veiculação de parte da publicidade, de que trata este último achado, em que pese tratar-se, efetivamente, de um meio de comunicação que pode ter razoável alcance perante a população, releva notar que, no caso em tela, restou caracterizada a irregularidade



pelo pagamento desse serviço de divulgação com recursos públicos e sem qualquer justificativa prévia, em total descumprimento ao contrato firmado com as agências subcontratantes, com características de promoção pessoal, adiante detalhadas. Ainda, conforme anteriormente mencionado, os autos carecem de qualquer justificativa para o fato de a contratação da quase totalidade dos veículos de comunicação não ter sido efetuada diretamente pelas agências de publicidade, mas sim por intermédio de subcontratadas cujos sócios eram servidores comissionados que estiveram lotados junto ao Vereador Mário Celso Cunha, conforme adiante detalhado.

Dessa sorte, seria cabível a restituição ao erário dos valores relativos a esses serviços pagos indevidamente.

Contudo, ao se adentrar na análise do conteúdo do material acostado às notas fiscais juntadas pela agência Visão Publicidade, verifica-se que a irregularidade da despesa é agravada pela ausência de comprovação da prestação da maior parte dos serviços, conforme já mencionado, e pela ocorrência de desvio de finalidade, caracterizado pela utilização dos contratos para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Tais circunstâncias, assim como a desnecessidade das despesas, acarretam no dever de ressarcimento integral dos valores dispendidos pela Câmara Municipal de Curitiba, de modo que eventual condenação em razão da ilegitimidade dos pagamentos resta absorvida por estas.

A ausência de comprovação da prestação dos serviços se refere aos pagamentos de que tratam os achados nº 15, 16 e 21, relativos à suposta divulgação de materiais através da TV CWB, da Rádio Mais 1120, da Rádio Paraná – AM 1060; da Televisão TV COM: Programa Multicamera; da TV COM: Programa Amo Curitiba; da TV COM – Canal 6 NET – canal 72 TVA, da TV Paraná Educativa Canal 9, e da Difusora Ouro Verde Ltda.

Tendo em vista a generalidade da discriminação dos serviços que teriam sido prestados pela empresas subcontratadas, não é possível aferir do material acostado às notas fiscais pela agência Visão Publicidade nem mesmo a natureza do conteúdo veiculado e, por consequência, a observância obrigatória do caráter institucional.

Sobre a inaptidão das notas fiscais fornecidas pelas empresas N Kosiski para a comprovação da prestação dos serviços, vale transcrever as conclusões da Unidade Técnica:

Verifica-se, no entanto, que as notas apresentadas pela empresa N Kosiski não contêm dados suficientes para se aferir a que matérias veiculadas os valores apresentados correspondem. Apenas o que se encontra é o valor recebido pelas empresas e discriminação com os dizeres “divulgação de matérias de interesse do legislativo curitibano”. Note-se que esses dados são demasiadamente genéricos e, portanto, inidôneos para uma prestação de contas de serviços de publicidade. A juntada de notas genéricas não é suficiente para a demonstração clara do destino do dinheiro aplicado nas veiculações. (f. 21, peça nº 120)

Essas falhas se repetiram nas notas fornecidas pelas empresas Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda. e San-Lorre Promoções & Publicidade Ltda., veja-se:

Verifica-se, no entanto, que as notas apresentadas pela empresa Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda. não contêm dados suficientes para se aferir a que matérias veiculadas os valores apresentados correspondem. Apenas o que se encontra é o valor recebido pelas empresas e discriminação com a indicação de quais programas os materiais supostamente teriam sido divulgados (peça nº 23). Note-se que esses dados são demasiadamente genéricos e, portanto, inidôneos para uma prestação de contas de serviços de publicidade. A juntada de notas genéricas não é suficiente para a demonstração clara do destino do dinheiro aplicado nas veiculações. (f. 26, peça nº 120)

Verifica-se, no entanto, que as notas apresentadas pela empresa San-Lorre Promoções & Publicidade Ltda. não contêm dados suficientes para se aferir a que matérias veiculadas os valores apresentados correspondem. Apenas o que se encontra é o valor recebido pelas empresas e discriminação com os dizeres “divulgação de matérias de interesse do legislativo curitibano”. Note-se que esses dados são demasiadamente genéricos e, portanto, inidôneos para uma prestação de contas de serviços de publicidade. A juntada de notas genéricas não é suficiente para a demonstração clara do destino do dinheiro aplicado nas veiculações. (f. 38, peça nº 120)

Da mesma maneira, os pedidos e mapas de inserção apresentados, desacompanhados de qualquer comprovante da efetiva veiculação do material pago, como cópia em CD/DVD ou qualquer outra mídia, não servem para comprovar a prestação dos serviços e os conteúdos supostamente veiculados.

Isso porque o mapa de inserção em si é apenas um documento que relaciona os programas e os espaços destinados à venda de anúncios comerciais, bem como seus horários e tempo de duração dentro da grade de programação de uma emissora de rádio ou televisão. É elaborado pelo departamento comercial das emissoras e apresentado, previamente, às agências de propaganda e potenciais anunciantes. Os pedidos de inserção, da mesma forma, apenas se prestam a solicitar aos veículos de comunicação que incluam em seus jornais ou programas de rádio ou TV o conteúdo enviado.

Sendo assim, é simples a conclusão de que nenhuma das duas espécies de documentos tem o condão de comprovar a efetiva prestação dos serviços ou de demonstrar o conteúdo dos materiais veiculados.

Relativamente aos pagamentos supostamente efetuados à Radio Eldorado do Paraná Ltda. (Radio Mais), à CWB TV – Associação das Entidades Usuárias de Canal Comunitário de Curitiba e Região Metropolitana e à Rádio Difusora AM 590 (Difusora Ouro Verde Ltda.) pelas empresas N Kosiski e San-Lorre Promoções & Publicidade Ltda., vale destacar que, além de não ter sido oferecida qualquer mídia

contendo o material supostamente veiculado, os mapas de inserção apresentados, conforme destacado pela equipe de inspeção (peças nº 04 e 07, respectivamente fls. 03 e 02-03), não foram produzidos nem tampouco assinados pelo veículo de comunicação, e não contemplam o nome do programa, nome do radialista responsável, ou conteúdo que teria sido divulgado.

Nesse ponto, vale destacar que, em que pese tenha sido concedida aos interessados a possibilidade de juntada de documentos comprobatórios da prestação de tais serviços quando da apresentação de defesa, nenhum deles o fez, de modo que após a instrução processual permanece a irregularidade apontada pela equipe de inspeção.

Sobre a inércia das partes, destacou a referida diretoria:

Nenhum dos interessados juntou qualquer documento ou mídia que demonstrasse o conteúdo do supostamente veiculado. Desse modo, verifica-se que não restou comprovada a execução dos serviços de publicidade declarados e, por consequência, o necessário conteúdo institucional que as matérias supostamente veiculadas deveriam ter. (f. 21, peça nº 120)

Dessa forma, diante da ausência de comprovação, sequer, da prestação dos serviços pelas subcontratadas N Kosiski, Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda. e San-Lorre Promoções & Publicidade Ltda., agravada pela imprescindibilidade de justificativas concretas e específicas para cada um dos pagamentos, o valor correspondente pago a essas empresas pela agência Visão Publicidade deve ser integralmente restituído.

A mácula do desvio de finalidade, por sua vez, atinge todos os demais serviços que constituem objeto dos achados nº 15 e 20, únicos cuja execução foi comprovada, relativos, respectivamente, às veiculações no Jornal Diário Popular (peças nº 21 e 22) e no Blog Dossiê Digital (peças nº 24 e 25), promovidas pelas empresas N Kosiski e Dorival Selbach, eis que se encontram marcados pela promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

O já referido §1º do artigo 37 da Constituição Federal é claro ao estabelecer que a publicidade institucional somente é permitida mediante expressa observância ao princípio da impessoalidade, para os fins de educar, informar e orientar, não podendo ter sua finalidade deturpada pelo gestor público com o objetivo de promover a si mesmo ou a outros agentes públicos.

Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuir cunho de promoção pessoal.

A esse respeito, merece nova menção a correta análise da Diretoria de Contas Municipais, plenamente aplicável a ambos os achados, ao cotejar os argumentos de defesa e a documentação carreada aos autos[16]:

Com base nesse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37)

Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em matérias publicitárias desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnaturam o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal.

Note-se que, ao contrário do afirmado pelos interessados, para o constituinte não importa se a menção foi em decorrência do exercício do cargo de vereador, autoria de projeto de lei ou exercício da presidência do Órgão. Isso porque, dada a impessoalidade dos atos da Administração Pública, quem pratica seus atos são os órgãos e cargos dotados de competência para tanto, e não as pessoas que os representam e/ou os exercem. Portanto, as notícias devem fazer menção a atos da Câmara Municipal e não desse ou daquele vereador especificamente, muito menos dos partidos políticos a que são filiados.

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba (peças nº 24 e 25), verifica-se que vários deles mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos.

Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas.

Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.



Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal dos membros do Órgão e de outros agentes públicos.

O Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, portanto, autorizou a realização de despesas para a contratação de serviços de publicidade prestados com desvio de finalidade, ficando clara, assim, sua conduta.

Contratações feitas com desvio de finalidade, como visto, são nulas de pleno direito e, assim, todo o dinheiro público destinado a tais atos deve ser integralmente devolvido, uma vez que essa destinação irregular caracteriza dano ao erário.

Além da ausência de caráter institucional do material publicado, corrobora para a ocorrência de desvio de finalidade o fato de que os responsáveis pelas duas empresas que promoveram as publicações, Sr. Johnny Luiz Chemberg, Sra. Natacha Kosiski e Sr. Dorival Selbach, à época eram servidores da Câmara Municipal e estavam lotados junto a um dos maiores beneficiados pelos conteúdos publicados (ao lado do Presidente da Câmara), o então Vereador e Líder do Prefeito, Sr. Mario Celso Cunha.

Também no que se refere aos serviços cuja execução não foi comprovada, cumpre transcrever a bem lançada observação da equipe de inspeção, no sentido de que a ausência de comprovação do material publicitário pago, em violação aos artigos 62 e 63 da lei 4.320/64, não apenas desqualifica a despesa, como cria fortes indícios de que, se houve, de fato, a produção e veiculação de algum material, este não teve o esperado e devido caráter institucional, mas tão somente conteúdo de promoção pessoal, o qual deve ser presumido, até prova em contrário por parte dos responsáveis pela irregularidade ora apontada (fl. 03 das peças nº 04, 05 e 07).

Portanto, face à caracterização da desnecessidade, da ausência de comprovação da prestação dos serviços, e do desvio de finalidade das contratações em análise, os valores pagos pelas agências de publicidade às subcontratadas N Kosiski, Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda., Dorival Selbach, e San-Lorre Promoções & Publicidade Ltda., devem ser integralmente restituídos aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, conforme indicado nos achados e detalhado na peças nº 04 a 07 (respectivamente, fls. 06-07, 05, 06, e 06), resultando, assim, no valor total de R\$ 723.800,00.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à ausência de comprovação da prestação da maior parte dos serviços, à desnecessidade e ao desvio de finalidade das contratações, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3488/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas, conforme se depreende dos documentos de peças nº 08 a 19.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[17], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”[18].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário”[19] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[20], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas”[21].

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, a simples juntada de notas fiscais, pedidos e mapas de inserção não justifica a necessidade nem comprova a prestação dos serviços de rádio e televisão e o respectivo caráter institucional, uma vez que, conforme já explicitado, a generalidade dos dados constantes dos documentos apresentados sequer permite aferir a que matérias

supostamente veiculadas correspondem os valores apresentados e a natureza dos respectivos conteúdos.

O mesmo vale para o material relativo às publicações em jornais e na internet (blog) acostado às notas fiscais referentes aos achados nº 15 e 20, o qual revela que essas despesas são absolutamente desnecessárias e possuem finalidade desviada. Nesse ponto, é importante frisar que, mesmo nos casos em que tenha ficado comprovada a destinação dos pagamentos às empresas de comunicação, inexistem nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a correlata prestação de serviços em benefício da Câmara de Vereadores de Curitiba, na divulgação de suas atividades, dentro da estrita observância à regra do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[22], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal[23], atestou a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.

Outra agravante de sua conduta foi o fato de a deficiência na gestão do contrato também ter facilitado a subcontratação de empresas de funcionários da Câmara Municipal de Curitiba pelas Agências contratadas. Afinal, não se pode admitir que os responsáveis pelas contratações das Agências concordassem com as múltiplas e constantes subcontratações de diversas empresas sem qualquer motivação ou verificação de seus respectivos quadros societários.

De outro giro, diverge-se da condenação à restituição de valores e à multa proporcional ao dano imputada aos Sr. Relindo Schlegel e Sr. João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente.

Para a adequada definição de suas responsabilidades, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal abstrata da documentação juntada, e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Outrossim, a agência Visão Publicidade Ltda., por ter se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, deve ser responsabilizada, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpra assinalar que a responsabilização da Agência Visão se sustenta no fato ter agido como gestora de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinha por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante o recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços.

Dessa forma, deveria atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que, na condição de publicitária contratante com a Administração Pública, não detivesse conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável[24]; e, sobretudo, não fizesse análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, é possível constatar a existência de conluio entre a agência de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada.

As subcontratações das empresas N Kosiski, Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda., Dorival Selbach, e San-Lorre Promoções & Publicidade Ltda., além de não



possuírem respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, e valor de remuneração), foram efetuadas em descumprimento às cláusulas sexta (particularmente nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto),[25] décima[26] e décima segunda[27] dos contratos celebrados com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 09, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, a comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados.

A Unidade Técnica também apontou como indícios de conluio a utilização injustificada de veículos de comunicação que não eram de propriedade das empresas subcontratadas, caracterizando uma intermediação desnecessária e antieconômica, e ausência de parte dos comprovantes dos pagamentos à empresa Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda., ao que se soma a insuficiência de esclarecimentos acerca do desembolso de montantes incompatíveis com os dados na tabela de preços da CWB-TV, por intermédio da empresa San-Lorre Promoções & Publicidade Ltda..

Cumpra-se, ainda sob o enfoque da responsabilidade das agências na condição de gestoras de recursos públicos, a absoluta imprescindibilidade da demonstração da necessidade concreta e específica de cada uma das despesas contratadas, de forma a caracterizar como útil e necessário o gasto dos recursos públicos objeto destes acordos, demonstrando essa sequer minimamente esboçada nas defesas apresentadas.

A possibilidade de responsabilização, tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, represe-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releve-se que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA[28]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser descon siderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da descon sideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

ARQUIVAR

(...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da descon sideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da descon sideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos) Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da descon sideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da descon sideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[29], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da descon sideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da descon sideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravado de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - descon sideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à descon sideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo



utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitora da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha".

Pelo ressarcimento dos valores relativos aos achados nº 15 e 16, também deverá ser solidariamente responsabilizado o Sr. Johny Luiz Chemberg, servidor comissionado da Câmara Municipal de Curitiba entre janeiro de 2004 e fevereiro de 2012, que esteve lotado no Gabinete da Liderança do Prefeito (Vereador Mario Celso Cunha) no mesmo período em que prestou serviços ao Legislativo Municipal por meio das empresas N Kosiski e Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda..

Na qualidade de agente público, concorreu para a prática de ato danoso ao erário, consistente na realização de despesas destinadas a serviços desnecessários, não comprovados e, quando comprovados, de finalidade desviada, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pela agência Visão Publicidade, através de empresa da qual era sócio (Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda.), e ao representar empresa privada (N Kosiski) perante o Legislativo Municipal, em infringência às vedações contidas no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba[30] e no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.[31]

Cumprir mencionar que, muito embora não compusesse o quadro societário da empresa N Kosiski, o interessado atuava ativamente em nome da empresa. Sua participação na execução das atividades desta se deu por meio da assinatura dos mapas de inserção acostados às notas fiscais, e da emissão de autorizações para recebimento de valores em nome da empresa, dirigidas ao Sr. Gilson Samy Manika, ao Sr. Sebastião Penhabel e à própria sócia da empresa, Sra. Natacha Kosiski.

Ademais, o fato de o Sr. Johny Luiz Chemberg ter ocupado cargo público comissionado durante o período das contratações também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade na relação firmada entre a Câmara Municipal e a agência Visão Publicidade, haja vista que a mesma serviu para intermediar contratações vedadas pelo art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93,[32] que proíbe a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço, e portanto em clara burla à lei de licitações.

Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[33] nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, o interessado se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Necessária, portanto, a responsabilização solidária do Sr. Johny Luiz Chemberg pelo ressarcimento integral dos valores indevidamente recebidos pelas empresas N Kosiski e Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda., objeto dos achados nº 15 e 16.

A Sra. Natacha Kosiski, assim como o Sr. Johny Luiz Chemberg, foi servidora comissionada da Câmara Municipal de Curitiba, entre janeiro de 2004 e janeiro de 2011, e esteve lotada no gabinete do Vereador Mário Celso Cunha no mesmo período em que prestou serviços ao Legislativo Municipal, por meio de empresa da qual é sócia, a N Kosiski, cuja subcontratação é objeto do achado nº 15.

Na qualidade de agente pública, concorreu para a prática de ato lesivo ao erário consistente na realização de despesas destinadas a serviços desnecessários, não comprovados e, quando comprovados, de finalidade desviada, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pela agência Visão Publicidade, através de empresa da qual era sócia, em infringência às vedações contidas nos já citados art. 98, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, e art. 209, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.

Ademais, o fato de a interessada ter ocupado cargo público comissionado durante o período da contratação também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade na relação firmada entre a Câmara Municipal e a agência Visão Publicidade, haja vista que a mesma serviu para intermediar contratação vedada

pelo já citado art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, em clara burla à lei de licitações.

Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, a interessada se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Necessária, portanto, a responsabilização solidária da Sra. Natacha Kosiski pelo ressarcimento integral dos valores indevidamente recebidos pela empresa N Kosiski, objeto do achado nº 15.

De igual forma, o Sr. Dorival Selbach, foi servidor comissionado da Câmara Municipal de Curitiba entre janeiro de 2007 e dezembro de 2008, e esteve lotado no Gabinete da Liderança do PDT (Vereador Mario Celso Cunha) no mesmo período em que prestou serviços ao Legislativo Municipal por meio da empresa Dorival Selbach, da qual é sócio, cuja subcontratação é objeto do achado nº 20.

Note-se que, em que pese o interessado alegue jamais ter se vinculado ao gabinete do supracitado vereador, mas sim ao do vereador Jorge Bernardi, deixou de trazer aos autos qualquer prova nesse sentido, ao que se soma a ausência de impugnação deste ponto específico pela defesa do Sr. Mario Celso Cunha. Independentemente da sua lotação, o servidor admite que foi responsável pelas divulgações objeto do achado em tela.

Outrossim, é irrelevante a alegação de que a prática de divulgação de materiais mediante pagamento em veículos criados por servidores da Câmara Municipal era comum no Órgão e de que teria usufruído desse benefício de forma inocente, sem que tivesse sido avisado por qualquer diretor da Casa acerca da sua ilegalidade, mesmo porque o desconhecimento da lei não é escusável.[34]

Desse modo, na qualidade de agente público, concorreu para a prática de ato danoso ao erário consistente na realização de despesa desnecessária e de finalidade desviada, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pela agência Visão Publicidade, através de empresa da qual era sócio, em infringência às vedações contidas nos já citados art. 98, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, e art. 209, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.

Ademais, o fato de o interessado ter ocupado cargo público comissionado durante o período da contratação também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade na relação firmada entre a Câmara Municipal e a agência Visão Publicidade, haja vista que a mesma serviu para intermediar contratação vedada pelo já citado art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, em clara burla à lei de licitações.

Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, o interessado se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Necessária, portanto, a responsabilização solidária do Sr. Dorival Selbach pelo ressarcimento integral dos valores indevidamente recebidos pela empresa Dorival Selbach, objeto do achado nº 20.

A Sra. Sandra Lorena Alves de Carvalho foi servidora comissionada da Câmara Municipal de Curitiba entre janeiro de 2004 e julho de 2010, e estava lotada no Gabinete da Liderança do Prefeito (Vereador Mario Celso Cunha) entre abril de 2008 e julho de 2010, período parcialmente coincidente com aquele em que prestou serviços ao Legislativo Municipal por meio de empresa da qual é sócia, a San-Lorre Promoções & Publicidade Ltda. (maio de 2006 a julho de 2009), cuja subcontratação é objeto do achado nº 21.

Em que pese a interessada alegue em sua defesa que não participou diretamente das irregularidades, mas apenas emprestou o seu nome a terceiro, tendo este se praticado, esse panorama não restou suficientemente comprovado nos autos. Por mais que alegue que essa terceira pessoa seria o Sr. Odier de Oliveira Godoy, e que assim que o mesmo caiu doente (e depois faleceu) nenhuma nota foi emitida pela sua empresa, deixou de trazer aos autos qualquer elemento que comprovasse a participação deste, não podendo a coincidência de datas, por si só, ser admitida como mais do que mero indício.

De toda forma, e conforme bem destacado pela Unidade Técnica, a interessada admitiu ter assinado diversos documentos para fins de legitimação das atividades da empresa, de modo que, por mais que fosse acolhida a alegação da utilização de seu nome por terceiro, esse fato teria ocorrido ante sua plena consciência e aval, o que não a exime de maneira alguma de responder sobre os atos praticados por sua empresa, já que atuou de maneira colaborativa com os supostos praticantes das irregularidades (fl. 104 da peça nº 120).

De outro vértice, não subsiste o argumento de que o fato de a sua participação ter sido meramente indireta a eximiria de responsabilidade administrativa. Além de inexistir qualquer demonstração do alegado (que é contraposto pela presença da sua assinatura em todos os mapas de veiculação acostados à peça nº 26), a participação indireta do agente público na execução do serviço é igualmente vedada pelo art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o § 3º do mesmo dispositivo,[35] para cuja afronta basta a existência de qualquer tipo de vínculo com a empresa contratada pela Administração Pública.



Também é irrelevante a alegação de desconhecimento da ilegalidade da atividade, mesmo porque o desconhecimento da lei não é escusável.[36]

Consequentemente, na qualidade de agente pública, concorreu para a prática de ato danoso ao erário consistente na realização de despesas destinadas a serviços desnecessários e não comprovados, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pela agência Visão Publicidade, através de empresa da qual era sócia, em infringência às vedações contidas nos já citados art. 98, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, e art. 209, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.

Ademais, o fato de a interessada ter ocupado cargo público comissionado durante o período da contratação também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade na relação firmada entre a Câmara Municipal e a agência Visão Publicidade, haja vista que a mesma serviu para intermediar contratação vedada pelo já citado art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, em clara burla à lei de licitações.

Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, a interessada se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Necessária, portanto, a responsabilização solidária da Sra. Sandra Lorena Alves de Carvalho pelo ressarcimento integral dos valores indevidamente recebidos pela empresa N Kosiski, objeto do achado nº 21.

Por sua vez, o Ex-Vereador Mario Celso Cunha, em cujo gabinete, à época da suposta execução dos serviços, se encontravam lotados os quatro servidores comissionados responsáveis pelas empresas subcontratadas, deverá ser responsabilizado solidariamente pelos achados nº 15, 16, 20 e 21.

Primeiramente, deixa-se de acolher a alegação do interessado no sentido de que teria havido violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, decorrente de suposta incongruência entre os fatos descritos no achado e as normas jurídicas tidas por ofendidas.

Especificamente no que diz respeito ao ex-vereador, é evidente que o fato ora apurado consiste na sua participação na subcontratação desnecessária e indevida das empresas N Kosiski, Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda., Dorival Selbach, e San-Lorre Promoções & Publicidade Ltda. para a suposta execução de serviços não comprovados e para a veiculação de matérias sem cunho institucional, e que a norma ofendida corresponde ao art. 37, § 1º da Constituição Federal (relacionado no tópico “fundamentação legal” dos Achados nº 15, 16, 20 e 21), que veda justamente esta conduta.

No mérito, em que pese o opinativo da Unidade Técnica seja no sentido de não responsabilizá-lo, restou clara, nos presentes autos, a culpa in eligendo e in vigilando do agente político.

Isso porque, por mais que o interessado não fosse o gestor do contrato em tela, era fato notório no Poder Legislativo Municipal que as agências Oficina da Notícia e Visão Publicidade haviam sido contratadas pela Câmara e realizavam subcontratações de serviços, conforme autorizavam os próprios contratos.

Ademais, segundo informado pelo Sr. Dorival Selbach à peça nº 76, a subcontratação de empresas criadas por servidores da Câmara Municipal de Curitiba era de conhecimento comum e inclusive considerada um benefício passível de ser usufruído pelos servidores do órgão.

De outro vértice, o desconhecimento de tais fatos jamais poderia ser alegado pelo interessado, pois, além de à época ter atuado como Líder do Prefeito na Câmara, participava ele mesmo de uma das empresas subcontratadas que receberam pagamentos irregulares do Órgão Legislativo, a Sociedade Nacional de Pesquisa de Opinião Pública S/C Ltda., de cuja Revista fazia parte do conselho consultivo juntamente com o Sr. João Cláudio Derosso, tendo ambos sido beneficiados pela quase totalidade das reportagens nela publicadas, conforme se depreende do Acórdão nº 3/2016 – 1ª Câmara.

Diante desse contexto, o Sr. Mario Celso Cunha deveria, sim, ter se atentado à possibilidade dos servidores comissionados que lhe eram subordinados tomarem parte das subcontratações, porém não demonstrou nos autos nenhuma atitude tendente a impedir que isto ocorresse ou a reverter estas flagrantes irregularidades. Pelo contrário, os únicos serviços comprovados nos autos fornecem elementos indicativos de uma possível conivência do agente político, haja vista que o Sr. Mario Celso Cunha foi beneficiado em todas as publicações cujo pagamento constitui objeto do achado nº 15 (constantes da peça nº 21, fls. 210 e 256 e da peça nº 22, fl. 24) e, juntamente com o Sr. João Cláudio Derosso, pela grande maioria das reportagens que instruem o achado nº 20 (peças nº 24 e 25).

Dentre as relativas ao achado nº 15, destacam-se a reportagem de fl. 256 da peça nº 21, publicada em 03/07/2010 no site Portal Diário Popular, de que consta a imagem do Sr. Mario Celso Cunha, e aquela de fl. 24 da peça nº 22, publicada em 16/08/2010 no Jornal Diário Popular, em que o ex-vereador “fala sobre o Mundial de 2014”.

Já no achado nº 21, destacam-se, a título exemplificativo, as seguintes reportagens, todas publicadas no blog Dossiê Digital: “Novas normas para o uso de cadeira infantil” (peça nº 24, fl. 57, com foto do Sr. Mario Celso Cunha), “Vereador defende jornalistas” (peça nº 24, fl. 68), “Vereador defende mais debate sobre MP 415” (peça nº 24, fl. 72), “Para líder, trânsito virou uma questão eleitoral” (peça nº 24, fl. 78), “Líder torce pela proibição em muros” (peça nº 24, fl. 84), “Líder sugere ampliar as Varas de Família” (peça nº 24, fl. 91), “Sinditáxi e vereador defendem taxistas de Curitiba e região” (peça nº 24, fl. 92), “Vereador pede mais vagas para motos em

Curitiba” (peça nº 24, fl. 98), “Líder prevê fim dos problemas no trânsito” (peça nº 24, fl. 113), “Vereadores aprovam reajuste aos servidores” (peça nº 24, fl. 143), “Mario Celso ressalta alcance de curso do TC” (peça nº 24, fl. 185), “Mario Celso continua como líder do governo na Câmara” (peça nº 24, fl. 191, com foto do Sr. Mario Celso Cunha), “Vereador apela pela manutenção de empregos” (peça nº 24, fl. 197), “Mario apóia ação do MP contra cobrança” (peça nº 24, fl. 209), “Mario Celso rebate críticas do PT” (peça nº 24, fl. 215), “Líder endossa ação do Ministério Público” (peça nº 24, fls. 253 e 354), “Líder do prefeito ressalta número de obras” (peça nº 24, fls. 254 e 353), “Líder do prefeito pede reforma política já” (peça nº 24, fls. 256 e 351), “Vereadores querem reduzir juros de mutuários da Cohab” (peça nº 24, fl. 388), “Reeleito, líder dará continuidade ao trabalho” (peça nº 25, fl. 18), “Líder: o trabalho continua” (peça nº 25, fl. 38), “Líder apóia campanha de combate à corrupção” (peça nº 25, fl. 58), “Líder anuncia obras em praças e parques” (peça nº 25, fl. 65), “Líder rebate críticas da oposição sobre Orçamento” (peça nº 25, fl. 72), “Copa: metrô será realidade” (peça nº 25, fls. 108 e 158), “Líder responde oposição” (peça nº 25, fls. 122, 145 e 170), “Derrubada tentativa de criação de CPI” (peça nº 25, fl. 177), “Vereador aplaude ação que elimina sacolas plásticas” (peça nº 25, fl. 187), “Novos ônibus reduzem poluição, destaca líder” (peça nº 25, fl. 226), e “Curitiba é número um em saneamento, diz líder” (peça nº 25, fl. 243).

Tal situação, associada à ausência de justificativa para a escolha do Sr. Mario Celso Cunha como beneficiário das reportagens publicadas e à inexistência de qualquer esclarecimento de como estas publicações seriam necessárias para atender ao interesse público, faz presumir que a seleção ocorreu por influência do próprio agente político, no intuito de beneficiá-lo.

Tem-se, portanto, que o ex-vereador e líder do governo municipal foi no mínimo omisso e negligente diante da possibilidade de envolvimento dos servidores comissionados que lhe eram subordinados nos atos lesivos ao erário em tela, fato agravado por se tratar de quatro servidores e de contratos com duração entre dois e três anos.

Sua culpa in vigilando restou configurada, eis que, na condição de superior hierárquico, não comprovou ter atuado de modo minimamente diligente no acompanhamento e na vigilância da conduta de seus quatro subordinados, o que lhes proporcionou a manutenção de contratos irregulares e lesivos ao erário durante longo período.

A culpa in eligendo, por sua vez, configura-se pelo excesso de confiança depositado nesses servidores.

A possibilidade de responsabilização solidária do superior hierárquico pelo ressarcimento do dano causado ao erário, no âmbito desta Corte de Contas, se encontra prevista no já citado § 3º do art. 248 do Regimento Interno, que permite a sua fixação ao agente público que praticou o ato irregular, bem como aos responsáveis pelo controle interno, “por ação ou omissão.”

No presente caso, o interessado, além de agente público, se encontra dentre os responsáveis pelo controle interno, uma vez que, na qualidade de autoridade administrativa, é responsável por garantir a atuação de seus subordinados em conformidade com a lei.

A respeito, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho:[37]

O dever de regularidade dos atos administrativos produz o surgimento de um dever genérico de controle interno à própria Administração Pública.

O dever-poder genérico de controle interno alcança toda e qualquer autoridade administrativa, relativamente a todo e qualquer ato administrativo praticado por ela própria ou por seus subordinados. Isso significa que qualquer agente administrativo, verificando a irregularidade de algum ato, deve adotar as providências necessárias a impedir que produza seus efeitos.

Acerca dos atributos do poder hierárquico conferido à autoridade administrativa, discorre Diógenes Gasparini:[38]

Com o exercício dessa atribuição objetiva-se ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas. ordena-se, isto é, organiza-se repartindo e escalonando as funções dos agentes públicos, de modo que possam desempenhar eficientemente as respectivas possibilidades. Coordena-se na medida em que se dispõe sobre a realização das funções dos respectivos órgãos, evitando-se o desvio e a superposição de função. Controla-se quando se acompanha a conduta e o rendimento dos agentes públicos e se observa a aplicação da legislação. Corrige-se, pela ação revisora dos superiores, os atos dos agentes públicos de menor hierarquia que atendem contra o mérito ou legalidade.

Do exercício desta atribuição decorrem as competências de dar ordens, de fiscalizar, de rever, de delegar e de avocar. Pela atribuição de dar ordens determina-se ao subordinado o ato a ser praticado ou a conduta a ser observada. Mediante a faculdade de fiscalizar mantêm-se sob vigilância os atos e o comportamento dos subalternos, visando enquadrá-los nos limites da legislação a ser obedecida. Por meio da atribuição de rever apreciam-se os atos e a conduta dos subordinados, para garanti-los, se conformes com a lei e o mérito, ou para desfazê-los, quando na ao tendam aos requisitos de conveniência e oportunidade e de legalidade (...).

O Tribunal de Contas da União já teve a oportunidade de apreciar situação análoga à presente, em decisão assim ementada:

Tomada de Contas Especial instaurada em razão de desvio da arrecadação dos recursos do INMETRO. Citação e Audiência. Apresentação de defesas e justificativas. Rejeição e fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento dos débitos.

(Acórdão nº 72/1999 – Segunda Câmara – J. em 15/04/1999).

Extrai-se do voto do Relator, Ministro Adhemar Paladini Ghisi, a seguinte e esclarecedora passagem (grifou-se):

3.O conhecimento prévio, por parte dos responsáveis, de que havia irregularidades no órgão, só agrava a situação deles, já que reforça a omissão dos dirigentes principais da entidade no acompanhamento e controle da arrecadação. Ou seja,



sabiam das dificuldades enfrentadas pela entidade nessa área quando assumiram os cargos, e nada efetivamente fizeram para tentar evitar que a ocorrência se repetisse.

4. Assim, não socorre ao ex-Diretor Geral o fato do processo de arrecadação ser manual e envolver 20.000 documentos, já que essa autoridade não tomou qualquer providência como rotina administrativa para controle desses documentos, mormente sendo conhecedor dos problemas que envolveram a arrecadação no passado próximo à sua gestão.

5. Quanto ao ex-Diretor de Administração e Finanças é irrelevante o fato da ocorrência ter se originado de sua diretoria ou não; o fato é que estava sob sua responsabilidade o controle financeiro do órgão. (...) Assumiu o cargo ciente das dificuldades que teria que enfrentar e também não demonstrou o que foi feito efetivamente em sua gestão para evitar o prejuízo de que ora dão conta estes autos. Assim, respondem ambos os ex-diretores pelo prejuízo causado ao INMETRO por omissão e negligência, nos termos do disposto no art. 159 do Código Civil.

Ainda, vale citar trecho extraído do Acórdão nº 1026/2008 – Plenário do TCU, da lavra do Relator Ministro Benjamin Zymler (grifou-se):

42. Em sua defesa, o Sr. [omissis] procurou imputar a seus subordinados parcela significativa da responsabilidade pelas irregularidades ora sob comentário. Entretanto, observe que os pagamentos indevidamente efetuados, ainda que não tenham sido diretamente autorizados por ele, deveriam ser de seu conhecimento. A uma, porque a relevância do PEQ/DF induzia a um acompanhamento especial. A duas, porque, na condição de dirigente máximo do órgão, o citado tinha a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados. Finalmente, ressalto que o titular de um órgão deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa in eligendo, consoante dispunha o art. 1.521, inciso III, do Código Civil então vigente. (...)

45. (...) esta Corte tem entendido que compete ao administrador público controlar de forma efetiva as atividades de seus subordinados. Nesse sentido, cito os seguintes trechos da Decisão nº 158/2001 - Plenário (TC nº 275.079/1997-0), in verbis: “O administrador público deve sempre manter vivo o Princípio do Controle, previsto no artigo 13 do Decreto-lei nº 200/1967: O controle das atividades da administração federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos.”

“13. O controle deve pressupor, dentro da posição doutrinária de Hely Lopes Meirelles, supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e advocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados. 14. Descontrole não se coaduna com um perfeito funcionamento da administração pública.”

46. Assim sendo, não merece acolhida a tentativa de transferir responsabilidade do então titular da Seter/DF para seus subordinados.

Face ao exposto, e considerando, em síntese, que era notória na Câmara Municipal a ocorrência de subcontratação de servidores do órgão, que o próprio Ex-Vereador esteve vinculado a uma subcontratada que recebeu pagamentos irregulares (e por cujas publicações foi beneficiado), que o caso em tela contou com o envolvimento de nada menos do que quatro servidores comissionados subordinados ao interessado, que as contratações irregulares perduraram ao longo de dois a três anos, e que o interessado foi claramente beneficiado pelo conteúdo daqueles serviços comprovadamente executados, restou configurada a culpa in eligendo e in vigilando do agente político, motivo pelo qual deverá ser responsabilizado solidariamente pelo ressarcimento ao erário do dano apurado pelos achados nº 15, 16, 20 e 21.

Consigne-se, outrossim, que, em relação ao achado nº 21, sua responsabilidade deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados nos 18 meses em que a servidora Sandra Lorena Alves de Carvalho esteve simultaneamente vinculada ao Gabinete da Liderança do Prefeito (abril de 2008 e seguintes), pois ali não se encontrava quando do início da contratação, acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais).

Finalmente, o Sr. Sebastião Penhabel, apontado dentre os responsáveis pelo achado nº 15, em que pese tenha sido servidor da Câmara Municipal de Curitiba entre janeiro de 2004 e janeiro de 2011, e estado lotado no gabinete do Vereador Mário Celso Cunha, não era sócio nem responsável pela empresa subcontratada, N. Kosiski – Paraná Produções.

Sua participação, segundo consta dos autos, restringiu-se a um único episódio, no qual foi autorizado pelo Sr. Johnny Luiz Chemberg (peça nº 20, fl. 57) a receber um cheque destinado à empresa.

Por essa razão e, conforme acertadamente destacado pela Unidade Técnica (peça nº 120, fl. 94), tão somente o recebimento de cheque (e não de valores) em nome de terceiros não é suficiente para demonstrar o beneficiamento do interessado com o contrato administrativo firmado entre a Câmara de Curitiba e a agência VISÃO PUBLICIDADE.

Dessa forma, deverá o interessado ser isentado de responsabilidade pelos fatos retratados no achado nº 15, por inexistirem indícios suficientes de que tenha praticado ou se beneficiado por ato lesivo ao erário.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos às empresas N Kosiski, Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda., Dorival Selbach, e San-Lorre Promoções & Publicidade Ltda., o Sr. João Claudio Derosso, o Sr. Mário Celso Puglielli da Cunha, a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, além dos Srs. Johnny Luiz Chemberg, Natacha Kosiski, Dorival Selbach e Sandra Lorena Alves de Carvalho. Observe-se que a solidariedade dos responsáveis pelas empresa subcontratadas deve se dar no limite dos valores por elas recebidos.

Como visto, tendo em conta a desnecessidade, a ausência de comprovação da execução, e o desvio de finalidade dos serviços contratados, conclui-se que os

pagamentos às empresas subcontratadas implicam em lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.;

Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário, ou da produção de conteúdos discrepantes do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e, na sequência, na qualidade de gestor do contrato, atestou indevidamente que parte dos serviços teriam sido prestados e permitiu a utilização dos demais com finalidade diversa da definida pela Constituição Federal, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Também é de elevada gravidade a conduta dos Srs. Johnny Luiz Chemberg, Natacha Kosiski, Dorival Selbach e Sandra Lorena Alves de Carvalho, servidores do Poder Legislativo que se valeram de posição privilegiada e se utilizaram de empresas intermediárias para desobedecerem, em benefício próprio, as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estavam vinculados, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Não bastasse a proibição da participação na avença, as condutas são agravadas por tratar-se de serviços desnecessários cuja maior parte sequer foi comprovada nos autos e, quando o foi, apresentou finalidade desviada, razão pela qual também lhes deve ser imputada a multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, de 30% (trinta por cento).

Igualmente reprovável é a conduta do Sr. Mário Celso Puglielli da Cunha, que, na qualidade de agente político, foi omissivo e negligente no exercício do poder-dever hierárquico sobre quatro dos seus subordinados, mesmo diante da possibilidade concreta de envolvimento destes em contratos irregulares e lesivos ao erário, o que de fato ocorreu durante longo período e inclusive lhe trouxe benefícios pessoais. Por consequência, lhe deve ser aplicada a multa proporcional ao dano, em grau máximo, de 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresas subcontratadas para a execução de serviços desnecessários de finalidade desviada, ou cuja prestação não foi comprovada.

Ora, se a agência, especializada em publicidade institucional, subcontratou o serviço, tinha por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Afasta-se, por outro lado, a alegação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior de que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa, uma vez que consta da cláusula sétima do contrato social (f. 19, peça nº 119) que ambos os sócios exerciam individualmente a administração da sociedade, não fazendo, pois, qualquer distinção quanto às funções desempenhadas por um ou por outro. Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo da empresa contratada em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios, multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.



Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas sexta, décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93,[39] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior.

Por fim, a equipe de inspeção recomendou a imputação de multa aos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[40], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos (peças nº 08 a 19), verifica-se que, na prática, o pagamento às agências de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[41] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.

Continua: “Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal”.

Dessa forma, considerando que os pagamentos às agências de publicidade ocorriam antes da prestação de contas, mediante a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, restaram violados os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3488/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 45, peça nº 120):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[42], deverá esta Corte de Contas expedir:

(iii) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Mário Celso Puglielli da Cunha, Sr. Johnny Luiz Chemberg, Sra. Natacha Kosiski, Sr. Dorival Selbach e Sra. Sandra Lorena Alves de Carvalho, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(iv) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 15, 16, 20 e 21 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa N Kosiski (R\$ 398.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 438.350,00 (quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e cinquenta reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Mário Celso Puglielli da Cunha, pelo Sr. Johnny Luiz Chemberg, pela Sra. Natacha Kosiski e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda. (R\$ 81.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 89.100,00 (oitenta e nove mil e cem reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Mário Celso Puglielli da Cunha, pelo Sr. Johnny Luiz Chemberg e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Dorival Selbach (R\$ 22.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Mário Celso Puglielli da Cunha, pelo Sr. Dorival Selbach

e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

d) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa San-Lorre Promoções & Publicidade Ltda. (R\$ 156.000,00) acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 171.600,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Sra. Sandra Lorena Alves de Carvalho, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e pelo Sr. Mário Celso Puglielli da Cunha (esta limitada a R\$ 79.200,00 – setenta e nove mil e duzentos reais), a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

e) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” a “d”;

f) Seja imposta contra o Sr. Mário Celso Puglielli da Cunha a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a ele impostas nos itens “a” a “d”;

g) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se referem os itens “a” a “d”;

h) Seja imposta, contra o Sr. Johnny Luiz Chemberg, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

i) Seja imposta, contra a Sra. Natacha Kosiski, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 10% do total da condenação a que se refere o item “a”;

j) Seja imposta, contra o Sr. Dorival Selbach, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item “c”;

k) Seja imposta, contra a Sra. Sandra Lorena Alves de Carvalho, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 10% do total da condenação a que se refere o item “d”;

l) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

m) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

n) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

o) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos, Mário Celso Puglielli da Cunha, Johnny Luiz Chemberg, Natacha Kosiski, Dorival Selbach e Sandra Lorena Alves de Carvalho.

p) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Mário Celso Puglielli da Cunha, Sr. Johnny Luiz Chemberg, Sra. Natacha Kosiski, Sr. Dorival Selbach, Sra. Sandra Lorena Alves de Carvalho, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

q) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 15, 16, 20 e 21 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa N Kosiski (R\$ 398.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 438.350,00 (quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e cinquenta reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Mário Celso Puglielli da Cunha, pelo Sr. Johnny Luiz Chemberg, pela Sra. Natacha Kosiski e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Paraná Produção e Comunicação S/C Ltda. (R\$ 81.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 89.100,00 (oitenta e nove mil e cem reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Mário Celso Puglielli da Cunha, pelo Sr. Johnny Luiz Chemberg e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Dorival Selbach (R\$ 22.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando



R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Mário Celso Puglielli da Cunha, pelo Sr. Dorival Selbach e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

d) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa San-Lorre Promoções & Publicidade Ltda. (R\$ 156.000,00) acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 171.600,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos reais), pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Sra. Sandra Lorena Alves de Carvalho, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e pelo Sr. Mário Celso Puglielli da Cunha (esta limitada a R\$ 79.200,00 – setenta e nove mil e duzentos reais), a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

e) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” a “d”;

f) Imposição contra o Sr. Mário Celso Puglielli da Cunha da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a ele impostas nos itens “a” a “d”;

g) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se referem os itens “a” a “d”;

h) Imposição, contra o Sr. Johnny Luiz Chemberg, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

i) Imposição, contra a Sra. Natacha Kosiski, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 10% do total da condenação a que se refere o item “a”;

j) Imposição, contra o Sr. Dorival Selbach, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item “c”;

k) Imposição, contra a Sra. Sandra Lorena Alves de Carvalho, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 10% do total da condenação a que se refere o item “d”;

l) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

m) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

n) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

o) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos, Mário Celso Puglielli da Cunha, Johnny Luiz Chemberg, Natacha Kosiski, Dorival Selbach e Sandra Lorena Alves de Carvalho;

p) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Mário Celso Puglielli da Cunha, Sr. Johnny Luiz Chemberg, Sra. Natacha Kosiski, Sr. Dorival Selbach, Sra. Sandra Lorena Alves de Carvalho, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

q) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Votaram nos termos acima o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, tendo este último divergido, apenas, quanto à aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal (voto vencido). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA ressaltou, apenas, a utilização do termo procedência da Tomada de Contas Extraordinária sem alterar, contudo, o mérito do julgamento, pela irregularidade das contas.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2016 – Sessão nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Despacho nº 134/13 (peça nº 29).

2. Despacho nº 4386/13 (peça nº 116).

3. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: “diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

4. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

5. Idem.

6. Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

7. “III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo

extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Ultimadas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório”.

8. Processo nº 140173/07

9. Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

10. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

11. http://aulete.uol.com.br/site.php?mdl=aulete_digital&op=loadVerbete&pesquisa=1&palavra=blog&x=19&y=11, acesso em 23/11/12.

12. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

13. Anos de 2006, 2008 e 2011.

14. Biênio 2009/2010.

15. F. 16-17, Instrução nº 3488/14 (peça nº 120).

16. F. 32-33, Instrução nº 3488/14 (peça nº 120).

17. “Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda”.

18. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. p. 151.

19. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

20. Conceituados pelo autor como “toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos”, e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

21. MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155.

22. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

23. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

24. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

25. CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Parágrafo primeiro - Para a execução do pagamento dos serviços previstos na Cláusula Terceira, a CONTRATADA deverá apresentar a correspondente Nota Fiscal-Fatura ou Nota Fiscal, que será emitida sem rasura, em letra bem legível, em nome do CONTRATANTE, acompanhada de uma via do documento fiscal do fornecedor com o comprovante do respectivo serviço e da informação do número de sua conta corrente, o nome do banco e a respectiva Agência para crédito.

(...)

Parágrafo terceiro - Os documentos e demais informações necessários ao reembolso de despesas deverão ser entregues pela CONTRATADA ao Gestor deste contrato, que somente atestará a prestação dos serviços e liberará os documentos para pagamento quando cumpridas pela CONTRATADA todas as condições pactuadas.

Parágrafo quarto - Os pagamentos serão feitos da seguinte forma:

- Veículos: em até trinta dias após o mês de produção, mediante apresentação dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores, demonstrativos de despesas, e respectivos comprovantes;

- Outros serviços realizados por terceiros: nos vencimentos previamente ajustados com o CONTRATANTE, mediante a entrega dos serviços solicitados, dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores e respectivos comprovantes.

26. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à previa e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

27. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

28. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

29. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em:

<<http://bid.editoriaforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCntrl=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

30. Art. 98. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (Redação anterior à emenda nº 15/2011).

31. Lei nº 1.656/58. Art. 209 É ainda proibido ao funcionário:

I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

(...)

III - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições que tenham relações contratuais ou de dependência com o Município;



IV - comerciar, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer encargo ou gerência, ressalvado, porém, o direito de ser acionista ou comanditário. Não se aplica o item III deste artigo aos titulares do cargo do magistério.

32. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

33. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

34. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

35. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

36. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

37. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1192, grifou-se.

38. GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 6. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 49-50, grifou-se.

39. Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

40. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; [Vide Medida Provisória nº 581, de 2012]

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

41. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 403.

42. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 687708/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: PAULINO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 176/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite de 95% da despesa com pessoal em 30/06/2015. Alerta confirmado. Apreciação conjunta à prestação de contas de 2015.

I. Trata-se de processo de alerta ao Município de Tamarana, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, conforme Instrução Técnica (peça nº 3).

Regulamente citado, o gestor municipal apresentou manifestação acostada nas peças nº 10/11, na qual afirmou que o Município mantém um hospital que atende toda a região, incluindo Lerroville e Guaravera (distritos de Londrina) e os Municípios de Mauá da Serra, Ortigueira, entre outros, sem nenhuma contraprestação financeira destes. Assim, para manter o atendimento de qualidade, e ante a dificuldade de se contratar médicos através de concurso público, restou ao Município a contratação de empresas terceirizadas de mão de obra. Por essa razão, o Tribunal acrescentou os valores decorrentes desses contratos firmados à despesa com pessoal do Município e resultou na extrapolação do limite. Por fim, assevera que o Município não mediu esforços para adequar-se ao que estabelece a legislação, tanto que ao final do segundo quadrimestre de 2015 o índice de despesa total com pessoal já estava apenas em 52,68%.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 7/16, peça nº 12, manifestando-se pelo deferimento da recomposição do índice de Despesa Total

com Pessoal do Poder Executivo, referente ao período de 30/06/2015, bem como pela expedição de Alerta ao Poder Executivo de Tamarana, em razão da extrapolação de 95% do limite para despesas com pessoal, verificada em 30/06/2015.

Aduz a Diretoria de Contas Municipais que, nos autos nº546110/15, constatou que “as despesas referentes ao contrato 838 poderiam ser excluídas do cálculo de pessoal, na proporção de 58,25% do total liquidado, concluindo-se pela recomposição do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, na data-base de 31/12/14, para o percentual de 54,00%” (f. 2 da peça nº12), e que, em 30.06.15, esse índice seria de 53,29%.

Na mesma esteira foi o Parecer nº 266/16 do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

II. Conforme as manifestações constantes nos autos, mesmo com o recálculo do índice mediante a exclusão das despesas solicitadas pela defesa alusivas ao contrato 838, permanece o Executivo de Tamarana em extrapolação de 95 %.

Assim, consta da Instrução nº 7/16 da Diretoria de Contas Municipais que houve por parte do Poder Executivo de Tamarana, na data-base para 30/06/2015, a extrapolação de 95 % do limite para as despesas com pessoal, impondo-se, portanto, as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Saliente-se, ainda, que o referido Município somente encaminhou os dados do SIM-AM referentes ao 1º Semestre de 2015, razão pela qual a análise da Gestão fiscal restringiu-se ao último período disponível.

Pelo exposto, VOTO:

I – Pelo deferimento da recomposição do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente ao período de 30/06/2015, para os valores mencionados na Instrução nº 7/16, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 12), sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal;

II – Pela expedição de ALERTA ao Município de Tamarana, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 30/06/2015, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – Pela remessa dos autos, na sequência, à Diretoria de Contas Municipais, para apreciação conjunta quando da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2015, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Deferir a recomposição do índice de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, referente ao período de 30/06/2015, para os valores mencionados na Instrução nº 7/16, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 12), sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal;

II – Expedir ALERTA ao Município de Tamarana, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 30/06/2015, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

IV – Remeter os autos, na sequência, à Diretoria de Contas Municipais, para apreciação conjunta quando da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2015, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 23318/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LEONIDAS EDSON KUZMA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, LUIZ FRANCISCO RODRIGUES, RELINDO SCHLEGEL, ROBINSON ALVES MATIAS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: FELIPE DE SA, HIRAM ARMENIO XAVIER PEREIRA, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 177/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achado nº 14. Pela irregularidade das contas em virtude da desnecessidade e da ausência de comprovação da prestação dos



serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

III. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 02 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, que tem por objeto a análise do achado nº 14, cujo conteúdo refere-se à subcontratação das empresas Signon Comunicação e Marketing Ltda., no período de maio de 2006 a abril de 2011, no valor total de R\$ 311.500,00; Nani Publicidade Ltda., no período de abril de 2007 a março de 2011, no valor total de R\$ 366.000,00; Palavras Palavras Comunicação Ltda., no período de maio de 2006 a julho de 2009, no valor total de R\$ 340.000,00; e Munhoz Linhares Ltda., no período de agosto de 2009 a março de 2011, no valor de R\$ 248.000,00, totalizando R\$ 1.265.500,00 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, e quinhentos reais), pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE.

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada[1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR;
- Vereador TICO KUZMA;
- LUIS FRANCISCO RODRIGUES; e
- ROBINSON ALVES MATIAS.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, apresentaram defesa os Srs. João Carlos Milani, Robinson Alves Matias e Relindo Schlegel, respectivamente às peças nº 136, 155 e 159.

À peça nº 157, o Sr. Leônidas Edson Kuzma solicitou a sua exclusão do polo passivo, em razão de não ser apontado qualquer ato, motivo ou razão que justifique sua presença no presente procedimento.

Solicitaram prorrogação de prazo os Srs. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, João Claudio Derosso, Luís Francisco Rodrigues, respectivamente às peças nº 127, 131, 150 e 163, sendo-lhes deferida a dilação pelo período de 15 dias, à exceção do Sr. João Claudio Derosso, a quem foi conferida a dilação por 60 dias (Despacho nº 1528/13).

Pelo mesmo despacho, indeferiu-se o pedido de exclusão do Sr. Leônidas Edson Kuzma, uma vez que o relatório aponta, à fl. 03 da peça nº 04, que o Sr. Robinson Alves Matias, sócio da empresa Nani Publicidade Ltda., esteve lotado em seu gabinete durante período em que a empresa recebeu recursos da Câmara Municipal.

Na sequência, o Sr. Luís Francisco Rodrigues apresentou sua defesa à peça nº 168.

Intempestivamente, o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda. apresentaram conjuntamente as razões de peça nº 170, sendo a defesa, contudo, recebida, com base no artigo 357, §1º, do Regimento Interno.

Deixaram de apresentar defesa os Srs. João Claudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Leônidas Edson Kuzma.

Por meio da Instrução nº 1191/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

11. Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.14, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
12. Sr. RELINDO SCHLEGEL: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.14, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças (janeiro/2005 a abril/2010), nos moldes dos arts. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
13. Sr. JOÃO CARLOS MILANI SANTOS: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.14, no período em que exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças (maio/2010 a dezembro/2011), nos moldes dos arts. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional

ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

14. VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP: Responsabilização pela restituição dos valores recebidos da Câmara Municipal de Curitiba e destinados às empresas Signon Comunicação e Marketing Ltda., Nani Publicidade Ltda., Palavras Palavras Comunicação Ltda. e Munhoz Linhares Ltda., nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; e proibição de contratação com o Poder Público, nos moldes do art. 96, da Lei Complementar nº 113/05, com a consequente expedição de declaração de inidoneidade, nos moldes do art. 97, do mesmo diploma;

15. Sr. LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP e destinados às empresas Signon Comunicação e Marketing Ltda., Nani Publicidade Ltda., Palavras Palavras Comunicação Ltda. e Munhoz Linhares Ltda., com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

16. Sr. ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP e destinados às empresas Signon Comunicação e Marketing Ltda., Nani Publicidade Ltda., Palavras Palavras Comunicação Ltda. e Munhoz Linhares Ltda., com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

17. Sr. ROBINSON ALVES MATIAS: multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

18. Sra. LUIZ FRANCISCO RODRIGUES: Responsabilização pela restituição dos valores recebidos da agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP em nome das empresas Signon Comunicação e Marketing Ltda., Nani Publicidade Ltda., Palavras Palavras Comunicação Ltda. e Munhoz Linhares Ltda., nos moldes do disposto no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7964/14, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11[2], pelo Despacho nº 1335/14 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

É o relatório.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, ao achado nº 14, indicado no Relatório Preliminar nº 29/12[3].

Fixada essa premissa, passo à apreciação do achado, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir aos achado ora tratado.

Achado nº 14 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária das empresas Signon Comunicação e Marketing Ltda., Nani Publicidade Ltda., Palavras Palavras Comunicação Ltda., Munhoz e Linhares Ltda. recibos de pagamento assinados pelo então servidor da CMC Sr. Luís Francisco Rodrigues.

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob o achado nº 14, a apresentação pelas agências, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pelas empresas Signon Comunicação e Marketing Ltda., no período de maio de 2006 a abril de 2011, no valor total de R\$ 311.500,00; Nani Publicidade Ltda., no período de abril de 2007 a março de 2011, no valor total de R\$ 366.000,00; Palavras Palavras Comunicação Ltda., no período de maio de 2006 a julho de 2009, no valor total de R\$ 340.000,00; e Munhoz e Linhares Ltda., no período de agosto de 2009 a março de 2011, no valor de R\$ 248.000,00, totalizando R\$ 1.265.500,00 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, e quinhentos reais), referentes à veiculação de materiais em jornais diversos.

Os pagamentos supra referidos foram reunidos em um único achado em razão da semelhança na prestação de contas apresentada à Câmara Municipal de Curitiba, assim como na escrita e na forma de preenchimento das notas fiscais emitidas



pelas quatro empresas. Também levou-se em consideração a declaração do interessado Luís Francisco Rodrigues em reportagem à Rede Paranaense de Comunicação, em que afirmou ter preenchido as notas fiscais das empresas Signon Comunicação e Marketing Ltda. e Nani Publicidade Ltda..

Foi indicada, primeiramente, a ausência de planejamento e de controle quanto às despesas de publicidade, as quais parecem ter sido definidas de acordo com a disponibilidade financeira/orçamentária e não em resposta às necessidades institucionais da Câmara.

Em análise à documentação carreada aos autos, asseverou-se que os serviços pagos a todas as empresas subcontratadas objeto do presente achado não tiveram a execução comprovada, uma vez que o material acostado às notas fiscais dessas empresas corresponde a publicações em diversos jornais pelas quais elas não são responsáveis.

A título de exemplo, apresentou-se a nota fiscal nº 243, apresentada pela empresa Palavras Palavras Comunicação Ltda., à qual foi juntada cópia do Jornal Diário Popular, com a matéria "Participação popular marca os trabalhos de comissão". Tal matéria, contudo, já havia sido paga à empresa Editora Diário Popular Ltda., conforme nota fiscal nº 027397, o que evidencia ocorrência de fraude.

Também apontou-se a aparente institucionalização de pagamentos feitos pela agência licitada às empresas subcontratadas, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação.

Outrossim, cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pelas agências (Cláusula Sexta, particularmente nos parágrafos Primeiro, Terceiro e Quarto), na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela agência Visão Publicidade constaram apenas notas fiscais emitidas pelas empresas subcontratadas.

Também foi constatado que, além de a subcontratação não ter sido previamente aprovada pela CMC, conforme exigia o contrato, não foi apresentada qualquer justificativa para sua realização, ou mesmo um instrumento de contrato com a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos. (...) Dessa ausência de contrato, assim como da ausência de demonstração dos valores da remuneração efetiva dos veículos de publicidade supostamente contratados pelas subcontratadas, evidencia-se ainda um indevido e desnecessário aumento do custo final dos serviços decorrente dos inerentes custos, tributos e margem de lucro dessa empresa "quaterizada".

Ademais, indicou-se a inexistência de documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada; a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima segunda dos contratos em análise.

Como agravante, indicou-se não ter havido a interrupção de veiculação de matérias com nome, fotos e atividades de vereadores, mesmo durante o período com vedação legal, durante o ano eleitoral de 2008.

Especificamente sobre cada uma das quatro subcontratadas, informou-se que a empresa Signon Comunicação e Marketing Ltda., que tem como sócios os Srs. Luís Francisco Rodrigues e Francisco de Assis Rodrigues, recebeu mensalmente os valores de R\$ 4.000,00 e, após setembro de 2009, R\$ 8.000,00.

Já a empresa Nani Publicidade Ltda., que atualmente também tem como sócios responsáveis os Srs. Luís Francisco Rodrigues e o Sr. Francisco de Assis Rodrigues, recebeu mensalmente os valores de R\$ 6.000,00 e, após setembro de 2009, R\$ 10.000,00.

No período em que recebeu os recursos transferidos pela agência Visão Publicidade (abril de 2007 a março de 2011), seus sócios eram os Srs. Irani Alves Matias e Robinson Alves Matias.

Este último, segundo informado pela equipe de inspeção, foi servidor da Câmara Municipal de Curitiba, no período de janeiro/2005 a agosto/2008, em que exerceu o cargo de Assistente Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador Tico Kuzma; de janeiro/2009 até março/2011, em que exerceu o cargo de Assessor Técnico Parlamentar, lotado no Departamento de Plenário e Processo Legislativo; de abril/2011 até fevereiro/2012, em que exerceu o cargo de Assistente Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador Júlio Cesar Sobota; e de abril/2011 até fevereiro/2012, exercendo o cargo de Assessor Parlamentar, lotado no Gabinete do Vereador Tico Kuzma.

Contudo, consta da fl. 18 da peça nº 40 uma escritura pública declaratória, por meio da qual o Sr. Luís Francisco Rodrigues informa ter adquirido, juntamente com seu sócio, todas as cotas dessa sociedade empresária, motivo pelo qual assume toda a responsabilidade perante a empresa, a partir de 1º de junho de 2006.

Por sua vez, a empresa Palavras Palavras Comunicação Ltda., segundo apurado pela equipe de inspeção, deveria estar localizada na Rua Marechal Hermes, 465, Centro Cívico, no município de Curitiba. Todavia, apurou-se que se trata do endereço em que funciona outra empresa Laercio do Carmo Oliveira & Cia Ltda – ME, que é uma mercearia Jaboti, a mais de 10 anos.

Esta empresa, que tem como sócios os Srs. João Padilha e Josemar de Oliveira, recebeu mensalmente os valores de R\$ 5.000,00 e, após fevereiro de 2007, R\$ 10.000,00.

Finalmente, a empresa Munhoz e Linhares Ltda., tem como sócios a Sra. Simone Mendes Munhoz Linhares e o Sr. Ogamar Alvin Soares Linhares Junior, tendo por atividade econômica principal, descrita no CNPJ/MF "Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente" e por atividade econômica secundária "Consultoria em tecnologia da informação". Considerada a atividade econômica da empresa, esta não poderia ter agenciado publicações em qualquer jornal.

Referida empresa recebeu mensalmente os valores de R\$ 10.000,00 e, após setembro de 2009, R\$ 12.000,00.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 136) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado.

O Sr. Robinson Alves Matias, à peça nº 155, alegou, em síntese, que não pode ser responsabilizado pelos fatos em tela, em razão de ter vendido, em 1º de junho de 2006, todas as cotas da empresa Nani Matias Publicidade Ltda. – ME aos Srs. Luís Francisco Rodrigues e Francisco de Assis Rodrigues, cujo nome foi alterado para Nani Publicidade Ltda., de modo que não mais fazia parte do quadro societário quando da contratação dos serviços.

No entanto, a alteração societária somente teria sido registrada em 15/09/2011 (conforme comprova às fls. 11 a 15 da peça nº 155), por incúria dos adquirentes, razão pela qual o primeiro adquirente firmou a escritura pública declaratória de fl. 10 da peça nº 155 (datada de 17/05/2012), assumindo toda a responsabilidade perante a empresa a partir de 1º de junho de 2006.

O Sr. Relindo Schlegel, na petição acostada na peça nº 159, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, sustentou que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro. Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achado nº 14, deixou de tecer comentários.

O Sr. Luís Francisco Rodrigues, em defesa de peça nº 168, sustentou sua ilegitimidade de parte, uma vez que não firmou qualquer contrato com a Administração Pública, tendo recebido valores somente no âmbito privado, de modo que eventual responsabilidade somente poderia ser imputada à agência Visão Publicidade, esta sim contratada em relação de direito público.

Alega, outrossim, a ocorrência de nulidade decorrente da ofensa à ampla defesa, haja vista que não constam dos autos cópias dos procedimentos licitatórios ou contratos administrativos que deram origem às contratações em análise.

Sustenta, ainda, que inexistente ligação do interessado com os fatos tratados, para o que não bastam meras notas fiscais sem assinatura, que todos os serviços contratados pela agência Visão foram devidamente prestados, e que inexistente qualquer irregularidade em se realizar subcontratações.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 170), ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Especificamente sobre as irregularidades descritas no achado nº 14, deixaram de tecer comentários.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção no achado nº 14, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12[4] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía "um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes" e entre 11[5] a 14[6] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

Portanto, a produção de matérias da Câmara Municipal de Curitiba que efetivamente atendessem ao interesse público e estivessem de acordo com os ditames constitucionais (artigo 37, §1º, da Constituição Federal) poderia ser suportada por sua Assessoria de Imprensa, dada sua suficiência cabalmente demonstrada.

A suficiência da estrutura da Câmara e, por via de consequência, a desnecessidade da contratação, é confirmada pelo fato de que a grande maioria dos textos trazidos aos autos era de autoria da Assessoria de Imprensa, além de já serem veiculados na página da Câmara Municipal de Curitiba na internet.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu[7]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a



publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Ressalte-se, nesse ponto, que a divulgação dada pela Câmara Municipal de Curitiba, pela veiculação de seus atos e atividades no próprio site da internet, por si só, já daria por satisfeito, de forma plena e eficaz, o princípio da publicidade dos atos administrativos, de modo que, somente em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas e explicitadas, poderia estar justificada a execução de despesa pública para reforçar essa publicidade.

Diversamente, o que se verifica no presente achado é o dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no suposto patrocínio de diversos veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada, por parte de nenhum dos sujeitos processuais chamados a este processo, quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios, que se prolongaram no tempo, mensalmente, por mais de cinco anos.

Ainda no que diz respeito à ausência de necessidade e de motivação dos dispêndios em tela, detectou-se a carência de qualquer justificativa para o fato de a contratação da totalidade dos veículos de comunicação não ter sido efetuada diretamente pelas agências de publicidade, mas sim por intermédio das subcontratadas Signon Comunicação e Marketing Ltda., Palavras Palavras Comunicação Ltda., Munhoz e Linhares Ltda. e Nani Publicidade Ltda., esta última cujo sócio era servidor comissionado lotado junto ao vereador Leônidas Edson Kuzma.

Releva notar, como se verá a seguir, que, além de injustificadas, as publicações em jornais juntadas aos autos não apresentam qualquer conteúdo compatível com o interesse público, conteúdo este que, na quase totalidade, reproduzia material elaborado pela própria Câmara e já disponibilizado em seu site (o que, como dito, já atenderia ao dever de publicidade), ao que se soma a finalidade de promoção pessoal de agentes políticos em flagrante ofensa à regra constitucional que proíbe essa prática.

Trata-se, em última análise, combinada com a violação aos princípios da transparência e da economicidade, de grave infração ao princípio da moralidade, na medida em que os pagamentos beneficiavam uma cadeia de interessados e intermediários, sem qualquer benefício concreto à comunidade.

Como agravante, releva notar que a esse Poder incumbe, como órgão de controle externo, a fiscalização dos dispêndios dessa mesma natureza, pelo Poder Executivo. A gravidade da situação verificada no presente achado, de absoluto descaso com o erário, extrapola qualquer critério de razoabilidade que permitisse sua utilização como parâmetro para a verificação das despesas públicas do outro Poder.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação ou justificativas para cada pagamento efetuado, tem-se que o valor pago às empresas Signon Comunicação e Marketing Ltda., Palavras Palavras Comunicação Ltda., Munhoz e Linhares Ltda. e Nani Publicidade Ltda., pela agência Visão Publicidade caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação.

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

De outro vértice, ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos acostados às notas fiscais juntadas pela agência Visão Publicidade, verifica-se que a irregularidade da despesa, conforme já mencionado, é agravada pela ausência de comprovação da prestação dos serviços e, subsidiariamente, pela ocorrência de desvio de finalidade, caracterizado pela utilização dos contratos para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

A ausência de comprovação da prestação dos serviços decorre da generalidade da discriminação, nas notas fiscais, dos serviços que teriam sido prestados pelas empresas subcontratadas, haja vista que dela sequer é possível aferir a quais jornais e reportagens correspondem os pagamentos, ao que se soma a apresentação de matérias publicadas em um sem-número de jornais pelos quais as subcontratadas não eram responsáveis.

Sobre a inaptidão das notas fiscais fornecidas pelas quatro empresas para a comprovação da prestação dos serviços, vale transcrever as conclusões da Unidade Técnica:

Verifica-se, no entanto, que as notas apresentadas pelas empresas indicadas no referido Achado não contêm dados suficientes para se aferir a quais jornais os valores apontados correspondem. Apenas o que se encontra é o valor recebido pela empresa, a discriminação com os dizeres “custo referente a serviços de veiculação institucional da Câmara Municipal de Curitiba” e o respectivo período de veiculação. Note-se que esses dados são demasiadamente genéricos e, portanto, inidôneos para uma prestação de contas de serviços de publicidade. A juntada de notas genéricas não é suficiente para a demonstração clara do destino do dinheiro aplicado nas veiculações.

(f. 14, peça nº 176).

Da mesma maneira, as inúmeras reportagens apresentadas, desacompanhadas de quaisquer comprovantes da efetiva contratação e dos pagamentos aos veículos de comunicação pelas subcontratadas, não serve para comprovar a efetiva execução dos serviços. A esse respeito, assim esclarece a Diretoria de Contas Municipais:

Ademais, conforme apontado pelo Achado 4.14, do Relatório Preliminar nº 29/02 (peça nº 4), nenhuma das empresas subcontratadas comprovou a efetiva execução dos serviços declarados, uma vez que todas elas, em suas respectivas prestações de contas, juntaram publicações de diversos jornais pelos quais não eram responsáveis. Algumas das publicações declaradas pelas empresas, diga-se de passagem, foram apresentadas em duplicidade, visto que já haviam sido pagas a outras empresas, como ocorreu no exemplo citado pela equipe de inspeção no relatório (Nota Fiscal nº 243 – Diário Popular – peça nº 4, p. 3/4).

(f. 14, peça nº 176).

Nessa toada, cumpre observar que grande parte das reportagens foi recortada de modo a não permitir a identificação dos meios em que foram veiculadas. Outrossim, dentre os jornais que puderam ser identificados, encontram-se a Gazeta do Povo, O Estado do Paraná e o Diário Popular, os quais já haviam sido contratados diretamente pelas agências Oficina da Notícia e Visão Publicidade, conforme se depreende, respectivamente, dos autos nº 30268/13, 30519/13 e 30152/13.

Todo esse contexto com que se depara, reunido à ausência de justificativa para a inclusão de empresas intermediárias desprovidas de qualquer renome, leva a crer que, em realidade, foram subcontratadas quatro empresas meramente “de fachada”.

Também apontam nesse sentido o fato de as notas fiscais apresentadas por essas empresas claramente terem sido preenchidas por uma única pessoa, apontada como sendo o Sr. Luís Francisco Rodrigues.

Embora o interessado, em reportagem à Rede Paranaense de Comunicação, admita esse fato unicamente em relação às empresas Signon Comunicação e Marketing Ltda. e Nani Publicidade Ltda. (fl. 02 da peça nº 04),[8] é fácil constatar que a grafia encontrada nas notas fiscais das quatro empresas é rigorosamente a mesma:



SIGNON
Comunicação e Marketing Ltda.

Nota Fiscal Nº 093
de Prestação de Serviço
1.a via - Série "F"
RUA EMILIANO PERNETA, 689
CURITIBA - PARANÁ
ISS 4.086.267.652-8 - C.G.C. 85.481.109/0001-40
Natureza da Operação: Serviços
Data da Emissão da Nota: 18.06.2009

Nome da Firma: Gráfica Markeshi de Curitiba
Endereço: Rua Brasil do Rio Branco, N.º 583
Município: Curitiba Estado: PR
C. G. C. 33.836.520/0001-10 Inscr. Est. ISANTO

Discriminação dos Serviços	Valor Cr\$
Costo Referente a Serviços de Veículos Substituídos da Gráfica Markeshi de Curitiba Período de Maio/2009	4.000,00
TOTAL	4.000,00



GRÁFICA EDITORA ROCHA LTDA.
Rua Santa Mônica, 25 - eq. a/ Av. W. Churchill - C.G.C. 75.088.038/0001-01
Insc. 101.26.108-B ISS 8.077.061.031-8 - Proc. 03.946/79 - Art. 33, Decr. 67/91
05 bls. 50x3 - Série F - 001 a 250 - Aut. 062110 de 01/12/92

SUPER NOVA PROPAGANDA
PALAVRAS, PALAVRAS COMUNICAÇÃO
LTDA.

Nota Fiscal Nº 091
de Prestação de Serviço
1.a via - Série "F"
RUA MARECHAL HERMES, 465 - SOBRE-LOJA
CURITIBA - PARANÁ
ISS 4.086.222.652-1 - C.G.C. 81.707.671/0001-99
Natureza da Operação: Serviços
Data da Emissão da Nota: 10.12.2008

Nome da Firma: Gráfica Markeshi de Curitiba
Endereço: Rua Brasil do Rio Branco, N.º 583
Município: Curitiba Estado: PR CEP: 81.280-000
C. G. C. 33.836.520/0001-10 Inscr. Est. ISANTO

Discriminação dos Serviços	Valor Cr\$
Costo Referente a Serviços de Veículos Substituídos da Gráfica Markeshi de Curitiba Período de Maio/2009	4.000,00
TOTAL	4.000,00



GRÁFICA EDITORA ROCHA LTDA.
Rua Santa Mônica, 25 - eq. a/ Av. W. Churchill - C.G.C. 75.088.038/0001-01
Insc. 101.26.108-B ISS 8.077.061.031-8 - Proc. 03.946/79 - Art. 33, Decr. 67/91
05 bls. 50x3 - Série F - 001 a 250 - Aut. 056991 de 25/03/92

(peça nº 31, fl. 01) (peça nº 65, fl. 01)

NANI MATIAS PUBLICIDADE LTDA. - ME

Rodovia BR 116 - Km 02 - Bairro Ribeiro Preto - CEP 83430-000
Campina Grande do Sul - Fone: 9113-8764 - 288-8183 - Paraná
e-mail: robinsonmatias@ig.com.br

CNPJ 04.895.120/0001-55 INSCR. MUNICIPAL 32205-0

Nota Fiscal de Prestação de Serviços SÉRIE "F"
1.ª VIA - USUÁRIO
2.ª VIA - CONTABILIDADE
3.ª VIA - FIXA

Data da Emissão: 10.12.2008
Nome: Gráfica Markeshi de Curitiba
Endereço: Rua Brasil do Rio Branco, N.º 583
Cidade: Curitiba Estado: PR
Inscrição: 33.836.520/0001-10 CNPJ: ISANTO

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR R\$
Costo Referente a Serviços de Veículos Substituídos da Gráfica Markeshi de Curitiba Período de Maio/2009	6.000,00
TOTAL RS	6.000,00

NÃO VALE COMO RECIBO TOTAL RS 6.000,00
GRÁFICA MARKESHI - De Luiz Carlos Marques - ME - R. Lourenço Pinto, 241 - Centro - Fone/Fax:
223-8841 - Curitiba - PR - CNPJ 00.519.284/0001-62 - Inscr. Est. 100.05255-50 - ISS 205930342-4
05 bls. 50x3 nota fiscal Série "F" - 001 a 250 - Aut. nº 44/2002 de 27.03.2002 F.M. CAMPINA GRANDE DO SUL

MUNHOZ E LINHARES LTDA.

Estrada do Cerne, PR - 090,86 - Centro - Campo Magro - PR

Inscrição Municipal: 0048/2009 CNPJ 10.857.943/0001-99
NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DATA LIMITE PARA EMISSÃO 02/05/2011
SÉRIE "F" (1.ª Via Destinatário-beneficiário / 2.ª Via Contabilidade-econ. / 3.ª Via Fixa-para)

DATA DE EMISSÃO: 18.06.2010 Nº 161
NOME: Gráfica Markeshi de Curitiba
ENDEREÇO: Rua Brasil do Rio Branco, N.º 583
CIDADE: Curitiba ESTADO: PR
C.N.P.J.: 33.836.520/0001-10 INSCR. EST. ISANTO
COND. DE PAGTO: em Abatido

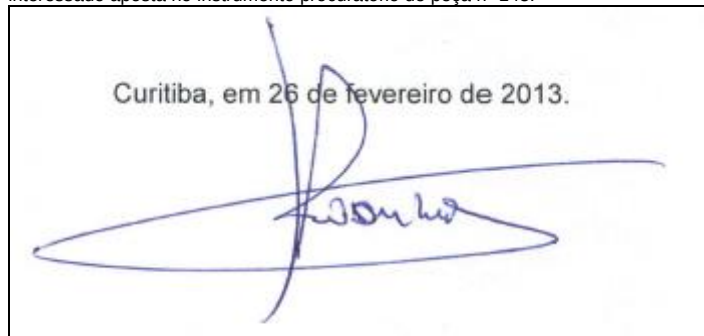
Quant.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR
	Costo Referente a Serviços de Veículos Substituídos da Gráfica Markeshi de Curitiba Período de Maio/2009	12.000,00
TOTAL RS		12.000,00

Não vale como recibo TOTAL RS 12.000,00
GRÁFICA E EDITORA SHEILA LTDA. - Rua Francisco Nunes, 503 - Rebouças - Fone/Fax: (41) 3333.1104
Curitiba - Paraná - CNPJ 00.383.270/0001-29 - INSCR. EST. 100.03.030-69 - ISS 6.077.332.808-0
Artigo 33 Decreto 67/81 Creden. Proc. n. 19592/95
05 BLS 50x3 - 001 a 250 - AUTORIZAÇÃO FISCAL Nº 42 de 02/06/2008.



(peça nº 46, fl. 02) (peça nº 92, fl. 01)

Percebem-se, inclusive, algumas semelhanças de traços com a assinatura do interessado aposta no instrumento procuratório de peça nº 143:



Somam-se, ainda, os apontamentos da equipe de inspeção, não contestados pelas defesas, no sentido de que o mesmo Sr. Luís Francisco Rodrigues era o responsável pela Signon Comunicação e Marketing Ltda. e, supostamente, pela Nani Publicidade Ltda. (formalmente pertencente, à época dos fatos em tela, ao Sr. Robinson Alves Matias, então servidor da CMC); de que no endereço da Palavras Palavras Comunicação Ltda. existe outra empresa em funcionamento há mais de 10 anos (fl. 03 da peça nº 04); e de que a empresa Munhoz e Linhares Ltda. não possui atividade econômica compatível com o agenciamento de publicações em jornais (fl. 04 da mesma peça).

Em corroboração, em reportagem publicada no Jornal Gazeta do Povo em 09/07/2012,[9] destacou-se a presença da letra do Sr. Luís Francisco Rodrigues nas notas fiscais das quatro empresas, expôs-se que as quatro subcontratadas à época não possuíam empregados[10] e não funcionavam nos endereços registrados na Junta Comercial, e informou-se que, em contato com os proprietários das empresas Palavras Palavras e Munhoz e Linhares, estes afirmaram que nunca prestaram serviço à Câmara Municipal de Curitiba, nem dela receberam dinheiro.

Nesse ponto, vale destacar que as defesas dos interessados não negam a autoria das referidas notas fiscais e, em que pese lhes tenha sido concedida a possibilidade de juntada de documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços pelas empresas subcontratadas, nenhum deles o fez, de modo que após a instrução processual permanecem as irregularidades apontadas pela equipe de inspeção.

Dessa forma, resta configurada a ausência de comprovação da execução dos serviços pelas subcontratadas Signon Comunicação e Marketing Ltda., Nani Publicidade Ltda., Palavras Palavras Comunicação Ltda., e Munhoz e Linhares Ltda., agravada pela imprescindibilidade de justificativas concretas e específicas para cada um dos pagamentos.

Subsidiariamente, o que se admite unicamente para fins de argumentação, ainda que as publicações em jornais trazidas aos autos comprovadamente fossem de responsabilidade das empresas supramencionadas, os serviços estariam maculados pelo desvio de finalidade, eis que se encontram marcados pela promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

O já referido §1º do artigo 37 da Constituição Federal é claro ao estabelecer que a publicidade institucional somente é permitida mediante expressa observância ao princípio da impessoalidade, para os fins de educar, informar e orientar, não podendo ter sua finalidade deturpada pelo gestor público com o objetivo de promover a si mesmo ou a outros agentes públicos.

Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuir cunho de promoção pessoal.

A esse respeito, merece nova menção a correta análise da Diretoria de Contas Municipais, ao cotejar os argumentos de defesa e a documentação carreada aos autos[11]:

Como se isso não bastasse, percebe-se que, ainda que se considerassem válidas as publicações apresentadas pelas empresas, o conteúdo apresentado por todas elas viola também o necessário caráter institucional da publicidade dos órgãos públicos, visto que, claramente, se destinam à promoção pessoal dos membros da Câmara Municipal de Curitiba.

Sobre o tema, diz o art. 37, § 1º, da Constituição Federal:

(...)

Sendo assim, exige a Constituição que a publicidade oficial se harmonize com o princípio da impessoalidade, já que não se revela lícito o administrador utilizar-se da legítima possibilidade de dar publicidade a seus atos para se autopromover, deturpando, assim, a verdadeira finalidade da publicidade institucional oficial, qual seja, educar, informar e orientar. Por esse motivo o texto constitucional impõe rigorosas restrições a essa espécie de publicidade, uma vez que só a permite mediante a expressa observação do princípio da impessoalidade.

Com base nesse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que

pertencem. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37) Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em matérias publicitárias desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal.

Note-se que, ao contrário do afirmado pelos interessados, para o constituinte não importa se a menção foi em decorrência do exercício do cargo de vereador, autoria de projeto de lei ou exercício da presidência do Órgão. Isso porque, dada à impessoalidade dos atos da Administração Pública, quem pratica seus atos são os órgãos e cargos dotados de competência para tanto, e não as pessoas que os representam e/ou os exercem. Portanto, as notícias devem fazer menção a atos da Câmara Municipal e não desse ou daquele vereador especificamente, muito menos dos partidos políticos a que são filiados.

No presente caso, da análise dos materiais que as empresas alegaram ter produzido e publicado para a publicidade da Câmara Municipal de Curitiba (peças nº 17 a 103), verifica-se que todos eles mencionam expressamente o nome de vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais políticos. Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trataria de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.

Sendo assim, ainda que as publicações fossem, de fato, de responsabilidade das empresas apontadas no Achado nº 4.14, mais uma vez evidenciaria-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba teriam, em verdade, sido utilizados para promoção pessoal dos membros do Órgão e de outros agentes públicos.

O Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, portanto, autorizou a realização de despesas para a contratação de serviços de publicidade cuja execução não foi demonstrada em nenhum momento nos autos. Ademais, ainda que se entendessem comprovadas as respectivas prestações dos serviços, o conteúdo das publicações apresentadas demonstram violação a preceito constitucional e, consequentemente, desvio de finalidade.

Além da ausência de caráter institucional do material publicado, corrobora para a ocorrência de desvio de finalidade o fato de que o responsável por uma das empresas que promoveram as publicações, Sr. Robinson Alves Matias, era servidor da Câmara Municipal à época da contratação da empresa Nani Matias Publicidade Ltda., lotado no gabinete do Vereador Tico Kuzma.

Portanto, face à caracterização da desnecessidade e à ausência de comprovação, sequer, da execução dos serviços pelas subcontratadas Signon Comunicação e Marketing Ltda., Nani Publicidade Ltda., Palavras Palavras Comunicação Ltda., e Munhoz e Linhares Ltda., os valores correspondentes pagos a essas empresas pela agência Visão Publicidade devem ser integralmente restituídos aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, conforme indicado no achado e detalhado na peça nº 04 (fls. 06-10), resultando, assim, no valor total de R\$ 1.392.050,00.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à desnecessidade e à ausência de comprovação da execução dos serviços, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1191/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas, conforme se depreende dos documentos de peças nº 05 a 16.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 43137/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67[12], preleciona que "ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos"[13].

E prossegue:

"Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que



esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas" (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que "Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário"[14] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos[15], concluindo que "independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas"[16].

Como visto, a simples juntada de notas fiscais não justifica a necessidade nem comprova a execução dos serviços, uma vez que a generalidade dos dados constantes dos documentos apresentados sequer permite aferir a que veículos e matérias correspondem os valores apresentados e, menos ainda, a responsabilidade das subcontratadas pela veiculação das reportagens colacionadas aos autos.

Nesse ponto, é importante frisar que, mesmo se restasse comprovada a destinação dos pagamentos aos veículos de comunicação, o material acostado às notas fiscais revela tratar-se de despesa absolutamente desnecessária e com finalidade desviada, em clara inobservância à regra do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava[17], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal[18], atestou a execução de serviços cuja prestação não foi comprovada.

Outra agravante de sua conduta, bem destacada pela Unidade Técnica, foi o fato de a deficiência na gestão do contrato também ter facilitado a subcontratação de empresa de funcionário da Câmara Municipal pela agência contratada:

Afinal, não se pode admitir que os responsáveis pelas contratações das Agências concordassem com as múltiplas e constantes subcontratações de diversas empresas sem qualquer motivação ou verificação de seus respectivos quadros societários. Dessa forma, também essa omissão deve ser levada em consideração como causadora de mais essa irregularidade. (f. 18, peça nº 176)

De outro giro, diverge-se da condenação à restituição de valores e à multa proporcional ao dano imputada aos Sr. Relindo Schlegel e Sr. João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente.

Para a adequada definição de suas responsabilidades, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal abstrata da documentação juntada, e somente um exame mais apurado quanto à sua

fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Outrossim, a agência Visão Publicidade Ltda., por ter se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, deve ser responsabilizada, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpr assinalar que a responsabilização da Agência Visão se sustenta no fato ter agido como gestora de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinha por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante o recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços.

Dessa forma, deveria atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que, na condição de publicitária contratante com a Administração Pública, não detivesse conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável[19]; e, sobretudo, não fizesse análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, é possível constatar a existência de conluio entre a agência de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada.

As subcontratações das empresas Signon Comunicação e Marketing Ltda., Palavras Palavras Comunicação Ltda., Munhoz e Linhares Ltda. e Nani Publicidade Ltda., além de não possuírem respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, e valor de remuneração), foram efetuadas em descumprimento às cláusulas sexta (particularmente nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto),[20] décima[21] e décima segunda[22] dos contratos celebrados com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 09, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, a comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados.

A Unidade Técnica também apontou como indicio de conluio a utilização injustificada de veículos de comunicação que não eram de responsabilidade das empresas subcontratadas, caracterizando uma intermediação desnecessária e antieconômica.

Cumpr reprimir, ainda sob o enfoque da responsabilidade da agência na condição de gestora de recursos públicos, a absoluta imprescindibilidade da demonstração da necessidade concreta e específica de cada uma das despesas contratadas, de forma a caracterizar como útil e necessário o gasto dos recursos públicos objeto deste achado, demonstração essa sequer minimamente esboçada nas defesas apresentadas.

A possibilidade de responsabilização, tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adotam-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, repise-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA[23]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de



insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR

(...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

A guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[24], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. A guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria

da desconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitoria da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistente expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha".

Pelo ressarcimento de parte dos valores relativos ao achado nº 14, também deverá ser solidariamente responsabilizado o Sr. Robinson Alves Matias, que foi servidor comissionado da Câmara Municipal de Curitiba entre janeiro de 2005 e fevereiro de 2012, tendo sido lotado no Gabinete do Vereador Leônidas Edson Kuzma entre janeiro de 2005 e agosto de 2008, e esteve vinculado à empresa Nani Publicidade Ltda. ao longo de todo o período em que esta recebeu pagamentos da Câmara Municipal de Curitiba.

Em que pese o interessado alegue em sua defesa que não participou das irregularidades em tela, pois havia alienado a integralidade das quotas da empresa da qual era sócio aos Srs. Luís Francisco Rodrigues e Francisco de Assis Rodrigues em data anterior à do início dos pagamentos à subcontratada (01/06/2006, cf. peça nº 155, fl. 15), fato é que o interessado constou como sócio administrador da referida empresa entre abril de 2007 e março de 2011, motivo pelo qual não há como se afastar a sua responsabilidade pelos atos desta.

Por mais que o Sr. Luís Francisco Rodrigues tenha produzido declaração assumindo toda a responsabilidade pela empresa a partir de 1º de junho de 2006, a alienação da empresa somente se torna eficaz perante terceiros a partir da inscrição da modificação do contrato social na Junta Comercial, conforme estabelecem os arts. 997, 1.003 e 1.057 do Código Civil:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

(...)

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

(...)

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Dessa forma, enquanto não procedido o registro, o sócio que cede suas cotas



continua a responder perante terceiros pelos atos da empresa, ressalvada a possibilidade de ação regressiva, de modo que o ajuste particular celebrado com o Sr. Luís Francisco Rodrigues, ainda que por ele confessado mediante instrumento público, não exime o Sr. Robinson Alves Matias de responsabilidade perante esta Corte de Contas.

De outro vértice, a Diretoria de Contas Municipal constatou elementos que tornam inverossímil a alegação do interessado de que somente tomou conhecimento da continuidade da empresa quando questionado pela reportagem da RPC. Isso porque, embora tenha alegado que, uma vez alienada a empresa, o respectivo nome foi modificado de Nani Matias Publicidade Ltda. para Nani Publicidade Ltda., todas as notas fiscais apresentadas nestes autos levaram o nome não modificado, constando impresso, ainda, o endereço de e-mail "robinsonmatias@ig.com.br".

Dessa forma, acolhe-se a conclusão da unidade técnica, no sentido de que a empresa em tela, durante todo o período das prestações dos serviços, se apresentou para terceiros como a empresa Nani Matias Publicidade Ltda., representada pelo Sr. ROBINSON ALVES MATIAS (peça nº 176. fl. 44).

Consequentemente, na qualidade de agente público ocupante de cargo de provimento em comissão, o interessado concorreu para a prática de ato danoso ao erário, consistente na realização de despesas destinadas a serviços desnecessários e não comprovados, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pela agência Visão Publicidade, através de empresa da qual era sócio (Nani Matias Publicidade Ltda.), em infringência às vedações contidas no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Curitiba[25] e no art. 209 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Curitiba.[26]

Dessa forma, por mais que o interessado sustente não ter sido o realizador direto das irregularidades em tela, tem-se que restou claramente configurada a afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o § 3º do mesmo dispositivo,[27] que veda a participação, direta ou indireta, de agente da Administração Pública contratante na execução do serviço.

Note-se que a regra contida no § 3º do artigo supracitado, por estar fundada no princípio da moralidade, deve ser reputada como meramente exemplificativa, de modo a abarcar qualquer tipo de vínculo com a empresa contratada pela Administração Pública. Nesse sentido, transcreve-se a lição de Marçal Justen Filho:[28]

Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de "suspeição", provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra.

Tal situação, associada à absoluta ausência de justificativa para a escolha da empresa a que o interessado estava vinculado como destinatária dos pagamentos ora impugnados, faz surgir a possibilidade de que a seleção tenha ocorrido unicamente em função do cargo público que ocupava.

Nesse sentido, ressalte-se que o fato de o Sr. Robinson Alves Matias ter ocupado cargo público durante o período das contratações também evidencia a sua contribuição para o desvio de finalidade da relação firmada entre a Câmara Municipal e a agência Visão Publicidade, haja vista que a mesma serviu para intermediar contratação realizada em afronta ao já citado art. 9º, inciso III, c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[29] nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, o interessado se encaixa em ambos os papéis, tendo em vista que agiu tanto como o agente público que praticou o ato irregular (contratar com a Administração Pública), quanto como o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Necessária, portanto, a responsabilização solidária do Sr. Robinson Alves Matias pelo ressarcimento integral dos valores recebidos indevidamente pela empresa Nani Publicidade Ltda.

Por sua vez, o Sr. Luís Francisco Rodrigues concorreu para a prática de ato danoso ao erário, consistente na realização de despesas destinadas a serviços desnecessários e não comprovados, ao estabelecer relação contratual com a Câmara Municipal de Curitiba, intermediada pela agência Visão Publicidade, através de empresa da qual era sócio (Signon Comunicação e Marketing Ltda.), e ao representar empresas privadas (Palavras Palavras Comunicação Ltda., Munhoz e Linhares Ltda. e Nani Publicidade Ltda.) perante o Legislativo Municipal.

Cumpra mencionar que, muito embora jamais tenha integrado os quadros societários das empresas Palavras Palavras e Munhoz e Linhares, e somente tenha passado a integrar formalmente a empresa Nani Publicidade em 2011, foi possível constatar que o interessado assumiu publicamente a responsabilidade pelos atos praticados por esta última e atuou ativamente em nome de todas as quatro subcontratadas, na medida em que, como detalhado acima, preencheu as notas fiscais por elas fornecidas.

Note-se que, em que pese o interessado aponte a ausência de assinatura nestes documentos, ele não nega que os mesmos foram preenchidos com a sua caligrafia, fato apontado desde logo pela equipe de inspeção e por ele anteriormente confirmado em entrevista à Rede Paranaense de Comunicação. Desse modo, resta clara a sua participação na prática lesiva ao erário.

Pertinente, a esse respeito, transcrever a acurada análise da Diretoria de Contas Municipais (fl. 50 da peça nº 176):

Ainda, ao contrário do que afirma o interessado, são várias as condutas trazidas pelo Achado nº 4.14, da presente Tomada de Contas, que o ligam aos fatos

tratados.

Note-se que o Sr. LUIZ FRANCISCO RODRIGUES atualmente, figura como sócio de duas das empresas subcontratadas pela agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA. para prestar serviços de publicidade à Câmara Municipal de Curitiba: Signon Comunicação e Marketing Ltda. e Nani Publicidade Ltda. Em reportagem à RPC, o interessado afirmou ter preenchido as notas fiscais de ambas as empresas, o que se percebe facilmente analisando a forma de preenchimento e a grafia das notas presentes nos autos (Notas Fiscais da Signon Comunicação e Marketing Ltda. – peças nº 17 a 39; Notas Fiscais da Nani Publicidade Ltda. – peças nº 40 a 49 e 73 a 86).

Como se isso não bastasse, a Comissão de Inspeção encontrou as mesmas semelhanças nas Notas Fiscais das empresas Palavras Palavras Comunicação Ltda. (peças nº 50 a 72) e Munhoz e Linhares Ltda. (peças nº 87 a 103). De fato, observando-se a forma de preenchimento e a grafia idêntica presente em todas as notas precitadas, é inegável que foram emitidas pela mesma pessoa. Somando-se isso com a declaração dada pelo interessado à reportagem da RPC, constata-se facilmente que todas as notas foram emitidas pelo Sr. LUIZ FRANCISCO RODRIGUES.

Conforme já demonstrado, e não rebatido por nenhum dos interessados no presente processo, nenhuma das empresas obteve os serviços de publicidade alegadamente prestados devidamente comprovados nos autos, já que em suas prestações de contas juntaram publicações em diversos jornais pelos quais não eram responsáveis. Ressalte-se, ainda, que a empresa Munhoz e Linhares Ltda. nem poderia prestar tais serviços, já que seu objeto social é a atividade de "Consultoria em tecnologia da informação", conforme apontado no Relatório de Inspeção (peça nº 4, p. 4).

Saliente-se, por fim, que em seu contraditório o interessado sequer fez menção a esses fatos e nem trouxe nenhum documento ou alegação capaz de desconstituir a conduta a ele apontada.

Portanto, resta demonstrado, mais uma vez, o desvio de finalidade dos contratos, bem como o desvio de dinheiro, bens e valores públicos, já que não se sabe o real destino das verbas repassadas às empresas pela agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA..

Nesse ponto, releva notar que não merece guarida a ilegitimidade de parte suscitada pela defesa, fundamentada na alegação de que a relação entre a agência de publicidade e a empresa intermediária seria de direito privado e, portanto, eventual responsabilidade somente poderia ser imputada à agência Visão Publicidade, esta sim contratada em relação de direito público.

Com efeito, trata-se de recursos de origem pública, do orçamento da Câmara de Vereadores de Curitiba, gerenciados por agência de publicidade que, nessa condição, assume a condição de gestora de recursos públicos, conforme entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte e do Tribunal de Contas da União:

A pessoa jurídica de direito privado que angaria recursos públicos para a prestação de serviços de natureza e fins públicos assume a condição de gestora pública, advindo daí o dever de comprovar o bom e regular emprego desses valores, consoante as regras de direito público que regem a sua aplicação.

(Acórdão 5297/2013, Relator Ministro José Mucio Monteiro).

Ademais, conforme mencionado no início deste voto, além da irregularidade já destacada, referente à desnecessidade da intermediação, em ofensa, inclusive, à obrigatoriedade do processo licitatório, não chegou a ser sequer formalizado contrato entre as agências e as empresas intermediárias, ao passo em que as notas fiscais eram emitidas por essas últimas, diretamente, contra a Câmara de Vereadores.

Dentro deste contexto, é evidente que toda a transação deve submeter-se às regras de direito público.

De outro vértice, a legitimidade do Sr. Luís Francisco Rodrigues para figurar na presente Tomada de Contas Extraordinária, na qualidade responsável por irregularidade de que resulte dano ao erário, decorre do artigo 3º, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

Também não deve ser acolhida a arguição de nulidade, que tem por base suposto prejuízo à defesa causado por não constarem dos autos cópia do procedimento licitatório e do contrato administrativo firmado entre a Câmara Municipal de Curitiba e a agência Oficina da Notícia.

Isso porque, conforme bem destacado pela Unidade Técnica (fl. 49, peça 176), o achado em questão não imputou ao interessado qualquer irregularidade relativa a estes atos administrativos que justificasse a utilização dos mesmos para a formulação da defesa.

Com efeito, a prestação de contas que lhe foi exigida se refere a fatos ocorridos na fase de execução do referido contrato administrativo, a fim de que viesse esclarecer a sua relação com as empresas subcontratadas, em razão da presença de elementos indicativos de que foi ele o responsável pelo preenchimento e emissão de todas as notas fiscais utilizadas pela agência Visão Publicidade como justificativa de despesas da Câmara Municipal de Curitiba.

Para tanto, não há necessidade de se analisar o processo licitatório ou os contratos administrativos firmados entre o Legislativo Municipal e as agências de publicidade. Por outro lado, é importante destacar sua ativa participação na prática dos atos irregulares.

Não se trata da mera representação de empresas subcontratadas, em regra responsáveis pelos veículos de comunicação e que, em outros achados originários deste mesmo relatório de auditoria, comprovaram a execução dos serviços perante



as agências de publicidade.

Também no presente caso, não se imputa ao Sr. Luis Francisco Rodrigues, como mero representante de empresa contratada, responsabilidade em relação à necessidade da publicidade ou de eventual ofensa ao art. 37, §1º, da Constituição Federal, que trata da vedação de promoção pessoal de agentes públicos[30], fatos esses, primordialmente, de responsabilidade dos agentes políticos e das agências de publicidade contratadas.

No caso específico ora em análise, entretanto, sua participação foi de acentuado protagonismo na perpetuação das fraudes, com o propósito evidente de desvio de recursos públicos, emitindo documentação manifestamente falsa, não apenas em nome das empresas de que era sócio, Signon Comunicação e Marketing Ltda. e Nani Publicidade Ltda., mas, também, das outras duas (Palavras Palavras Comunicação Ltda. e Munhoz e Linhares Ltda.), cujo objeto social e instalações físicas não guardavam qualquer pertinência com os serviços que teriam sido prestados, conforme essa mesma documentação por ele produzida, do que resultou expressivo dano ao erário, próximo a um milhão e quatrocentos mil reais, em valores nominais, não atualizados, no decorrer de cinco anos.

Como agravante, a reforçar o propósito doloso de prática de atos fraudulentos, o fato de que, em diversos casos, a publicação de matérias nos jornais Gazeta do Povo, O Estado do Paraná e Diário Popular, já tinha sido paga diretamente a esses veículos de comunicação, tratando-se, assim, de evidente pagamento em duplicidade.

Assim, e em se tratando de pagamentos destinados à suposta veiculação de publicidade em jornal, restou clara a participação do interessado no desfalque de recursos públicos, por meio das empresas intermediárias que, em nenhum momento, prestaram qualquer serviço em benefício da Câmara de Vereadores e da sociedade, e em nome das quais emitiu notas fiscais.

Nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[31] nas hipóteses de dano ao erário, desfalque de dinheiros públicos e desvio de finalidade, é cabível a fixação de responsabilidade pessoal, tanto do agente público que praticou o ato irregular, quanto do terceiro que concorreu para o resultado danoso.

No presente caso, o interessado se encaixa no papel do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Necessária, portanto, a responsabilização solidária do Sr. Luis Francisco Rodrigues pelo ressarcimento integral dos valores indevidamente recebidos pelas empresas Signon Comunicação e Marketing Ltda., Nani Publicidade Ltda., Palavras Palavras Comunicação Ltda. e Munhoz e Linhares Ltda., objeto do achado nº 14.

Finalmente, o Vereador Leonidas Edson Kuzma deverá ser isentado de responsabilidade, em que pese à época da suposta execução dos serviços estivesse lotado em seu gabinete o Sr. Robinson Alves Matias, servidor comissionado responsável pela subcontratada Nani Publicidade Ltda..

Apesar da relação hierárquica com o responsável por uma das empresas subcontratadas, inexistem nos autos indícios suficientes de que o referido Vereador houvesse participado ou tido efetiva ciência dessas contratações, ou de que tivesse se beneficiado, direta ou indiretamente, pelos dispêndios irregulares, seja, por exemplo, pelo direcionamento de recursos a emissora onde o vereador possuísse programa ou pelo predomínio de reportagens escritas com destaque à sua pessoa. Em última análise, o que se extrai dos autos, além da ausência de elementos que possam indicar, concretamente, a ciência do Vereador quanto à atuação de seu subordinado, é o benefício genérico que teria tido com a promoção pessoal das matérias juntadas, de forma semelhante àquele dos demais agentes políticos, que não foram sequer arrolados nos presentes autos.

Portanto, diante da insuficiência de indícios da sua participação nos atos irregulares em tela, não é possível imputar-lhe responsabilidade, haja vista que, nos termos do art. 248, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas,[32] a atribuição de responsabilidade pessoal a terceiro, em conjunto com o agente público responsável pela prática do ato danoso, somente poderá ser fixada na hipótese de restar comprovada a sua concorrência para o resultado danoso.

De outro vértice, para a configuração da culpa in vigilando do superior hierárquico, exige-se a presença de uma possibilidade minimamente concreta de ciência acerca da atuação irregular do subordinado.

No caso em tela, em face do teor da declaração por instrumento público em que o Sr. Luis Francisco Rodrigues assume ter adquirido, no ano de 2006, a integralidade das cotas da empresa do servidor Robinson Alves Matias (fl. 18 da peça nº 40), essa possibilidade de ciência acaba mitigada pela constatação de que o vínculo do servidor com a referida empresa, enquanto não formalizado o registro da alteração contratual, passou a ser de natureza predominantemente formal.

Desse modo, não se pode descartar a possibilidade de que o servidor houvesse deixado de se apresentar externamente como proprietário da empresa, o que dificultaria eventual detecção de conduta irregular.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos às empresas Signon Comunicação e Marketing Ltda., Nani Publicidade Ltda., Palavras Palavras Comunicação Ltda. e Munhoz e Linhares Ltda., o Sr. João Claudio Derosso, o Sr. Luis Francisco Rodrigues e a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, além do Sr. Robinson Alves Matias, cuja solidariedade deve se dar no limite dos valores recebidos pela empresa Nani Publicidade Ltda..

Como visto, tendo em conta a desnecessidade e a ausência de comprovação da execução dos serviços contratados, conclui-se que os pagamentos às empresas subcontratadas implicam em lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou

omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços pelas subcontratadas.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a real necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e, na sequência, na qualidade de gestor do contrato, atestou indevidamente que os serviços teriam sido prestados, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Também é de elevada gravidade a conduta do Sr. Robinson Alves Matias, servidor do Poder Legislativo que se valeu de posição privilegiada e se utilizou de empresa intermediária para desobedecer as proibições à contratação e/ou execução de serviços junto ao Órgão a que estava vinculado, em ofensa aos princípios da boa-fé, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Não bastasse a proibição da participação na avença, a conduta é agravada por tratar-se de serviço desnecessário lhe efetiva execução sequer foi comprovada nos autos, razão pela qual também lhe deve ser imputada a multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, de 30% (trinta por cento).

Igualmente reprovável é a conduta do Sr. Luis Francisco Rodrigues. Em que pese não ostentasse a qualidade de agente público, o empresário, conforme corretamente exposto pela Diretoria de Contas Municipais, emitiu notas fiscais referentes a serviços não prestados com o objetivo de receber verbas públicas para aplicação em finalidades outras que a determinada pela lei e pelo contrato [o que] caracteriza clara conduta dolosa do interessado (fl. 51, peça nº 176). Assim, levando-se em conta o caráter doloso de que se revestiu a sua conduta, aliado ao protagonismo que assumiu na concretização das irregularidades em tela, lhe deve ser aplicada a multa proporcional ao dano, em grau máximo, de 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresas subcontratadas para a execução de serviços desnecessários de finalidade desviada, ou cuja prestação não foi comprovada.

Ora, se a agência, especializada em publicidade institucional, subcontratou o serviço, tinha por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de incorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas por descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas, pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Por esses motivos, considerando-se a absoluta falta de zelo da empresa contratada em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios, multa proporcional ao dano de 15% (quinze por cento) do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas sexta, décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93,[33] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior.

Por fim, a equipe de inspeção recomendou a imputação de multa aos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, em razão da ausência de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63[34], da Lei nº 4.320/64.

Compuando os autos (peças nº 05 a 16), verifica-se que, na prática, o pagamento às agências de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram



observadas as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA[35] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.

Continua: “Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal”.

Dessa forma, considerando que os pagamentos às agências de publicidade ocorriam antes da prestação de contas, mediante a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, restaram violados os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1191/14, que comprova a conduta contrária à lei (fls. 23-24, peça nº 176):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005[36], deverá esta Corte de Contas expedir:

(i) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Luís Francisco Rodrigues e Sr. Robinson Alves Matias para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(ii) inidoneidade do Sr. Luís Francisco Rodrigues e do Sr. Robinson Alves Matias, bem como da empresa Visão Publicidade Ltda. e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, sejam julgadas irregulares as contas dos seguintes gestores referentes ao achado nº 14 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas Signon Comunicação e Marketing Ltda. (R\$ 311.500,00), Palavras Palavras Comunicação Ltda. (R\$ 340.000,00) e Munhoz e Linhares Ltda. (R\$ 248.000,00) acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 989.450,00 (novecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Luís Francisco Rodrigues e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Nani Publicidade Ltda. (R\$ 366.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 402.600,00 (quatrocentos e dois mil e seiscentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Robinson Alves Matias, pelo Sr. Luís Francisco Rodrigues e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

d) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

e) Seja imposta, contra o Sr. Luís Francisco Rodrigues, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

f) Seja imposta, contra o Sr. Robinson Alves Matias, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item “b”;

g) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

h) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, a multa administrativa prevista no artigo 87,

inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

i) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

j) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos e Robinson Alves Matias.

k) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luís Francisco Rodrigues, Sr. Robinson Alves Matias, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

l) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. Luís Francisco Rodrigues e do Sr. Robinson Alves Matias, bem como da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis para, no mérito:

II - Julgar irregulares as contas dos seguintes gestores referentes ao achado nº 14 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas Signon Comunicação e Marketing Ltda. (R\$ 311.500,00), Palavras Palavras Comunicação Ltda. (R\$ 340.000,00) e Munhoz e Linhares Ltda. (R\$ 248.000,00) acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 989.450,00 (novecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Luís Francisco Rodrigues e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Nani Publicidade Ltda. (R\$ 366.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 402.600,00 (quatrocentos e dois mil e seiscentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Robinson Alves Matias, pelo Sr. Luís Francisco Rodrigues e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

e) Imposição, contra o Sr. Luís Francisco Rodrigues, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

f) Imposição, contra o Sr. Robinson Alves Matias, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item “b”;

g) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

h) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

i) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

j) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos e Robinson Alves Matias.

k) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luís Francisco Rodrigues, Sr. Robinson Alves Matias, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

l) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. Luís Francisco Rodrigues e do Sr. Robinson Alves Matias, bem como da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Despacho nº 132/13 (peça nº 106).



2. Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: “diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionadas pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

3. Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

4. Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

5. Anos de 2006, 2008 e 2011.

6. Biênio 2009/2010.

7. F. 10-11, Instrução nº 1191/14 (peça nº 176).

8. A reportagem, datada de 09/07/2012, pode ser encontrada em <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2012/07/notas-mostram-uso-de-laranjas-para-desvio-de-verba-da-camara-de-curitiba.html>. Acesso em 19/01/2016.

9. <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/notas-fiscais-revelam-gastos-suspeitos-de-r-13-mi-na-publicidade-da-camara-2wz1lhv18bucd2ukbmftm7zv>. Acesso em 19/01/2016.

10. A ausência de empregados é confirmada por documentos juntados aos autos, relativamente às empresas: Signon Comunicação e Marketing Ltda. (fl. 159 da peça nº 31, e fls. 02-03 da peça nº 34), Nani Publicidade Ltda. (fls. 71-72 da peça nº 80) e Munhoz e Linhares Ltda. (fls. 11-12 da peça nº 87).

11. F. 14-16, Instrução nº 1191/14 (peça nº 176), grifou-se.

12. “Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda”.

13. MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

14. MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

15. Conceituados pelo autor como “toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos”, e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

16. MILESKI, Helio Saul. Op.Cit.p. 155.

17. CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

18. A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

19. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

20. CLÁUSULA SEXTA - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Parágrafo primeiro - Para a execução do pagamento dos serviços previstos na Cláusula Terceira, a CONTRATADA deverá apresentar a correspondente Nota Fiscal-Fatura ou Nota Fiscal, que será emitida sem rasura, em letra bem legível, em nome do CONTRATANTE, acompanhada de uma via do documento fiscal do fornecedor com o comprovante do respectivo serviço e da informação do número de sua conta corrente, o nome do banco e a respectiva Agência para crédito.

(...)

Parágrafo terceiro - Os documentos e demais informações necessários ao reembolso de despesas deverão ser entregues pela CONTRATADA ao Gestor deste contrato, que somente atestará a prestação dos serviços e liberará os documentos para pagamento quando cumpridas pela CONTRATADA todas as condições pactuadas.

Parágrafo quarto - Os pagamentos serão feitos da seguinte forma:

- Veículos: em até trinta dias após o mês de produção, mediante apresentação dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores, demonstrativos de despesas, e respectivos comprovantes;

- Outros serviços realizados por terceiros: nos vencimentos previamente ajustados com o CONTRATANTE, mediante a entrega dos serviços solicitados, dos documentos de cobrança da CONTRATADA e dos fornecedores e respectivos comprovantes.

21. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à previa e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

22. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

23. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

24. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconexão da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em:

<<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCntd=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

25. Art. 98. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (Redação anterior à emenda nº 15/2011).

26. Lei nº 1.656/58. Art. 209 É ainda proibido ao funcionário:

I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;

(...)

III - exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições que tenham relações contratuais ou de dependência com o Município;

IV - comerciar, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer encargo ou gerência, ressalvado, porém, o direito de ser acionista ou comanditário. Não se aplica o item III deste artigo aos titulares do cargo do magistério.

27. Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

28. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed., São Paulo: Dialética, 2009.

29. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

30. Citam-se como exemplo da exclusão dessa responsabilidade das empresas contratadas os autos nº 27844/13, 30152/13, 28360/13 e 31566/13.

31. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

32. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

33. Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

34. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

35. OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

36. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 187231/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO: ANTONIO LAURI DOS SANTOS, CONSÓRCIO

INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL, LUIZ

FERNANDO MARTINS, PAULO ROBERTO RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ANA MARIA

REMOWICZ DE OLIVEIRA, BETINA PIGATTO CLIVATTI, DANIELE DIAS DOS

REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGER, JOÃO VICTOR BAGGIO

MOLINI, MARCOS ABIMAEI DE FARIAS, NELSON WILANS FRATONI

RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SILVESTRE DIAS DOS REIS,

SIMONE GONÇALVES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 178/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência voluntária. OSCIP. Serviços de saúde. Não comprovação de



despesas administrativas. Ausência de plano de trabalho, de relatório de auditoria independente, de comprovação de publicação de relatório de execução física e financeira. Irregularidade das contas com condenação à devolução de valores.

I – Trata-se do processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel – CISOP – e a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC –, formalizada por meio de Termo de Parceria firmado em 1º de agosto de 2007 (peça 04 - páginas 02 a 10), com repasses no exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 1.263.681,79, tendo por objeto a cooperação técnica e assessoria administrativa para continuidade do atendimento médico dos pacientes pré-selecionados nos 25 municípios consorciados.

É necessário esclarecer que, inicialmente, por equívoco, os presentes autos foram apensados ao processo n.º 514900/12, que trata da prestação de contas da parceria entre a ORDESC e outro consórcio, o CISCOPAR – Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná.

O fato foi corrigido em 6/2/2013, quando a Diretoria de Protocolo desapensou os autos, conforme Informação 1717/13 (peça 66 dos autos 514900/12).

Nos termos da Informação n.º 34/13 (peça 63 do processo n.º 514900/12), as manifestações constantes do processo, inicialmente, deram-se em nome da entidade CISCOPAR, razão pela qual estão presentes as defesas apresentadas por gestores da mencionada entidade:

- senhor José Carlos Schiavinato – peça 16;

- senhor Elir de Oliveira e senhor Jurandir Alves de Oliveira – peças 41, 81, 86 e 93. Não obstante, após saneamento dos autos, os referidos gestores ainda apresentaram novas defesas. Diante de sua ilegitimidade em relação aos presentes autos, a Diretoria de Análise de Transferências deixou de considerá-las.

Ressalto, igualmente, informações constantes dos autos – a exemplo da petição à peça 81 – que noticiam o falecimento do senhor Paulo Roberto Ribeiro, Presidente da Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC – durante a gestão do convênio.

O fato é comprovado, conforme certidão de óbito apresentada à peça 242 dos autos 7183-8/08, que atesta o falecimento do gestor em 16/8/2012.

Conclusivamente, após análise do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, à peça 231, manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência dos seguintes documentos:

- 1) demonstrativo comprovando despesas administrativas no período de Janeiro a Maio de 2008, totalizando o valor de R\$ 48.895,19;
- 2) apresentação do Plano de Trabalho ou equivalente compatível com o objeto executado na parceria entre a ORDESC e o CISOP;
- 3) parecer e relatório de Auditores independentes, referentes ao exercício financeiro de 2008, com base no art. 12 do Decreto 3.100/99;
- 4) comprovantes de publicação dos Extratos do Relatório de Execução Física e Financeira relativos ao exercício de 2008.

Em face da não comprovação da integral utilização da Taxa Administrativa com despesas da entidade, a Unidade Técnica propõe a condenação solidária da Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC – e do senhor Paulo Roberto Ribeiro, Presidente da entidade durante a gestão do convênio, à devolução parcial dos recursos, no montante de R\$ 48.895,19, devidamente corrigidos.

O Ministério Público de Contas, à peça 234, corroborou a manifestação técnica.

Contudo, este Relator entendeu ser necessária a análise das presentes contas valendo-se do mesmo escopo atualmente utilizado em face de termos de parceria firmados por Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Desse modo, por meio do Despacho 2373/15 (peça 235), os autos foram remetidos à Diretoria de Análise de Transferências para que verificasse:

- 1) a ocorrência de terceirização indevida;
- 2) a burla à Lei de Responsabilidade Fiscal mediante a não inclusão dos valores despendidos com terceirização como despesas de pessoal;
- 3) se os documentos constantes dos autos permitem aferir a correta utilização dos recursos repassados e a efetiva prestação dos serviços;
- 4) se houve a observância do caráter complementar dos serviços de saúde prestados pela entidade privada;
- 5) se é possível aferir o atingimento de metas.

Por meio da Informação n.º 323/15 (peça 237), a Diretoria de Análise de Transferências invocou como precedente a ADI 1923/DF, que autoriza a prestação de serviços de saúde por particulares e consolida o regime privado dos empregados de Organizações Sociais e de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Afirma que em face da autorização constitucional da contratação de serviços de saúde pelo Poder Público e da peculiaridade da prestação de serviços ao consórcio formado por 25 municípios, não restou configurada a terceirização de mão de obra.

Com relação à possível burla à Lei de Responsabilidade Fiscal, afirma a unidade que a aferição torna-se impraticável em face da natureza do consórcio público, uma vez que deveria ser analisada, separadamente, a situação dos 25 municípios que compõem a entidade, o que é agravado pela necessidade de aferir o limite em face de cada entidade da administração direta e indireta de cada Poder Executivo.

No que concerne à correta utilização dos recursos repassados, a Unidade Técnica atesta a regularidade, de acordo com demonstrativos, relações de pagamento e extratos bancários.

Afere a efetiva prestação dos serviços a partir do Relatório de Atividades Desenvolvidas no Exercício e de Atas emitidas pela Comissão de Avaliação e pelo Conselho Fiscal.

Afirma que os dados referentes às atividades prestadas pela entidade contratada permitem concluir que se fez presente o caráter complementar da parceria.

Por fim, atesta que o Relatório de Atividades desenvolvidas no exercício permite

concluir que houve o atendimento de metas.

Nesses termos, reitera a conclusão da Instrução n.º 1516/15 (peça 231) pela irregularidade das contas em razão dos fatos então já relatados.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 239, diante da ausência de elementos novos, reitera sua manifestação pela irregularidade das contas, nos termos do Parecer n.º 9442/15 (peça 234).

Esse é o relatório.

II – 1) Demonstrativo das Despesas Administrativas

A Diretoria de Análise de Transferências constatou, entre os documentos apresentados, despesas com custos da entidade no valor total de R\$ 217.277,82.

Conforme Instrução n.º 1213/10 (peça 7), os responsáveis foram alertados quanto à necessária comprovação das despesas realizadas.

Após exercício do contraditório, nos termos da Instrução 1516/15 (peça 231), permaneceram despesas com sua indicação pelo valor global, ou seja, sem demonstração de sua composição:

Despesas com taxa administrativa

Despesas com taxa administrativa			
Peça	Página	Período	Valor
187	02	Jan/2008	8.676,24
187	10	Fev/2008	8.611,28
188	02	Mar/2008	8.949,10
189	02	Abr/2008	10.923,32
190	02	Mai/2008	11.735,25
Total			48.895,19

Nesses termos, não houve a integral observância do dever de prestar contas previstas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, razão pela qual mantenho o presente item como causa de irregularidade das contas.

Acompanho a Diretoria de Análise de Transferências e proponho a devolução dos recursos, divergindo, porém, quanto aos destinatários desta condenação, conforme será adiante analisado.

Quanto ao Plano de Trabalho compatível com o objeto executado na parceria, a entidade apresentou apenas o documento intitulado Projeto para o Pronto Atendimento do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes (fls. 140 a 174 da peça 4). No entanto, o referido hospital está situado no Município de Matinhos, não havendo relação com a presente parceria.

Assim, ante a ausência da apresentação do Plano de Trabalho, mantenho a irregularidade das contas.

No que se refere ao Parecer e relatório de Auditores independentes, o responsável apresentou documento referente ao exercício de 2007, conforme peça 202. Desse modo, a falha documental ainda não foi sanada, uma vez que as presentes contas tratam do exercício financeiro de 2008.

No mesmo sentido se dá a análise em relação aos documentos apresentados à peça 166 (fls. 56/66) e à peça 182 (fls. 46/49) são apresentados relatórios referentes aos exercícios de 2007 e de 2011.

Portanto, mantenho a irregularidade do item.

Quanto aos Comprovantes de publicação dos Extratos do Relatório de Execução Física e Financeira relativos ao exercício de 2008, não houve o envio das respectivas publicações na imprensa oficial.

Nesse sentido, ressalto que os documentos constantes da fl. 53 da peça 166 e da fl. 55 da peça 182 referem-se ao exercício de 2007 e não há sequer identificação do periódico de publicação.

Portanto, mantenho a irregularidade do item.

Com relação à preliminar suscitada pela defesa do Sr. Antônio Lauri dos Santos, referente à tomada de contas extraordinária nº 71838/08, muito embora não tenha havido manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, releva notar que seu objeto difere deste ora em julgamento, haja vista que, no primeiro caso, verificam-se os relances ocorrido nos exercícios anteriores ao de 2008, ora em julgamento.

Não há, portanto, coincidência de objeto, tratando-se de processos distintos.

Por outro lado, importa consignar que esta Corte de Contas não tem aceito a tese apresentada pela mesma Unidade Técnica, segundo a qual a irregularidade das terceirizações de mão-de-obra dependeria da existência de cargos públicos não ocupados, cujas atribuições coincidam com os serviços contratados.

Mesmo na hipótese de inexistirem os referidos cargos, a intermediação para contratação de mão-de-obra, em serviços próprios da administração pública, sem o caráter de complementariedade e, mais ainda, sem a necessária fiscalização quanto à sua efetiva prestação configura a irregularidade da contratação.

Ressalte-se tratar-se de termo de parceria celebrado com OSCIP, em que a Lei nº 9790/99, art. 3º, delimita as hipóteses de seu objeto, além das condições em que os serviços devem ser prestados e verificados pelo agente repassador.

No caso concreto, porém, a instrução não se aprofundou neste tema, tendo sido aceita a documentação juntada aos autos, como comprobatória dos serviços prestados.

Nessas condições, dado o longo interregno desde a prestação dos serviços, resta prejudicada a reabertura da instrução com este propósito, motivo pelo qual foram aceitas as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências.

Dentro dessa mesma linha de raciocínio, outra questão de grande relevância deve ser apreciada, relativa ao falecimento do Sr. Paulo Roberto Ribeiro, em 16/08/2012, conforme certidão de óbito juntada na peça nº 242 dos autos nº 71838/08.

Como a citação do espólio seria condição de validade do processo para a responsabilização do gestor falecido, dirigente da OSCIP em referência, há que se ponderar que essa providência, dado o longo intercurso desde os repasses noticiados nestes autos, de 2008, implicaria em extemporâneo ônus à defesa do mesmo espólio, que, certamente, se veria prejudicado para o adequado exercício



da ampla defesa.

Nessas condições, proponho que, excepcionalmente, deixe-se de aplicar a teoria da desconstituição da personalidade jurídica, preconizada pelo incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 3, concentrando-se a responsabilidade patrimonial na própria pessoa jurídica.

Divirjo, entretanto, do entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do douto Ministério Público de Contas, com relação à ausência de imputação ao Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel – CISOP, na época dos repasses, Sr. Antônio Lauri dos Santos.

Trata-se do ordenador da despesa, que autorizou os pagamentos feitos à referida OSCIP, inclusive, aqueles referentes à taxa administrativa que deixaram de terem sua destinação devidamente comprovada.

Por esse motivo, diante da omissão do agente público na verificação da regular aplicação dos recursos previamente ao pagamento, não há como ser afastada sua responsabilidade.

Nessa linha, aliás, é o mesmo incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 3, acima citado:

“esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio. É o que se depreende da Decisão Normativa 57, de 05 de maio de 2004, conforme artigos 1º a 3º[1].

Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica”.

Perante esta Corte, a hipótese, em última análise, é de descumprimento do dever de prestar contas, cuja omissão implica, necessariamente, na condenação do gestor ao ressarcimento do valor, conforme reiterada jurisprudência do TCU:

“É responsabilidade pessoal do gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que gere recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais” (Acórdão: 6235/2013 - Segunda Câmara, Relator: Ministro Substituto ANDRÉ DE CARVALHO).

III – Pelo exposto, voto no sentido de que:

1) sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Ribeiro, Presidente da ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, e do Sr. Antônio Lauri dos Santos, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel – CISOP, na época dos repasses, em virtude da ausência dos seguintes documentos:

- Demonstrativo comprovando despesas administrativas no período de Janeiro a Maio de 2008, totalizando o valor de R\$ 48.895,19;
- Plano de Trabalho ou equivalente compatível com o objeto executado na parceria entre a ORDESC e o CISOP;
- Parecer e relatório de Auditores independentes, referentes ao exercício financeiro de 2008, com base no art. 12 do Decreto 3.100/99;
- Comprovantes de publicação dos Extratos do Relatório de Execução Física e Financeira relativos ao exercício de 2008;

2) sejam condenados, solidariamente, a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC e o Sr. Antônio Lauri dos Santos à restituição de R\$ 48.895,19, referentes às despesas lançadas a título de Taxa de Administração sem a devida comprovação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Ribeiro, Presidente da ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, e do Sr. Antônio Lauri dos Santos, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel – CISOP, na época dos repasses, em virtude da ausência dos seguintes documentos:

- Demonstrativo comprovando despesas administrativas no período de Janeiro a Maio de 2008, totalizando o valor de R\$ 48.895,19;
- Plano de Trabalho ou equivalente compatível com o objeto executado na parceria entre a ORDESC e o CISOP;
- Parecer e relatório de Auditores independentes, referentes ao exercício financeiro de 2008, com base no art. 12 do Decreto 3.100/99;
- Comprovantes de publicação dos Extratos do Relatório de Execução Física e Financeira relativos ao exercício de 2008; e

II - Condenar, solidariamente, a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC e o Sr. Antônio Lauri dos Santos à restituição de R\$ 48.895,19, referentes às despesas lançadas a título de Taxa de Administração sem a devida comprovação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 1º Nos processos de Tomadas de Contas Especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou a entidades de sua administração, as unidades técnico-executivas competentes verificarão se existem indícios de que esses entes da federação se beneficiaram com a aplicação irregular dos recursos.

Art. 2º Configurada a hipótese de que trata o artigo anterior, a unidade técnico-executiva proporá que a citação seja feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade.

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

PROCESSO Nº: 590810/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ELENICE APARECIDA SINCOSKI, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KROVISKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 179/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Solução de continuidade do vínculo funcional, após a EC 41/2003. Interregno de 6 dias. Lapsos relevados em face dos prazos estabelecidos entre nomeação, posse e exercício. Razoabilidade e proporcionalidade. Legalidade e Registro.

1 – Trata-se de aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida à senhora ELENICE APARECIDA SINCOSKI, Professora junto ao Município de Telêmaco Borba, com fulcro no Art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Conforme Instrução n.º 2791/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 16), foi constatado que o vínculo funcional da servidora com o Município de Telêmaco Borba iniciou-se em 4/10/2004, data posterior à publicação da Emenda n.º 41/2003 – 31/12/2003 – o que, em princípio, afastaria sua incidência.

Oportunizado o contraditório, o Fundo de Previdência do Município de Telêmaco Borba apresentou justificativas à peça 23. Informou que a servidora laborou como professora municipal em período anterior à Emenda Constitucional n.º 41/2003. Contudo, houve a interrupção de 4 dias (úteis) entre os dois últimos vínculos funcionais, o que postula que seja relevado a fim de preservar o direito da servidora.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 24, considerando o princípio da razoabilidade, manifesta-se pela legalidade e registro.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, à peça 25, entende ser intransponível o lapso de 4 dias entre os dois últimos vínculos da servidora. Manifesta-se pela impossibilidade de aplicação do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 com a determinação de retificação do ato. Opina no sentido de que o órgão previdenciário ofereça à servidora opção quanto ao fundamento adequado de sua aposentadoria.

Esse é, em síntese, o relatório.

2 – A partir do Relatório Circunstanciado (peça 3) e da Certidão de Tempo de Contribuição INSS (peça 6), é possível aferir os seguintes dados quanto aos vínculos funcionais mantidos pela interessada:

Tipo de Contribuição Período Tipo Tempo de Contribuição

Tempo de inativação – Regime Geral de Previdência 20/2/1987 a 19/2/1998 Serviço no Magistério Fundamental e Médio no Município de Telêmaco Borba 11 anos e 3 dias

Tempo em outro órgão Público – Regime Geral de Previdência 03/03/1998 a 28/09/2004 Serviço no Magistério Fundamental e Médio no Município de Imbaú 6 anos, 7 meses e 2 dias

Tempo no Órgão de Inativação – Regime Próprio de Previdência 04/10/2004 a 13/07/2015 Serviço no Magistério Fundamental e Médio no Município de Telêmaco Borba 10 anos, 9 meses e 15 dias

Conforme é evidenciado, houve o interstício de 6 dias entre o vínculo da servidora com o Município de Imbaú e o último vínculo com o Município de Telêmaco Borba.

Destaco que a matéria é debatida em relação à solução de continuidade do vínculo funcional do servidor e seu efeito em face de regimes previdenciários de transição. Na verdade, a Orientação Normativa MPS/SPS N.º 02, de 31 de Março de 2009 – DOU DE 02/04/2009 – com as alterações promovidas pela Orientação Normativa MPS/SPS N.º 3, de 4 de Maio de 2009 – DOU DE 05/05/2009 – definiu que a continuidade do vínculo é fundamental para concessão de aposentadoria segundo as regras de transição da Constituição da República.

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. (grifei)

O ato teve sua interpretação literal reforçada pela Advocacia-Geral da União em seu Parecer CONJUR/MPS/N.º 104/2010, com a seguinte conclusão:

“Portanto, para poder se valer das regras de transição, não basta que o trabalhador tenha sido, em algum momento antes da EC n.º 20/98, ou da EC n.º 41/03, um servidor público da administração pública direta, autárquica e fundacional. É necessário que ele tenha permanecido no serviço público da administração direta, autárquica e fundacional, de forma ininterrupta, no momento em que se processaram as reformas”.

Com entendimento oposto se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme decisão exarada nos autos 887959, em sede de consulta, na



sessão de 7/5/2014, sob a relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Pela referida decisão restou assentado que, condição essencial para a concessão do benefício com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 é o requisito de ingresso no serviço público até a data de publicação da emenda (31/12/2003), ou seja, ser, naquela data, servidor público.

Os demais requisitos dependem de sua verificação durante a vida funcional do servidor, quais sejam: ter sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; possuir trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; contar com vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e possuir dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Todavia, segundo essa decisão, a Emenda não exige a permanência até a concessão da aposentadoria do mesmo regime estatutário, igualmente, nada dispõe sobre solução de continuidade do vínculo.

Nesse sentido, transcrevo:

"Deflui-se das aludidas regras, ainda, que em momento algum se exige que a relação estatutária seja a mesma (Magistratura, Ministério Público, Servidores Públicos da União, Estados e Municípios), e nem que seja ininterrupta. Se o tempo de contribuição estivesse obrigatoriamente vinculado a um único cargo, o servidor estaria obrigado a permanecer toda sua carreira no cargo que ingressou...".

Quanto à solução de continuidade, a decisão cita o artigo 2º, inciso VIII, da Orientação Normativa n.º 2, de 31/3/2009, do Ministério da Previdência Social:

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

[...]

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

Por fim, o julgado esclarece:

"Em suma, para fins de aposentação nos moldes da EC nº 41/03 o que verdadeiramente importa é que se fizesse presente, na data de sua publicação, a qualidade de servidor público.

Os demais requisitos, diante do silêncio eloquente do Constituinte Derivado, projetam-se no tempo, permitindo seu cumprimento em data posterior à da publicação da emenda. Desse modo, nada impede que o servidor que tenha ingressado no serviço público antes da EC nº 41/03 – e mantido este status, no mínimo, até 19/12/03 – opte por fazer novo concurso público e venha a ingressar em cargo outro, ainda que em instituição diversa daquela onde exerceu o cargo primitivo. Pouco importa se haverá solução de continuidade entre a exoneração em um cargo e a posse em outro, pois, repita-se, a manutenção ininterrupta da relação estatutária não foi alçada à condição de requisito para a obtenção da aposentadoria segundo as regras de transição da EC nº 41/03. Prova maior disso é o instituto da contagem recíproca e da necessária compensação financeira entre os regimes, consoante art. 201, §9º, da Constituição de 1988. De toda sorte, embora a solução de continuidade não impeça a aposentadoria nos moldes da EC nº 41/03, sua ocorrência ensejará inevitáveis reflexos no cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição. Assim, ao ingressar em novo cargo, o requisito inerente aos 'cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria', por exemplo, deverá ser cumprido no novo cargo, ainda que o tempo de exercício, no cargo primitivo, tenha sido superior a cinco anos (grifamos).

Esclareça-se que o propósito de sublinhar os trechos dessa decisão do Tribunal de Contas Mineiro não é, propriamente, o de dar solução definitiva à polêmica, mas, realçar a polêmica de que se reveste a matéria, de modo a admitir-se a conclusão pela possibilidade de concessão do benefício previdenciário, dadas as características do caso concreto.

Trata-se de professora municipal, que ao longo de toda sua vida funcional exerceu essa atribuição, no próprio Município de Telêmaco Borba e no de Imbaú.

Para efeitos previdenciários, cujas contribuições são mensais, a interrupção de poucos dias, em meu entendimento, não é relevante. É possível, segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerar a continuidade do regime previdenciário, conforme proposto pela Unidade Técnica.

Ademais, é necessário considerar que a data de admissão registrada não considera a data de nomeação no cargo, nesse sentido, é necessário reconhecer que há prazos entre a nomeação, posse e exercício que devem ser considerados e levados em conta quanto à manutenção do vínculo funcional.

Cito que a Lei Municipal n.º 969/93 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Telêmaco Borba –, em seu artigo 38, prevê o prazo de 15 dias da publicação do ato de nomeação para que ocorra a posse, com a possibilidade de prorrogação por mais 15 dias.

Por sua vez, o artigo 43 da referida norma estabelece o prazo de 30 dias para o exercício do cargo, a contar da posse.

Assim, é razoável entender que a nomeação da servidora ocorreu antes da data de admissão aqui considerada. Dessa forma, com a devida vênia à manifestação do Parquet, entendo que não seria proporcional impedir o registro sob o entendimento de que, em 6 dias, houve a total ruptura da continuidade do vínculo funcional.

Desse modo, acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal a fim de conceder o registro à aposentadoria.

3 – Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal aprecie como legal e conceda o registro à aposentadoria da senhora ELENICE APARECIDA SINCOSKI, Professora do Município de Telêmaco Borba, com fulcro no Art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e conceder o registro à aposentadoria da senhora ELENICE APARECIDA SINCOSKI, Professora do Município de Telêmaco Borba, com fulcro no Art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 269376/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 181/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Pinhal de São Bento. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Paulo Falcade de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado à fls. 03 da peça processual nº 24.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4932/15 (peça 38), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15994/15 (peça 39), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Paulo Falcade de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do senhor Paulo Falcade de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Pinhal de São Bento, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05; e

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 270366/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

INTERESSADO: DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 182/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de União da Vitória. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da senhora Dilmara Aparecida Baniski de Paula, Presidente do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de União da Vitória, segundo indicado à fls. 04 da peça processual nº 33, relativa ao exercício financeiro de 2013. Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1823/15 (peça 50), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15780/15 (peça 52),



da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas. É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas da senhora Dilmara Aparecida Baniski de Paula, presidente do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da senhora Dilmara Aparecida Baniski de Paula, Presidente do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05; e

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 270544/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARIA CRISTINA MANSANI SIBUT

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 183/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da senhora Maria Cristina Mansani Sibut, Presidente do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória, segundo indicado à fls. 04 da peça processual nº 32, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 3127/15 (peça 48), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15700/15, da lavra do Ilustre Procurador, Dra. Juliana Sternadt Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas da senhora Maria Cristina Mansani Sibut, Presidente do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da senhora Maria Cristina Mansani Sibut, Presidente do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05; e

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 200728/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

INTERESSADO: PAULO EDSON DOS SANTOS, VANDERLEI VIEIRA MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 184/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Tapira. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Vanderlei Vieira Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Tapira, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado à fls. 02 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4845/15 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15731/15 (peça 12), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Vanderlei Vieira Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Tapira, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do senhor Vanderlei Vieira Mendes, presidente da Câmara Municipal de Tapira, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05; e

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 203638/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA

INTERESSADO: JEAN CARLOS DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 185/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Jean Carlos da Silva, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola, segundo indicado à fls. 03 da peça processual nº 15, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5102/15 (peça 15), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15989/15 (peça 16), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Jean Carlos da Silva, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do senhor Jean Carlos da Silva, presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola, relativas ao exercício financeiro de 2014; e

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 205983/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

INTERESSADO: ORLEI DOS SANTOS FERREIRA, RICARDO HORNUNG

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 186/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Reserva. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Orlei dos Santos Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Reserva, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado à fls. 03 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4849/15 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15775/15 (peça 12), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Orlei dos Santos Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Reserva, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do senhor Orlei dos Santos Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Reserva, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05; e

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 212645/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: MARCOS ADRIANO DOS REIS, RODRIGO FERREIRA DA SILVA GARRANHANI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 187/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Siqueira Campos. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Marcos Adriano dos Reis, Presidente da Câmara Municipal de Siqueira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado à fls. 03 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério

Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4885/15 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15796/15 (peça 11), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Flávio de Azambuja Berti, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Marcos Adriano dos Reis, presidente da Câmara Municipal de Siqueira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do senhor Marcos Adriano dos Reis, Presidente da Câmara Municipal de Siqueira Campos, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05; e

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 218376/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO BOTTE, ELTON FABIO LAZARETTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 188/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Cafeara. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Carlos Antonio Botte, Presidente da Câmara Municipal de Cafeara, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado à fls. 03 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5042/15 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15953/15 (peça 11), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Carlos Antonio Botte, Presidente da Câmara Municipal de Cafeara, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do senhor Carlos Antonio Botte, Presidente da Câmara Municipal de Cafeara, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05;

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 228495/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL

INTERESSADO: LEANDRO JASINSKI, SERGIO MAZUR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 189/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Rio Azul. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Sérgio Mazur, Presidente da Câmara Municipal de Rio Azul, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado à fls. 03 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 45/16 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 332/16 (peça 11), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Sérgio Mazur, presidente da Câmara Municipal de Rio Azul, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do senhor Sérgio Mazur, Presidente da Câmara Municipal de Rio Azul, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05; e

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 244415/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

INTERESSADO: HELIO ALVES DO NASCIMENTO, JOEL PACCOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 190/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Tapejara. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Joel Paccor, Presidente da Câmara Municipal de Tapejara, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4610/15 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15577/15 (peça 11), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Joel Paccor, Presidente da Câmara Municipal de Tapejara, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do senhor Joel Paccor, Presidente da Câmara Municipal de Tapejara, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05; e

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 245748/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

INTERESSADO: OLICIO APARECIDO DE OLIVEIRA, RENAN LEAL GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 191/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Tamarana. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Olicio Aparecido de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Tamarana, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado à fls. 02 da peça processual nº 11.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4789/15 (peça 11), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15741/15 (peça 12), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Olicio Aparecido de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Tamarana, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do senhor Olicio Aparecido de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Tamarana, relativas ao exercício financeiro de 2014, fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05; e

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 256880/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA

INTERESSADO: LINDOLFO BAZOTI FILHO, WILSON JOSE LEANDRO STEFANI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 192/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Pérola. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Lindolfo Bazoti Filho, Presidente da Câmara Municipal de Pérola, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado à fls. 02 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº



5101/15 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15991/15 (peça 11), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Lindolfo Bazoti Filho, presidente da Câmara Municipal de Pérola, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Lindolfo Bazoti Filho, presidente da Câmara Municipal de Pérola, relativa ao exercício financeiro de 2014; e II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 259587/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: TEREZINHA HELLMANN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 193/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Cafelândia. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Ozéias Sousa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado à fls. 03 da peça processual nº 11.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 5090/15 (peça 11), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 213/16 (peça 12), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Ozéias Sousa da Silva, presidente da Câmara Municipal de Cafelândia, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Ozéias Sousa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício financeiro de 2014; e II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 262227/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSÉ FAVARETTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 194/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Salgado Filho. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor José Favaretto, Presidente da Câmara Municipal de Salgado Filho, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado à fls. 02 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4999/15 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15851/15 (peça 11), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor José Favaretto, presidente da Câmara Municipal de Salgado Filho, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do Senhor José Favaretto, Presidente da Câmara Municipal de Salgado Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014; e II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 263568/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: FLORIPPO JOAO SOARES, IGOR POPOVICZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 195/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Fundo de Previdência do Município de Rio Azul. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Florippos João Soares, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, segundo indicado à fls. 03 da peça processual nº 14, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 48/16 (peça 14), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 333/16, da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Florippos João Soares, presidente do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER



LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do Senhor Floripo João Soares, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, relativas ao exercício financeiro de 2014; e

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 263819/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA, JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 196/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Abatiá. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor José Soares Nogueira Filho, Presidente da Câmara Municipal de Abatiá, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado à fls. 03 da peça processual nº 10.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4900/15 (peça 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 222/16 (peça 11), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor José Soares Nogueira Filho, presidente da Câmara Municipal de Abatiá, relativa ao exercício financeiro de 2014. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Senhor José Soares Nogueira Filho, presidente da Câmara Municipal de Abatiá, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05;

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 254972/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: JEFFERSON CASSIO PRADELLA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 10/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Perobal. Exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Jefferson Cassio Pradella, prefeito do Município de Perobal, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 43.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 4066/15 (peça 57), conclui que as contas estão irregulares em função

do seguinte item:

• fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos), sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 01/03).

Referida unidade ressalva, ainda, o item “Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal” (fls. 09/12).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13745/15 (peça 58), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação exarada pela unidade técnica, “[...] propugna pela emissão de parecer prévio recomendando desaprovação da prestação de contas encaminhada pelo Poder Executivo do Município de Perobal, relativa ao exercício financeiro de 2013, sem prejuízo das multas recomendadas pela DCM.”

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

2. Nestas contas, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, relativamente ao item de irregularidade e consequente imputação de multa.

No tocante às fontes de recursos com saldos a descoberto, a análise preliminar da unidade, conforme quadro abaixo transcrito, detectou a existência de fonte de receita com saldo negativo, o que, em tese, pode caracterizar “[...] o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita.”

FORNECIMENTO DESCRICÃO SALDO

765 Transferências Voluntárias Públicas Federais -2.500,00

Ao efetuar sua defesa, o responsável alega que “[...] a fonte apontada à descoberta se trata de contra partida de convênio empenhada em fonte vinculada. Infelizmente o erro não foi percebido a tempo para correção de empenho, porém o valor correspondente a contra partida foi depositado corretamente em conta vinculada como demonstram documentação em anexo (01) e o saldo devolvido ao ministério ao final da execução do convênio.”

A Diretoria de Contas Municipais constatou que, apesar dos argumentos apresentados, a referida fonte de receita ainda permanece com o saldo negativo, razão pela qual, conclui pela irregularidade do item.

No caso tratado, todavia, esta impropriedade, a meu ver, por si só, não pode macular toda a gestão do senhor prefeito. Afigura-se como uma falha formal, de natureza contábil, que não trouxe prejuízos evidentes. Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário. A documentação trazida aos autos pela defesa, peça 50, demonstra que o saldo da respectiva conta encontra-se zerado.

Sendo assim, o apontamento em análise, embora de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[1] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, sem, contudo, deixar de admoestar o executivo municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, evitando registros contábeis indevidos, sob pena de ter suas futuras contas consideradas irregulares.

Em especial, cabível a recomendação no sentido de que a municipalidade regularize a questão, caso ainda não o tenha feito.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Jefferson Cassio Pradella, prefeito do Município de Perobal, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se os itens “fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos)” e “Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, e recomendando-se ao atual prefeito do Município de Perobal que regularize a questão envolvendo a primeira ressalva, caso ainda não o tenha feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, recomendando a regularidade das contas do senhor Jefferson Cassio Pradella, Prefeito do Município de Perobal, relativas ao exercício financeiro de 2013, com ressalvas aos itens “fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos)” e “Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, e com recomendação ao atual Prefeito do Município de Perobal para que regularize a questão envolvendo a primeira ressalva, caso ainda não o tenha feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2016 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 4 EM 3 DE FEVEREIRO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 302265/05
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, AGLAIR TEREZINHA CAMPOS RIBEIRO DE ANDRADE, ALUIZIO BORA, ANTONIO VERGÍLIO MAZZON, DENISE REGINA KUKLIK, EVA DO RÓCIO RAMOS MASSOQUETTO, LUIZ FERNANDO BONATO (Procurador(es): CELSO ANTONIO ROSSONI), METALIN INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, SANDRA LUFT, SILVIO SEGURO, SUELI DE FATIMA ROBACHER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 341923/10
Entidade: SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL EM CURITIBA (Procurador(es): RAFAEL DE LIMA FELCAR)
Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA (Procurador(es): RAFAEL DE LIMA FELCAR), MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR (Procurador(es): RAFAEL DE LIMA FELCAR), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 62240/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS SENHORAS DE ENTRE RIOS, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, HILDEGARDT VICTORIA REINHOFER, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI

Processo: 89050/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI - ESCOLA ESPECIAL PEQUENO POLEGAR DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MARIA DE LOURDES FRASSON ZANELATTO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Processo: 289713/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADRIANO DERINIEVICZ (Procurador(es): SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES, ISA YUKARI IMAY), ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, AURÓ LUIS FERREIRA DE PAULA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 340794/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAVAÍ, CARLOS ALBERTO VIEIRA, CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA), ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 423347/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ANDREIA LINHARES DE LARA SANTOS, APF CMEI ELOY FREITAS DE OLIVEIRA DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 938642/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF E M SÔNIA KENSKI, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULA FABIANE MANFRON, ROSANA CAVICHILO POLAK

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 454521/14 Vista desde 27/01/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,

PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JEMIMA DE OLIVEIRA E SILVA DA FONSECA (Procurador(es): RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 834697/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TIAGO MORAES RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256541/14
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL
Interessado: FLORIPAO JOAO SOARES

Processo: 262185/14
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA

Processo: 267950/14
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: JULIO CESAR MAKUCH

Processo: 275473/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: FLORINDO PALÚ

Processo: 144232/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, MOACIR PEREIRA DOS REIS

Processo: 163695/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, GÉRSO SUTIL

Processo: 198553/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, LUIS CARLOS MATZENBACHER, NORBERTO CARLOS NOWAK

Processo: 201112/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, SERGIO LUIS KOTESKI HALILA



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 198076/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA

Processo: 249863/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON

Processo: 255294/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: FRANK ARIEL SCHIAVINI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 731168/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, LILIAN RAMOS NARLOCH

Processo: 411019/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA SOLIDARIEDADE DE PAULA FREITAS, MAURO FELIZ DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, SONIA FROELICH, TANIA LISOSKI

Processo: 361996/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: CLAUDINEI BRAZ, PAULO CESAR GARCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 805238/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ATUBA - CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANA ROSSMANN SCHIMANSKI, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MÁRCIA CRISTINA LEONOR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 826022/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF E. M. TOMAZ EDISON - CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, CARMEM DO ROCIO BERNARDI, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARIA HELENA SERVES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 42690/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, SILVIA REGINA DE ALMEIDA, TEREZINHA GONÇALVES DE ABREU

Processo: 48248/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 54280/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: ANA CLAUDIA LANCONI MARCA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, CLAUDIOMIRO QUADRI, CLODOLDO ANTONIO DALLAZEN, EVANDRO PEDRO SZEKUT, IVAR BAREA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Processo: 67617/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: DALILA JOSÉ DE MELLO, EDIVALDO LOPES DE ASSIS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 87766/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CONSELHO CENTRAL DE CAMBÉ DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO, DAVID MAIRENO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, JOAO NAVES DO NASCIMENTO, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 100130/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO CAROLINA DE MATHIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDGAR SILVESTRE, ELTON JONES CAPARROZ, Hélio Zuffo, MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA

Processo: 106210/13
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÃ, CLAUDINEI EDSON DALLA CORTE, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, MANUEL DIAS MARTINS, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Processo: 117564/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLO, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL EMPRESARIAL E AGRÍCOLA DE ASTORGA, LOURIVAL MACEDO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, RONI EVERSON FAVERO

Processo: 119389/13
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO RESTAURAÇÃO DIVIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA, CARLOS ALBERTO JUNG, GILBERTO LUIS GONÇALVES, LUIZ RENATO CARVALHO PINTO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, PEDRO PAULINO DA SILVA, VITOR PAULO STERN

Processo: 125303/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 129892/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ASILO SAO VICENTE DE PAULO DE PIRAI DO SUL, CELINA MARIA COBBE MILEO, GIOVANA JORIS FLUGEL, MARIA LEOCADIA WEINERT NAPOLI, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 138697/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, CELSO EURIPEDES MARTINS DA SILVA, ENCONTRO FRATERNAL LINS DE VASCONCELLOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 147050/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO BOM JESUS DE CAMBARÁ, FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, JACQUELINE APARECIDA NASSIF ANTUNES, JOÃO MATTAR OLIVATO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 152916/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAÍ DO SUL, GIOVANA JORIS FLUGEL, MIRIAN CURTI, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 154579/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ALAOR MERLO BERNARDI, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, JAIR DIVINO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 174871/14
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: ANTONIO CARLOS SESTAK, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERÊ, IZAIAS FERREIRA LIMA, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Processo: 184206/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAU
Interessado: ALINE BATISTA SILVESTRE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRAGANEY, FLAVIO APARECIDO BRANDAO, MARCILIO MOREIRA DE BASTOS, MUNICÍPIO DE IGUAU, ODIR PICCOLO

Processo: 333074/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: ANGELA MARIA PLAÇA PALMA NUNES, CLUBE DA TERCEIRA IDADE DE ALTO PIQUIRI, ELIAS PEREIRA DA SILVA, JOSÉ PEREIRA NETTO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Processo: 353628/14
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: FABIO MARCASSA, FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET



Processo: 380781/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 907810/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF E. M. PAULO R. G. ESMANHOTO, EUDENICE CONCEIÇÃO NUNES DE OLIVEIRA NADALIN, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 258783/10 Adiado por pedido do relator desde 27/01/2016
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES, DIOMAR SANTIN TOSTES, MARIA APARECIDA DA SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 460088/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: BERNADETE DOS SANTOS PASTUCH, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 746925/15
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 187945/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
Interessado: ANTONIO SÉRGIO DA SILVA, FLAVIANE DOS SANTOS

Processo: 249120/14
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA
Interessado: EDISON JOSÉ SANCHES FILHO, FLÁVIO ALEXANDRE, IVANES JOSEFI

Processo: 265095/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
Interessado: JOSÉ APARECIDO DA CUNHA

Processo: 273217/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: AGUINALDO ROMANINI

Processo: 282330/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
Interessado: AMILTON KOMNITSKI, VILSON MENON

Processo: 256049/15
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGÁ
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGÁ, SOLANGE MUNHOZ A. LOPES

Processo: 256855/15
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARINGÁ
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARINGÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ALERTA

Processo: 771938/15
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: NICOLAU MUNIZ JUNIOR

Processo: 855678/15
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: EDWALDO GOMES DE SOUZA

Processo: 915921/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ADEMIR SCHUHLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 89429/11 Vista desde 16/12/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, NELSON GARCIA (Procurador(es): JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO), SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, VILSON SCHWANTES, WILSON BLEY LIPSKI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 1011931/15
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, ROGÉRIO ANTONIO BENIN

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 328420/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: HAMILTON GANZERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURICIO TON RAMOS, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

Processo: 196355/12
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM, MARLO LEANDRO FERRARI, MILTON TALAMINI CARDOSO, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, UILLDRITI NOELI DOS SANTOS GONÇALVES

Processo: 511773/12
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, EVALDIR HEY, MARIA DO ROCIO RIBEIRO SCHON, MARIA LUCIA BASSANI, MUNICÍPIO DE PITANGA

PENSÃO

Processo: 241702/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANITA TREMBA DALEFFE, CLAUDINO DALEFFE, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 637125/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: ADELITA SOARES BASTOS, ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHO, ADVANIA DA SILVA DOS REIS, ALBERTO RODRIGUES DA SILVA, ALESSANDRA APARECIDA SELEPENQUE CRUZ, ALINE DE LUCENA DE PRADO, ALINE RODRIGUES DA SILVA, ANA CRISTINA FERREIRA, ANA LUCIA BARBOSA, ANA PAULA DEL ANHOL DE MELO, ANA PAULA ROSA DA COSTA BRAGA, ANADELIA ROSA DE GOUVEIA, ANDERSON ALMAGRO, ANDRE LAURINDO ALVES, ANNE KAROLYNE VICENTE BIGNARDI, BEATRIZ APARECIDA DOS SANTOS, BEATRIZ PEDREIRA, BENEDITA APARECIDA COLHERI, BERNARDETE APARECIDA CARVALHO TEMISTOCLES, BRUNO CAVALCANTE FERREIRA, BRUNO VIANA, CARLA BRANDAO DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, CARLOS EDUARDO FERNANDES MARTINS, CESAR



FRONJA, CINTIA DA SILVA, CIRO RAMON DA SILVA, CLAUDETE JOTA DOS SANTOS, CLAUDIA DE OLIVEIRA KRUGER, CLAUDIA INEZ DOMENES DANNER, CLAUDIO GOMES LAURINDO, CLEONICE DE SOUZA, CLEUNICE SANTOS DE OLIVEIRA, CLODOALDO ALVES DE MELO, CRISTIANI FERNANDES MIGUEL LOPES, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA, CRISTINA MOMESSO OTA, DAIANE SAYURI HATADA, DAIANE VILANI SILVA DO CARMO, DAIANY CRISTINE LEANDRO DA SILVA PEREIRA, DANIELA CRISTINA DA SILVA, DANIELLE SAYURI UENO, DANIELLI CRISTINA ROSENDO DOS SANTOS DA SILVA, DAWTON VALERIO DOS SANTOS, DIANA DEL ANHOL DE MELO, DIEGO JOSE BERROCAL, DIEGO LEMES DE MELO BRUM, DUCINEIA PEREIRA ARAUJO DE OLIVEIRA, EDENIL DE LIMA, EDINEIA DE OLIVEIRA, EDNA PEREIRA DA SILVA, EDNEIA DE OLIVEIRA DAINEZI, ELENICE ALVES DE ARAUJO, ELIANA BORGES BATISTA DA SILVA, ELIZABETH DA SILVA CAMARGO PEDROSO, ELLEN DAICY DA SILVA, EMILIA TSUJI, ERICO HENRIQUE DA ROCHA, ERIKA ASHAKURA, FABIANA YUMI NOMURA BARBOSA, FABIO ASHAKURA, FABIO DE OLIVEIRA MONTEIRO, FABIO JUNIOR LEANDRO DA SILVA, FATIMA ALMEIDA DE JESUS, FERNANDA DARCIN, FERNANDA REGINA RODRIGUES DE LIMA, FERNANDO FERNANDES RIBEIRO, FLAVIA DE JESUS NOGUEIRA, FLORISNI RODRIGUES DOS SANTOS LIMA, FRANCIELI MONIQUE APARECIDA DA SILVA AMAOKA, FRANCIS WILLIAN BUENO LOURENCO, GABRIEL ALMEIDA DE JESUS, GENILDA CREVELARO BRANDEL, GEOVANA OTAVIANA DE OLIVEIRA, GILBERTO GIL DA SILVA, GLAUCIA KARINA DANNER, GLAUCIA RENATA MACIEL SPOSITO, GLAUCIANE SOUZA ARITA, GREICE KELLY DE SOUZA, HELIDA CRISTINA DO PRADO, HENRIQUE MORELLO HAYASHI, IRACI DINIZ, IVANILDA GOMES DOS SANTOS, IVELIZE CRUZ DUARTE, JACQUELINE SANTOS FARIA DA SILVA, JESSICA BARBOSA MATTOS, JESSICA CHRISTINI DE ANDRADE, JOANA ALVES DE ANDRADE, JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA, JOSIANE LEPREVOSTI DUARTE, JOSIANE RIBEIRO DA SILVA, JULIANA ALVES, JULIANA DE OLIVEIRA ZANIN, JULIO SEVERINO DA SILVA, KARINA LIBANIO GONCALVES, KARINA MOLIN VICENTE, KATHIA LIRIA DA SILVA UMEMOTO, KATIA BUENO DE MORAES, KATIA FRANCISCO, KEYLA MESSIAS DE SIQUEIRA, LAYANNA CAROLINE FERNANDES BEBIANO, LENITA GOMES DE SOUZA, LIDIANE PINHEIRO, LILIAM DOS SANTOS BORGES, LILIANE ALVES GUADAIM, LISIANE ALVES GUADAIM, LUCAS PAES COSMOS, LUCIANA PEREIRA DA SILVA BASTOS, LUCINEIA GOMES DOS SANTOS, LUCINETE FERREIRA RODRIGUES GONCALVES, LUDIMILA CRISTINA BATISTA DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO VICENTE, LUIZ MUNIZ BARRETO, LUIZ SERGIO TEIXEIRA, LUZIA FERREIRA DA ROCHA, LUZINETE ROSA DE CAMARGO OKAMURA, MAGNA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, MARCELO EDUARDO DOS SANTOS, MARCIA MITIE KOGA KOGUSHI, MARCIO FRANCISCO SOARES, MARCO ANTONIO ROCHA DA SILVA TORINA, MARIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA, MARIA CELINA DUARTE, MARIA CRISTINA SAMPAIO LEVINDO, Maria de Fátima Ferreira Oliveira, MARIA JAHÁ, MARIA LUCINEIA CANDIDO, MARIKA SAWAGUTI, MARINA APARECIDA FRIZZO, MARISA LEITE DE SOUZA, MARLENE DE OLIVEIRA FERREIRA, MARLENE SUELI DO NASCIMENTO RODRIGUES, MARLI VALENTIM DE OLIVEIRA, MAURO YOSHII, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, MONIQUE AKEMI UCHIGOSHI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO, ONEIDE JESUS DE OLIVEIRA MUSSI, OSMAR CHEHADE, PATRICIA BUENO PINHEIRO FERREIRA, PATRICIA SILVA DO CARMO COLHERI, PATRICIA TIEMI KIMURA, PATRICIA TOSHIKO WATANABE, RACHEL EDUARDO, RAFAELLA LEONARDES GALVAO, REGINA MARCIA APARECIDA DA SILVA, RENATA GOMES DA SILVA, RENATO VINICIUS MUSSI, ROSA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, ROSANA MARIA DE OLIVEIRA APRIGIO, ROSELI JORDAO, ROSIMEIRY DA SILVA, ROSINEY CANDIDO, RUBIA RIBEIRO DE ASSIS, SERGIO ALVES DE OLIVEIRA, SHEILA REGINA TERRENAS FERREIRA, SILVANA MIRANDA VALENTIM, SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS, SILVANA RIBEIRO DA SILVA, SILVIO KROL SOBRINHO, SIMONE YUMI NAGATSUYU, SORINEIDE CORREIA GODINHO SILVA, SOUVENIR SEARLY DE SOUZA, SUZANA SAYURI IYAMA, TATIANE BATISTA ROSA, TATIANI ROMANO, TEREZA APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES, THAIS DUTRA DA HORA, VALQUIRIA FRANCISCA DE SOUZA, VANESSA CARVALHO SATO, VANESSA FERNANDA SANCHES, VANESSA PEREIRA DA SILVA, VANESSA VALENTIM MACIEL, VANIA GONCALVES, VANILDE RODRIGUES NORONHA, VERA LUCIA MIRANDA DOS SANTOS, WALDIR GALDINO ROCHA

Processo: 341339/12

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: Ademir Nunes Gonçalves, Adenilsom dos Santos Lima, ALDO NELSON BONA (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO), Alides Baptista Chimim Júnior, Amarildo Hersen, Ana Maria Rufino Gillies, Ana Paula Wagner, Andersom Ricardo Frez, Andreza Rocha de Freitas, Angela Maria Corso, Carlos Alberto Machado, Cesar Rey Xavier, Claudia Cabral Rezende, Cleber Daniel de Goes Maciel, Cleverson Fernando Salache, Clodogil Fabiano Ribeiro dos Santos, Cristiana Magni, Cristiane Nardi, Daniele Ukan, David Levingstone Alves Figueiredo, Debora Gomes, Desirée Pachol de Melo, EDSON PEREZ GUERRA, Elenir Guerra, ELIZIANE MANOSSO, Elynton Alves do Nascimento, Eryza Guimarães de Castro, Everson do Prado Banczek, Fabiane Cristina Ceruti, Fabricio Ventura Barsi, Fernanda Keiko Ikuta, Francismar Formentão, Hertz Wendel de Camargo, Irene Müllerreily Stock, João Marcelo Deliberador Miranda, José Geraldo Marques, Josiel Neumann Kuk, Juliana Lischka Sampaio Mayer, Julio Manoel França da Silva, Kate Aparecida Buzi, Katia Alexandra dos Santos, Kely Viviane de Souza, Leticia Afonso Rosa, Liane Zillotto, Luciana de Boer Pinheiro de Souza, Luiz Henrique Ilkui Vidal, Mabilia Camargo, Marcelo de Souza Silva, Marcos Gehrke, Maria Fátima Balestrin, Maria Fernanda Bagarollo, Maria Isabel Raimondo, Mauro

Henrique Mulati, Michel Milistetd, Mirian Adalgisa Bedim Godoy, Osnil Alves Camargo Junior, Paulo Renato de Oliveira, Plinio Marco de Toni, Rafael Augusto Gregati, Rafael Marangoni, Ricardo Andre Ferreira Martins, Roberta Leticia Kruger, Sandra Galbeiro, Schelyne Ribas da Silva, Silnei Scharten Soares, Vania Silva de Souza Biltet, Weber Claudio Francisco Nunes da Silva, Zoraide da Fonseca Costa

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126950/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA

Interessado: ABELARDO SARUBBI, AILTON NEVES, OROMAR RODRIGUES DA SILVA

Processo: 142491/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: ADRIANO LEITE RODRIGUES, MARCIO FERNANDO CALDERARI

Processo: 247447/10

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANÁ

Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 163017/07

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

Processo: 116504/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/01/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

Processo: 129908/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/01/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: OSMAR TRENTINI

Processo: 161623/10 Adiado por pedido do relator desde 16/12/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHÁ, LUCIANO DUCCI

Processo: 164118/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/01/2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

Interessado: JOSÉ CINCINATO AIRES CORREIA (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE), RICARDO HORNUNG, WILSON DE HOLLEBEN

Processo: 127646/09 Adiado por pedido do relator desde 20/01/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

Interessado: FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA, JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

Processo: 150101/07 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/01/2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, JOAO DE SOUZA MOTA, MARCIO LUIZ GONÇALVES, ODAIR SERAFIN DO NASCIMENTO, SEBASTIAO ALEVINO CARLESSO, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), WOLNEI MOROZ

Processo: 155340/07 Adiado por pedido do relator desde 20/01/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: CARLOS ALBERTO VIZOTTO, JOSE SEBASTIAO MARINELLO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 910918/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH, MUNICÍPIO DE CONTENDA, OSCAR JOSE HAMMERSCHMIDT

Processo: 165604/15

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: CELMA MARIA STRAPASSON, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN



Processo: 175936/15
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, SEBASTIAO MACHADO

Processo: 195236/15
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, MARIA LUCIA PIRES CORDEIRO GARCIA

Processo: 215326/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, CONCEICAO APARECIDA SILVA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

Processo: 220982/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, HILARIO CESAR CUNHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

Processo: 338746/15
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: JOAO BATISTA MATUCHESKI, LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR, OSMARIO JOSE CORDEIRO, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC

Processo: 452077/15
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, JOSE ALVARES DA SILVA, NILSON DE SOUZA NERES

Processo: 465934/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, CLEUSA GARANHANI DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOÃO MARIANO FILHO

Processo: 615498/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/01/2016
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, JOSÉ RONALDO XAVIER, LUIZ ANTONIO GRANDI

Processo: 298607/13 Adiado por devolução pós-vida desde 27/01/2016
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, LORIVAL WILHAN SANTIN

Processo: 627337/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/01/2016
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEREIDE CRUZ VIDOTTO, SUELY HASS

Processo: 186172/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/01/2016
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, DARLETE RODRIGUES DE SOUZA CASTILHO, LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR, OSMARIO JOSE CORDEIRO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 1055094/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/01/2016
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 348841/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 27/01/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: DEJAIR ALVES DE CAMARGO, EDUARDO ANTONIO DALMORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 729534/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: AILTON BATISTA VIEIRA (Procurador(es): carla vieira schuster pinto), CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, DEODORICO SILVANO, EMANOEL DA SILVA, EMILIO AMELIO MATOS DE SOUZA, JOSE CARLOS GONÇALVES DE AGUIAR, JOSE VALDEMAR TRAVASSOS, PAULO EDER DE ARAUJO, RAUL CHAVES, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 606120/15
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA SERES TRENTINO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, VALOR CONSTRUTORA E SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI
DESPACHO - 68/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Correção na autuação do feito (v.g. inclusão da Sra. Vanessa Domingues de Oliveira no rol de Interessados e indicação de que a Dra. Alexssandra Saldanha Cabral é sua Procuradora, e não da Construtora Valor; bem como adoção de outras medidas que entender necessárias)

- Inclusão de EDUARDO LOPES DE SOUZA no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do Sr. EDUARDO LOPES DE SOUZA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade constante das Peças 03/20, bem como na manifestação da Sra. Vanessa Domingues de Oliveira (Peça 71), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 27 de janeiro de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 598985/15
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA SERES TRENTINO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, VALOR CONSTRUTORA E SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI
DESPACHO - 69/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Correção na autuação do feito (v.g. inclusão da Sra. Vanessa Domingues de



Oliveira no rol de Interessados e indicação de que a Dra. Alexssandra Saldanha Cabral é sua Procuradora, e não da Construtora Valor; bem como adoção de outras medidas que entender necessárias)

- Inclusão de EDUARDO LOPES DE SOUZA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. EDUARDO LOPES DE SOUZA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade constante das Peças 03/20, bem como na manifestação da Sra. Vanessa Domingues de Oliveira (Peça 67), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 27 de janeiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 598330/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, VALOR CONSTRUTORA E SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI

DESPACHO - 70/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Desentranhamento do Despacho 19/16 (Peça 68), equivocadamente exarado;

- Correção na autuação do feito (v.g. inclusão da Sra. Vanessa Domingues de Oliveira no rol de Interessados e indicação de que a Dra. Alexssandra Saldanha Cabral é sua Procuradora, e não da Construtora Valor; bem como adoção de outras medidas que entender necessárias)

- Inclusão de EDUARDO LOPES DE SOUZA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. EDUARDO LOPES DE SOUZA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade constante das Peças 03/22, bem como na manifestação da Sra. Vanessa Domingues de Oliveira (Peça 67), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 27 de janeiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 601927/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, VALOR CONSTRUTORA E SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI

DESPACHO - 71/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Correção na autuação do feito (v.g. inclusão da Sra. Vanessa Domingues de Oliveira no rol de Interessados e indicação de que a Dra. Alexssandra Saldanha Cabral é sua Procuradora, e não da Construtora Valor; bem como adoção de outras medidas que entender necessárias)

- Inclusão de EDUARDO LOPES DE SOUZA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. EDUARDO LOPES DE SOUZA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade constante das Peças 03/22, bem como na manifestação da Sra. Vanessa Domingues de Oliveira (Peça 81), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 27 de janeiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 448238/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO MULLER, JULIO CESAR MORATELI RIBEIRO, JOSE SERGIO JUVENTINO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

DESPACHO - 73/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 17) em 15 dias.

A prorrogação se dá, excepcionalmente, em razão da não apreciação tempestiva do pleito, a partir da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e desentranhamento da Peça 28 (certidão de decurso de prazo equivocadamente elaborada).

GCFAMG em 27 de janeiro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 847373/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VALDIR GARCIA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 145/16

Certificado o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 749951/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLAUDIO DALLEDONE, MARILUZ LACERDA DALLEDONE

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 147/16

Trata-se da apreciação da legalidade do ato de pensão previdenciária concedida à senhora Mariluz Lacerda Dalledone, então cônjuge do servidor inativo do Município de Curitiba, Cláudio Dalledone, falecido aos 12/07/2013.

Considerando que o servidor era inativo à data do óbito e que não se localizou, neste Tribunal, o processo de registro do ato de inativação, atendendo-se ao Parecer nº 6.964/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19), foi determinada diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que informasse sobre o registro do ato de inativação.

Por sua vez, o Instituto requereu sucessivas dilações do prazo concedido para manifestação, ponderando a necessidade de obter as informações que estariam no arquivo geral daquela entidade (peças 24 e 27).

Mediante a petição de peça 31, o Instituto informou que está providenciando a restauração dos autos do processo de aposentadoria do senhor Claudio Dalledone e, para tanto, depende de manifestação do INSS sobre o seu pedido de informações sobre a necessidade de emissão de certidão de tempo de contribuição para instruir a restauração do processo de aposentadoria.

Desde então, o ente vem, reiteradamente, solicitando sucessivas prorrogações de prazo, conforme petições de peças 37 a 128.

Nesse contexto, preliminarmente, defiro, nos termos regimentais, os pedidos de prorrogação de prazo formulados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

Considerando-se que não se mostra razoável impor àquele órgão previdenciário a obrigação de requerer sucessivos pedidos de prorrogação de prazo e, da mesma forma, que este Tribunal processe e analise esses mesmos pedidos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem quanto à eventual aplicação, por analogia, do artigo 427 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro



PROCESSO Nº: 23630/16

ORIGEM: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA
INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 148/16

Tendo em vista o requisitado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado Núcleo Regional de Curitiba, com fundamento no art. 8º, § 1º da Lei no 7.347/1985[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos nos 199226/13 e 526018/14 de minha relatoria.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para cumprimento do Despacho nº 258/16, do Gabinete da Presidência (peça 3).

Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

PROCESSO Nº: 826127/14

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, GILBERTO GIACÓIA, SÉRGIO ROBERTO LOURENÇO LOSITO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 149/16

Considerando que eventual concessão de novo prazo para manifestação com fundamento no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno quedaria sem efeito prático, visto que já decorridos mais de quinze dias da solicitação, deixo de apreciar o pedido de prorrogação constante da peça 26.

Todavia, para que se assegure ao interessado o exercício do direito de defesa, intime-se o Ministério Público do Estado do Paraná para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 502684/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, ADELMO LUIZ KLOSOWSKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 152/16

Em face do contido no Parecer Ministerial nº 15240/15 (peça 55), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Sr. Gilvan Pizzano Agibert, ex-prefeito de Prudentópolis a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 661199/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JACY OSÓRIO FRANCO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 153/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 47), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 950200/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JACKSON PROCHMANN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 157/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência

dos Servidores do Município de Curitiba (peça 37), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 218196/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOÃO NUNES VALÇO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 164/16

Considerando a Informação 491/16 da Diretoria de Execuções, com fundamento no disposto pelo art. 398 do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 84316/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANITA PEREIRA SABBAG
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 168/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 33), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 654596/08

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: OGARITO BORGAS LINHARES, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, MARIA MANUELA DA ENCARNÇÃO OLIVEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 146/16

I – Trata-se de tomada de contas extraordinária decorrente da Comunicação de Irregularidade nº 12/08, oriunda da 3ª Inspeção de Controle Externo, anexada na peça nº 2, em que aponta irregularidades decorrentes da construção do Terminal do Alcool Industrial da Vila da Madeira na APPA, indicando, inicialmente, como responsáveis Srs. Eduardo Requião de Mello e Silva e Ogarito Borgas Linhares.

Em síntese, as impropriedades consistem na realização de projeto básico insuficiente, atraso na obra, não recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica de Fiscalização da Obra e celebração de acordo judicial sem contestação da reconvenção.

Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude do Parecer Ministerial nº 14160/15, bem como em razão da juntada de manifestação e documentos pelo Senhor Ogarito Borgas Linhares, contida na peça nº 85.

II - Primeiramente, em atenção ao artigo 357, §1º do Regimento Interno, recebo como defesa a manifestação apresentada pelo Sr. Ogarito Borgas Linhares, contida na peça 85, haja vista que, após a conversão do processo em tomada de contas extraordinária (peça nº 30), não lhe foi aberta nova oportunidade de manifestação acerca da vasta documentação, informações e pareceres juntados aos autos.

III – Na sequência, a fim de evitar cerceamento de defesa, como o Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva apresentou manifestação, conforme peça 20, somente antes da conversão dos presentes autos em tomada de contas extraordinária e, desde então, foram juntados novos documentos e manifestações, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua intimação, a fim de que lhe seja concedida nova oportunidade de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as irregularidades apontadas.

IV – Decorrido o prazo mencionado, retornem os autos a este gabinete.

V – Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 254832/14

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO
INTERESSADO: ROSELI FABRIS DALLA COSTA
PROCURADOR: MILTON ENDLER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 164/16



Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a ressalva contida na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 135260/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, DARCI TIRELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 175/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Diamante do Sul, acostada nas peças 29 a 33.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 181804/15

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLAUDIA APARECIDA GALI, PIO COSTA BARROS

PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES E CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 176/16

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo senhor CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (peças nº 183 a 185), em face do Acórdão nº 6312/15 – Pleno, publicado em 18 de janeiro do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 735167/12

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO, YLE AXÉ OPO OMIN I DE LONDRINA, TEREZINHA PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 177/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 9218/16

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 178/16

I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento dos presentes aos autos nº 783583/12, nos moldes propostos pela Diretoria Jurídica.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 787435/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, NEREU VITALI

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 179/16

Tendo em conta a manifestação do Município de Reserva do Iguaçu, ainda que extemporânea, acostada na peça 18, afirmando atendimento a Instrução Normativa 89/2013 quanto ao portal da transparência, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova manifestação.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 403386/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LEONI MARIA PERICH

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 182/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 50530/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 249174/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

INTERESSADO: IVONE PERECIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 183/16

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do responsável pelas contas o ex-Presidente da Câmara de Mariluz, senhor Joel Magalhães dos Santos.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 218970/07

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

INTERESSADO: MILTON FERREIRA LIMA, IALDO GONÇALVES, LUIZ ROBERTO COSTA, ANTONIA BORGES DE QUEIROZ

PROCURADOR: JOSE CARLOS DIAS NETO, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, CLAUDIA TORRES CHUEIRE E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 184/16

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 4786/2013 – Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 242/15, 243/15, 244/15, 433/15 e 734/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 49/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de IALDO GONÇALVES, CPF nº 572.039.119-34, em relação às cinco multas administrativas aplicadas pela decisão mencionada, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e acompanhamento quanto às demais sanções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1153199/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DO CARMO



PINTO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 185/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 51552/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 741814/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, FERNANDA FERRO E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 186/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 51307/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 952262/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCILMA VIEIRA TOBIAS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 187/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 51463/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1160004/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE RICARDO CORREIA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 188/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 51331/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 595684/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DANIELE CECILIA CORDEIRO TELES

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 189/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 51200/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 189232/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO MADRE RAFAELA YBARRA - MARIALVA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, ELTON JONES CAPARROZ, ROSA CELESTE PAREDES HAMILTON, EDGAR SILVESTRE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 190/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 948710/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, AIRTON ANTONIO PELLANDA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 191/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 210/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 467180/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SUELI MAGALHAES SALVADOR

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 192/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 47229/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 638104/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, INSTITUTO CONFIANCCE, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 193/16

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a inclusão da procuradora Dra. Priscila Stela Pedroso, conforme peças 109/110.

II – Após, retornem os autos à 1ª Câmara.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de janeiro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 391149/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

RESPONSÁVEL: SERGIO SCHMIDT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 61/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 74, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 444866/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: JOSÉ JOÃO CORBETTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 62/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, à citação do interessado, senhor JOSÉ JOÃO CORBETTA, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peças 23 e 30.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 25 de janeiro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 636301/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADA: MIRIAN MARGARETH FECHT DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 63/16

Tendo em vista que o aviso de recebimento à peça 33 foi assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, à citação da senhora MIRIAN MARGARETH FECHT DE SOUZA, Professora do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os apontamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, que pugnam pela negativa de registro da aposentadoria.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 25 de janeiro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 595139/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADA: GERTRUDES BOEGERSHAUSEN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 64/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, à citação da interessada, senhora GERTRUDES BOEGERSHAUSEN, Auxiliar de Serviços Gerais, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 10.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 25 de janeiro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 773093/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADA: ECLAIR DE OLIVEIRA PINNA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 65/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, à citação da interessada, senhora ECLAIR DE OLIVEIRA PINNA, Professora, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 42.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 25 de janeiro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 574336/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

RESPONSÁVEL: RICARDO RADOMSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 66/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, em nome de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 8 e 12.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 25 de janeiro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 472215/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADA: MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 67/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 8 e 12.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 25 de janeiro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 866530/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: SALVADOR DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 76/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 35, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 786048/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE

PALMITAL

INTERESSADA: NEURACY PANIZZON MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 77/16

Autorizo a juntada dos documentos às peças 26 a 30.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 26 de janeiro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 780953/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADA: JULIA RETECHESKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 78/16
Autorizo a juntada dos documentos às peças 30 e 31.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 26 de janeiro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 237780/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA
INTERESSADA: IZABEL DONIZETE PREVIATI DORABIATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 80/16
Autorizo a juntada dos documentos às peças 72 e 73.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 26 de janeiro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 347984/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
RESPONSÁVEL: RICARDO RADOMSKI, PEDRO PAULO BARBOSA RESENDE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 81/16
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 8 e 12.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 26 de janeiro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 66330/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
RESPONSÁVEL: HENRIQUE SANCHES SALLA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 82/16
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 8 e 11.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 26 de janeiro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 273130/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: ADEVANZIR PRESTES DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 83/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 35, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 26 de janeiro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 735420/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SERGIO PAULO BELLEDA PIAZZETTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 84/16

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 37.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 27 de janeiro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 629058/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ELOIR VIEIRA LOURENCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 85/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 55, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 27 de janeiro de 2016.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 628230/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ PIRES MOKVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 87/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 60, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 27 de janeiro de 2016.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 1117303/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ PIRES MOKVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 88/16
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 55, concedo ao



requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5

PROCESSO N.º: 946963/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 89/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 56, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 850527/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 90/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 91, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 624455/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 91/16

Recebo os documentos juntados às peças 22/24.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 661415/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 92/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 50, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 179770/15

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PAULO KOROVISKI, LUIZ CARLOS GIBSON, MARIA INES RODRIGUES

DESPACHO 227/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 46885/16 (peças processuais nº 054 e 055), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 279387/05

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DA CONFERÊNCIA DA CONFEDERAÇÃO PARLAMENTAR DAS AMÉRICAS - COPA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA CONFERÊNCIA DA CONFEDERAÇÃO PARLAMENTAR DAS AMÉRICAS - COPA, MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO MANINHA

DESPACHO 228/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções (Informação nº 5328/15 - peça processual nº 080) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 780/16 - peça processual nº 091), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 417905/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MARLI RECH

DESPACHO 250/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 50491/16 (peças processuais nº 041 e 042), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 664062/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK

DESPACHO 254/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Secretaria do Tribunal Pleno (Despacho nº 215/15 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 15907/15 - peça processual nº 031), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13/16

PROCESSO Nº : 39129/16

ASSUNTO : PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE : JEAN ELTHON MARTINS

INTERESSADO : JEAN ELTHON MARTINS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 976/16 DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 349/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

27 de janeiro de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 146500/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO (CPF: 033.708.538-25)

EDITAL Nº 9/16

Em cumprimento ao Despacho nº 1942/15, do Relator do processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. JOSÉ BAKA FILHO (CPF: 033.708.538-25), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 25 de janeiro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 741206/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, INSTITUTO DAXA, FABIO GIOVANNI DILDA, LEILA AUBRIFT KLENK

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 96/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 4743-1/16 (peça 231), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 27/01/2016.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 1856/16-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de janeiro de 2016.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor

PROCESSO Nº: 267202/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA

DESPACHO Nº 189/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 28 e 42 a 54, nos termos da Instrução nº 233/16 - DCM, peça processual nº 55.

Após, face à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 233/16 (peça processual nº 55), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

▪ Ricardo Antonio Ortina – CPF 020.697.089-77

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 20 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8



PROCESSO Nº: 237354/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA

DESPACHO Nº 190/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 20 a 82, nos termos da Instrução nº 230/16 - DCM, peça processual nº 85.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 230/16 (peça processual nº 85), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ José Domingos Poera – CPF 140.337.639-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 20 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 255840/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: VALDEMAR GRALAK

DESPACHO Nº 231/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 18 a 20, nos termos da Instrução nº 305/16 - DCM, peça processual nº 24.

Após, face à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 305/16 (peça processual nº 24), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Valdemar Gralak – CPF 285.719.169-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 22 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 224546/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA

DESPACHO Nº 240/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15 - GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nº 19, 20, 29 e 30, nos termos da Instrução nº 375/16 - DCM, peça processual nº 31.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 375/16 (peça processual nº 31), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Célia Cabrera de Paula – CPF 805.878.529-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 25 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA - Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

Conferido por LAILA LARA ANTONIASSI – Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 239861/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: DANIELLA MARTINS

DESPACHO Nº 302/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 435/16, peça processual nº 14, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ Daniella Martins – CPF 041.261.399-90

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 27 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 217256/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: MARCELO HAUAGGE DITEFANO

DESPACHO Nº 304/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP – Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 19 a 21, 28 a 43, nos termos da Instrução nº 431/16 - DCM, peça processual nº 44.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 431/16, peça processual nº 44, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ Marcelo Hauagge Ditefano – CPF 765.271.409-59

▪ Edilson Doliveira Rusgoski – CPF 039.096.449-29

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 27 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 242048/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 305/16

Em cumprimento ao Despacho nº 5151/15-GP - Procedimento Administrativo nº 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais nºs 22 a 34, nos termos da Instrução nº 386/16 - DCM, peça processual nº 36.

Após, face à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio



eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 386/16, peça processual nº 36, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Primis de Oliveira – CPF 655.558.139-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 27 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 268870/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS

DESPACHO Nº 306/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 445/16, peça processual nº 10, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Carlos Cezar dos Santos – CPF 020.093.929-73

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 27 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 256960/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Despacho nº.: 312/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 1918/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 27 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº.: 275515/15

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: FABIO JOSÉ BARBIERI, DANIVAL RAMIRO SERAFIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 313/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 1926/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 23.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 27 de janeiro de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN - Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO N º : 777235/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, NICHELE GUARESKI

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 782/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2245/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 1040807/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, VANIA LUCIA GROSSEL, SUELY HASS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 784/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 109/16-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º : 530531/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TERESA KAZUKO TERUYA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 785/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 586/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para



deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 758680/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, CARLOS ALBERTO FANGUEIRO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 786/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2020/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 758230/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ELMO BACICHETI

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 787/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2041/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 758109/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARILSA RECH CANDIDO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 788/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2048/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 758001/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, PAULO ROBERTO PERES GUALDA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 789/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2053/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 720446/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SILVANA LADEIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 790/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2072/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para



deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 757897/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, NILZA APARECIDA BALDASSAUNE

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 791/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2095/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 757552/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SADI CARDOSO DE CARVALHO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 792/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2097/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 752020/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ADEMAR FELIPE DA CRUZ

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 793/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2135/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 761703/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, VICENTE SABATINI

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 794/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2151/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 805405/14

ORIGEM : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA MADALENA DE SOUZA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 795/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2168/16-DICAP (peça nº 16), intimando:



- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 148173/15

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO : DENILSON VIEIRA NOVAES, VANULCI APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 796/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2174/16-DICAP (peça nº 21), intimando:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 870235/15

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : ANDERSON GABRIEL HOSHINO, LUCIA DE PAULA E SILVA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 797/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2185/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 945231/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, BEATRIZ NORIKO OGATA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 798/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2189/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 948087/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LAIRCE FREITAS DE CASTRO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 799/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2193/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 947048/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CARMEN ORTIZ MARCELINO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 800/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2196/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 746607/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : BENILDE DELAI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 803/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2200/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 757714/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LAZINHO LINDO LINO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 802/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2201/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 757137/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

ANTONIO KINGERSKI

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 803/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2204/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 756327/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, VALDECIR DE SOUZA SANTOS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 804/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2211/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 873315/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ANGELA MARIA PROLICO SZPYRA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 805/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2214/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 747875/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, NORMA DOBIS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 806/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2215/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 756220/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, WILMA MARIA PORTELA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 807/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2217/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 774880/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSELI MARIA BUDEL BOSA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 808/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2228/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 747921/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, JOAO CARLOS FELIX CORREA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 809/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2230/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 755983/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARISA APARECIDA PONDELI, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 810/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2231/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 873722/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DENYSE DE JULIO PUCCI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 811/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2236/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 774538/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SHIRLEY MIJOLARO GORLA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 812/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2240/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 588998/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, BELARMINA DE LOURDES DE VASCONCELOS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 813/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2241/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 755665/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DULCE REJANE KROMBAUER PIRES, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 814/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2244/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 773248/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, CARMEN SILVIA DE GEORGE

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 815/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2250/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 755576/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ILDEMAR JORGE PETERS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 816/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2252/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 755169/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, YOLANDA HANAE HAYASHI

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 817/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2254/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 752046/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ARLINDA BERNARDO DA SILVA TEIXEIRA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 818/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2267/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 751694/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA CARMELITA DOS SANTOS GREGOLON

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 819/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2269/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 751619/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TEREZINHA KATAOKA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 820/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2270/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 856992/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, EDMAR PEREIRA LIMA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 821/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2280/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 751546/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA INEZ BUENO PARDIM

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 822/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2281/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 762114/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 823/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2295/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 608549/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ELISA HATSUE MORIYA HUZITA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 824/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2306/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 769429/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ANTONIO CARLOS AMARAL SCHROEDER

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 825/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2311/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 769089/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA DE LOURDES HUSEK

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 826/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2316/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

LAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 608778/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANITO JOSE DE DEUS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 827/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2318/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 768856/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA MADALENA LOZOVEI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 828/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2321/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 608476/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILBERTO PORTELA DOS SANTOS, SUELY HASS

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 829/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2324/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º : 750590/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA RAIMUNDA GUIMARAES BATISTA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 830/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2335/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 881687/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, JANDIRA MANZOTTE LIBANORE

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 831/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2340/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 880958/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SIRLEI TEREZA CORDOVA DA ROSA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 832/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2352/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 796370/15

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, IVONE BAIONI GARCIA

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO : 833/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2366/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 734775/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 834/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1326/16-DICAP (peça nº 08), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º : 533761/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 835/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº. 1075/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 564640/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 836/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº. 1186/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 786842/14

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, SUELY HASS, JOSE VICENTE SOBRINHO

ASSUNTO : ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO : 837/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 136/16-DICAP (peça nº 32), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º : 307648/11

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO : PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 838/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº. 1944/16-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de janeiro de 2016.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº:-983943/15

ENTIDADE:-GERALDO GARCIA MOLINA

INTERESSADO:-GERALDO GARCIA MOLINA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-340/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado por Geraldo Garcia Molina.

Encaminhado o feito à DTI, esta apresentou a Informação 179/15 (peça 9) e, na sequência, a DG emitiu a Certidão 624/16 (peça 13).

Comunique-se o interessado.

Após, à Ouvidoria, para registro.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para disponibilização de cópia dos autos.

Atendidas tais determinações, declaro o encerramento do processo, devendo a DP providenciar o seu arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-38750/16

ENTIDADE:-SILVIO MAGALHAES BARROS II

INTERESSADO:-SILVIO MAGALHAES BARROS II

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-364/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação visando a obter certidão contendo relatório de todos os processos existentes nesta Corte que envolvam o interessado.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para informar.



Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-980812/15

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLOS LOPATIUK

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-384/16

O servidor deste Tribunal CARLOS LOPATIUK formulou o presente requerimento interno para solicitar averbação de tempo de serviço. O processado recebeu a Instrução n. 217/15 da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP e o Parecer n. 863/15 da Diretoria Jurídica – DIJUR.

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no Parágrafo único, do artigo 146, do Regimento Interno[1], remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo – DP, para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão atuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº:-918050/15

ENTIDADE:-CARMEN LÚCIA MISURELLI FERRO

INTERESSADO:-CARMEN LÚCIA MISURELLI FERRO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-387/16

O requerimento titulado pela servidora inativa CARMEN LÚCIA MISURELLI FERRO retornou com a Informação n. 16/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP e o Parecer n. 19/16 da Diretoria Jurídica – DIJUR. Ciente, a Diretoria-Geral encaminhou o expediente ao Gabinete da Presidência.

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no Parágrafo único, do artigo 146, do Regimento Interno[1], remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo – DP, para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão atuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº:-42715/16

ENTIDADE:-JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI

INTERESSADO:-JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-389/16

Trata-se de Requerimento Externo oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Ibaíti (Ofício nº 17/2016), mediante o qual informa a esta Corte que, nos autos de Ação Civil Pública c/c Reparação de Danos de nº 0001654- 74.2013.8.16.0089, foi aplicada sanção ao Sr. João Renato Custódio, portador do RG nº 375.161-9/PR e inscrito no CPF sob o nº 251.838.498-7.

A penalidade aplicada consiste [1] a “proibição de contratar com o poder público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, [...] pelo prazo de 03 (três) anos”.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro. Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete

ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-15254/16

ENTIDADE:-ANTONIO DE CARVALHO GONCALVES

INTERESSADO:-ANTONIO DE CARVALHO GONCALVES

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-391/16

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Antonio de Carvalho Gonçalves, mediante o qual questionou por qual motivo “as contas do Prefeito Claudinei Benetti do ano de 2012 e 2013 ainda não foram julgadas”.

Por meio do Despacho nº 247/16 (peça nº 40), encaminhei os autos à Diretoria de Contas Municipais, que atendeu à solicitação do requerente nos termos da Informação nº 48/16 (peça nº 6).

Comunique-se ao solicitante, liberando acesso ao presente processo.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-432539/13

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-393/16

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-399990/13

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CAROLINE PATRICIA LAGO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-395/16

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-432520/13

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-396/16

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2016.



-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-432512/13

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLOS APARECIDO BAQUETA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-398/16

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-432563/13

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-RAPHAEL JOSE ROMERA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-399/16

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-432571/13

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-403/16

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-34690/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO:-CLAUDIO GOTARDO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-406/16

Trata-se de requerimento externo protocolado por Claudio Gotardo, Prefeito do Município de Boa Esperança, por meio do qual comunica o atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho n.º 293/16 (peça 07), destacou que o material encaminhado não demanda "quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios".

Assim, concluiu a unidade técnica que "não se verifica a necessidade de tramitação

e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega"[1] opinando pelo encerramento do feito. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-285313/06

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, CIRO BRASIL RODRIGUES DE

OLIVEIRA E SILVA, MARGARETE GABRIEL DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-410/16

Em atenção ao contido no Despacho nº 70/16 do Gabinete do Auditor Relator, diante da urgência apontada pelo Município à peça 73 e do disposto no art. 58, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno, encaminhe-se ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-432679/13

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ROBERTO ALVES RIBEIRO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-418/16

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-432652/13

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-RAFAEL AUGUSTO FONTANA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-420/16

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-432628/13

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LEANDRO MENEZES RODRIGUES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-421/16

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão



de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 47/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 778673/15, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora LILIAN IZABEL CUBAS, Matrícula nº 50.399-1, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 33.943,07 (trinta e três mil, novecentos e quarenta e três reais e sete centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 185/15 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 4), de acordo com o Parecer nº 10492/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 5), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 34.860/16 da Paranaprevidência (peça nº 14).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 48/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 432539/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 11 de janeiro de 2016, o servidor JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, Matrícula nº 51.653-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 49/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 399990/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 7 de dezembro de 2015, a servidora CAROLINE PATRICIA LAGO, Matrícula nº 51.646-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 50/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 432520/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 11 de janeiro de 2016, o servidor FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO, Matrícula nº 51.656-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 51/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 432512/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 11 de janeiro de 2016, o servidor CARLOS APARECIDO BAQUETA, Matrícula nº 51.655-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 52/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 432563/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 11 de janeiro de 2016, o servidor RAPHAEL JOSE ROMERA, Matrícula nº 51.652-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 53/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 432571/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 14 de janeiro de 2016, a servidora LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO, Matrícula nº 51.661-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 55/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 432679/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 16 de janeiro de 2016, o servidor ROBERTO ALVES RIBEIRO, Matrícula nº 51.671-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de janeiro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 56/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 432652/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 16 de janeiro de 2016, o servidor RAFAEL AUGUSTO FONTANA, Matrícula nº 51.674-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.



PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de janeiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 57/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 432628/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 16 de janeiro de 2016, o servidor LEANDRO MENEZES RODRIGUES, Matrícula nº 51.670-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de janeiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 65/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, LEONARDO JOSÉ ARIDA, portador do C.P.F nº 062.326.539-71 e RG nº 9057955-0/PR, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2016.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 66/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 37649/16, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para realizarem Inspeção, em cumprimento à determinação exarada pelo Gabinete da Presidência nos autos nº 87803-1/15, junto ao Poder Executivo Municipal de Ibema, relativa ao exercício de 2014, no período de 1º a 5 de fevereiro de 2016.

Servidor	Matrícula	Cargo
DIOGO GUEDES RAMINA	51.483-7	Analista de Controle
ANTONIO TOMASETO JUNIOR	51.633-3	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Relatórios de Gestão Fiscal

**ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015**

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

		R\$ 1,00	
		DESPESAS EXECUTADAS (janeiro a dezembro de 2015)	DESPESAS NÃO EXECUTADAS (janeiro a dezembro de 2015)
		QUANTIDADE (a)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA COM PESSOAL			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)			
Pessoal Ativo		0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas		0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		0,00	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		0,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)		0,00	
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		0,00	
LIMITE PRUDENCIAL (VII) (parágrafo único, art. 22 da LRF)		0,00	
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)		0,00	

FONTE: Sistema SIAF, Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 27/01/2016, 18:00 hs.

Conforme Documentos Contábeis.

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

PAULO CELSO KLOSTERMANN
MATRÍCULA 50.906-0
DIRETORIA DE FINANÇAS

HAMILTON BORA
MATRÍCULA Nº. 50.934-5
CONTROLADOR INTERNO

IVAN LELIS BONILHA
PRESIDENTE



ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS		DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (f) = (a - (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)			
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	47.416.644,75	0,00	0,00	0,00	829.238,75	46.587.406,00
FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS - FETC/PR	47.416.644,75	0,00	0,00	0,00	829.238,75	46.587.406,00
TOTAL (III) = (I + II)	47.416.644,75	0,00	0,00	0,00	829.238,75	46.587.406,00

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹

FONTE: Sistema SIAF, Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 27/01/2016, 18:00 hs.
Conforme Documentos Contábeis.

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

PAULO CELSO KLOSTERMANN

MATRÍCULA 50.906-0

DIRETORIA DE FINANÇAS

HAMILTON BORA

MATRÍCULA Nº. 50.934-

5

CONTROLADOR INTERNO

IVAN LELIS BONILHA

PRESIDENTE

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015

LRF, art. 48 - Anexo 7

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente líquida	VALOR	% SOBRE A RCL
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - < % >		
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - < % >		
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas		
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	309.544,46	46.587.406,00

FONTE: Sistema SIAF, Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 27/01/2016, 18:00 hs.
Conforme Documentos Contábeis.

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

PAULO CELSO KLOSTERMANN

MATRÍCULA 50.906-0

DIRETORIA DE FINANÇAS

HAMILTON BORA

MATRÍCULA Nº. 50.934-5

CONTROLADOR INTERNO

IVAN LELIS BONILHA

PRESIDENTE



ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (janeiro a dezembro de 2015)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	253.649.446,78	2.241.043,82
Pessoal Ativo	195.411.210,00	2.241.043,82
Pessoal Inativo e Pensionistas	58.238.236,78	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	27.280.662,08	2.072.979,79
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	1.337.528,82	2.072.979,79
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	25.943.133,26	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	226.368.784,70	168.064,03

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	31.807.637.346,22	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	226.536.848,73	0,71%
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	432.583.867,91	1,36%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) (parágrafo único, art. 22 da LRF)	410.954.674,51	1,29%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	389.325.481,12	1,22%

FONTE: Sistema SIAF, Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 27/01/2016, 18:00 hs.

Conforme Documentos Contábeis.

RCL: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA/SEFANET, conforme Receita Corrente Líquida consolidada enviada em 27/01/2016.

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2: Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota 3: Foi incluído o valor de R\$ 4.064.730,26 referente às despesas com os Pensionistas de 2015, conforme Lei 17.435 de 21/12/2012, art. 23, parágrafo único.

PAULO CELSO KLOSTERMANN
MATRÍCULA 50.906-0
DIRETORIA DE FINANÇAS

HAMILTON BORA
MATRÍCULA Nº. 50.934-5
CONTROLADOR INTERNO

IVAN LELIS BONILHA
PRESIDENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras			
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício					
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a – (b + c + d + e))			
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)								
...								
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	115.342.228,89	14.503,04	102.530,59	2.083.943,43	2.289.042,02	110.852.209,81	5.385.655,97	0,00
RECURSOS DO TESOURO	115.342.228,89	14.503,04	102.530,59	2.083.943,43	2.289.042,02	110.852.209,81	5.385.655,97	-
...								
TOTAL (III) = (I + II)	115.342.228,89	14.503,04	102.530,59	2.083.943,43	2.289.042,02	110.852.209,81	5.385.655,97	0,00

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ¹								
---	--	--	--	--	--	--	--	--

FONTE: Sistema SIAF, Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 27/01/2016, 18:00 hs.

Conforme Documentos Contábeis.

RCL: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA/SEFANET, conforme Receita Corrente Líquida consolidada enviada em 27/01/2016.

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2: Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

PAULO CELSO KLOSTERMANN
MATRÍCULA 50.906-0
DIRETORIA DE FINANÇAS

HAMILTON BORA
MATRÍCULA Nº.
50.934-5
CONTROLADOR INTERNO

IVAN LELIS BONILHA
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

WWW.TCE.PR.GOV.BR

ANO XI
Divulgação: Sexta-Feira
29 de janeiro de 2016
Nº 1289 – 105 páginas

105

Danielle Cristina Jaques Urban..... Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo..... Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora..... Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade..... Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim..... Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes..... Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinell Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann..... Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira..... Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel Diretor de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira..... Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes..... 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli..... 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

